

UFF - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO

Apostila de Direito Internacional Privado



*Prof. Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva
(coordenador)*

Autoras

Aline Therezino Rodrigues

Cristina Santos Santana

Daniele Paula de Jesus de Souza

Isabelle Domingues Duarte

Lívia Gagliano Pinto Alberto

Michele Ferraz Lima

Apostila de Direito Internacional Privado

2002

Apresentação	4
1. Introdução.....	6
1.1. Objeto e Finalidade do Direito Internacional Privado.....	6
1.2. Diferença entre Direito Internacional Público e Privado:	7
1.3. Fontes do Direito Internacional Privado:	8
1.5. Conflito de Normas (Tratado X Norma Interna):	9
1.6. Hermenêutica Jurídica:	9
1.7. Relação do Direito Internacional Privado com os demais ramos do Direito:.....	10
1.8. Conflito Intertemporal de Normas:.....	11
2. Nacionalidade:	12
2.1. Conceito:	12
2.2. Espécies:	12
2.3. A nacionalidade na CRFB:.....	13
3. Naturalização – Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), CRFB/88 (Título II, capítulo III), e Lei 818/49 – comentários:	16
3.1. Artigo 121:.....	16
3.2. Artigo 12, II, alínea a, segunda parte, CRFB/88:	18
3.2.1. Idoneidade Moral:	19
3.2.2. Sentença transitado em julgado:	20
3.2.3. Bons antecedentes:.....	21
3.3. Artigo 12, II, alínea b, CRFB/88:	22
3.3.1. Ausência de condenação penal:.....	22
3.4. Artigos 111 a 124, Lei 6.815/80:	23
3.5. Artigo 112, §2º da Lei 6.815:	28
3.6. Artigo 3º e artigo 6º da Lei 818/49:	30
4. Perda e Requisição da Nacionalidade	33
4.1. Perda da Nacionalidade:	33
4.1.1. Artigo 22 da Lei 818/49:.....	33
4.1.2. Artigo 23 da Lei 818/49 c/c artigo 12, §4º, II da CRFB:	33
4.1.3. Artigo 24 da Lei 818/49:.....	34
4.2. Reaquisição da nacionalidade:	34
5. Situação jurídica do estrangeiro:	36
5.1. Entrada do estrangeiro em território nacional:	36
5.1.1. Visto de entrada:	36
5.1.2. Art. 26 da Lei 6.815:	36
5.2. Espécies de visto:	37
5.2.1. Trânsito:	37
5.2.2. Turista:	38
5.2.3. Temporário ou provisório:	39
5.2.4. Permanente:	40
5.2.5. Cortesia:	40
5.2.6. Oficial:	40
5.2.7. Diplomático:	40
5.3. Requisitos genéricos para a concessão do visto de entrada (art. 7o):	40
5.4. Requisitos específicos sobre visto de entrada:	42
5.5. Retorno do estrangeiro com visto provisório:	43
5.6. Documentos de viagem do estrangeiro:	43
5.7. Saída compulsória do estrangeiro:	44
5.7.1. Deportação:	44
5.7.2. Expulsão:	44
5.7.3. Extradicação:	44
5.7.4. Expulsão e deportação:	45
5.8. Conflitos entre expulsão, deportação e extradicação:.....	45
5.8.1. Entre expulsão e deportação:.....	45

5.8.2. Entre expulsão e extradição:	46
6. Extradição:	49
6.1. Considerações Preliminares:	49
6.2. A Extradição segundo a Lei n.º 6.815/80:	56
7. Lei de Introdução ao Código Civil:.....	71
7.1. Objeto do Direito Internacional Privado:	71
7.2. Panorama geral da LICC:	74
8. Lei de Introdução ao Código Civil - comentários:	77
8.1. Ato Jurídico Perfeito:	85
8.2. Direito Adquirido:	86
8.3. Coisa Julgada:	88
8.4. Critérios de Conexão para aplicação da Lei estrangeira no Direito Interno (LICC – Art. 7º ao Art. 11):	88
9. Conflito de competência internacional:	99
10. Reconhecimento de Sentença Estrangeira:	110
Referências Bibliográficas:.....	121
Anexos:	122
LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980	122
LEI Nº 818, DE 18 DE SETEMBRO DE 1949	144
MANUAL DE SERVIÇO CONSULAR E JURÍDICO.....	151
REGIMENTO INTERNO	156

Apresentação:

Por muito tempo, o Direito Internacional cuidou principalmente das relações soberanas entre Estados, fator que contribuiu para uma certa solenidade da matéria, limitando seu interesse a grupos restritos. Esta situação não mais prevalece nos dias de hoje e, por conseguinte, o conhecimento dos fundamentos de Direito Internacional passou a ser indispensável não só para o mundo jurídico, como também para as relações comerciais e bem assim para todos os que desejam ou precisam compreender o pilar da evolução econômica e social das nações. A velocidade das mudanças e suas surpresas produziram definições apressadas e rótulos simplistas.

A importância do Direito Internacional Privado cresce na mesma proporção que se ampliam as relações internacionais, e deriva de necessidades cada vez maiores na vida dos povos. Ele abrange assuntos dos mais relevantes, não só do ponto de vista teórico mas também do ponto de vista prático. Seu estudo fornece solução a questões variadas, cujo conhecimento se torna cada vez mais necessário ao mundo civilizado.

Transformar o complicado em algo simples, o confuso em cristalino, o difícil em fácil – é, primeiramente, o desafio, e, conseqüentemente a nossa proposta, alunas da Universidade Federal Fluminense, ao elaborarmos esta obra de Direito Internacional Privado. A **Apostila de Direito Internacional Privado** é um instrumento de trabalho simples e eficaz para atender alunos de Direito. Trata de abordar o Direito Internacional Privado cuja finalidade é a satisfação de interesses de particulares, pertencentes a nações diversas e, por conseguinte, pertencentes a sistemas jurídicos distintos cujas as normas são conflitantes. Há o problema da harmonia das regras jurídicas de um País com as de outros com referência às relações privadas constituídas no trato internacional. Cabe lembrar que trata-se de uma designação imprópria, porque esse Direito não é internacional nem é privado. A bem ver, o Direito Internacional Privado não possui regras que disciplinem as relações entre as pessoas, mas sim regras destinadas a determinar quais as regras que devem ser aplicadas para disciplinar aquelas relações.

Assim, o objetivo desta apostila é de oferecer aos estudantes de Direito uma doutrina com linguagem simples e direta, apresentada de forma sintética, em conceitos essenciais, resumos complementados por respectivas leis, além de Bibliografia selecionada. Sua finalidade é a visão panorâmica do assunto, o que só uma apostila elaborada a partir das aulas ministradas em classe pelo professor Ricardo Perlingeiro pode oferecer.

A aceitação de nosso trabalho pelos estudantes será o maior incentivo para continuarmos a aprimora-lo. Embora não esteja em nossas mãos modificar ou enriquecer os conhecimentos do estudante, está em nosso alcance auxiliá-lo a conhecer e dominar melhor esse grande ramo do Direito. É essa a nossa meta ao apresentarmos a **Apostila de Direito Internacional Privado**, que se propõe a oferecer bem mais que uma soma de teorias e conceitos isolados. Esta obra parte do conceito de que a relação entre as áreas do conhecimento e a multidisciplinariedade são condições básicas para a compreensão deste ramo jurídico em toda a sua complexidade

As Autoras

1. Introdução¹:

1.1. Objeto e Finalidade do Direito Internacional Privado:

O objeto do Direito Internacional Privado é o conflito de leis, seja ele interespacial, no qual busca-se a melhor lei aplicável ao fato jurídico no cenário internacional, seja de competência jurisdicional, isto é, conflito entre decisão interna e decisão internacional.

Em alguns casos o critério de conexão² utilizado pelas regras de DIP na solução do conflito interespacial é o da nacionalidade da pessoa envolvida na relação jurídica. Um outro critério de conexão não menos importante e freqüentemente utilizado pelo DIP na solução dos casos concretos é o do domicílio, assim como a situação jurídica do estrangeiro é imprescindível ao chamado Direito Penal Internacional³, pois que o estrangeiro estará sujeito à decisão penal internacional.

O Direito Internacional Privado preocupa-se com as relações jurídicas no cenário internacional, preocupa-se com fatos jurídicos que extrapolam os limites territoriais dos Estados e em regulamentá-los. Para realizar eficazmente essa regulamentação, por sua vez, utiliza-se de normas jurídicas, sentenças e jurisdições estrangeiras quando necessário.

Por outro lado, o DIP também zela pela soberania nacional e supremacia do Direito interno, tendo em vista que a soberania é o limite para a admissão de leis e sentenças estrangeiras. No choque entre a soberania do Estado e a norma estrangeira, o DIP pretende a integração do Direito estrangeiro no Direito pátrio, respeitando as limitações impostas pelo Estado soberano, ou seja, aceita-se e aplica-se a lei estrangeira

¹ **OBS:** A primeira parte da apostila, relativa à aula inaugural de Direito Internacional Privado, tende a se concentrar em uma visão genérica e resumida acerca de alguns tópicos que perpassam a disciplina, e por isso, sugerimos que os mesmos sejam pesquisados nas referências bibliográficas indicadas e nos "Cadernos de Direito Internacional Privado", disponíveis na Biblioteca da Faculdade de Direito da UFF.

² Critérios ou regras de conexão "são as normas estatuídas pelo D.I.P. que indicam o direito aplicável às diversas situações jurídicas conectadas a mais de um sistema legal" (cf. Jacob Dolinger, *Direito Internacional Privado – Parte Geral*, Ed. Renovar; p. 289).

³ Direito Penal Internacional é o conjunto de "dispositivos que solucionam o problema de saber qual a lei aplicável ao autor do crime no território de um país, ou quando dois ou mais Estados pretendam exercer sobre ele a jurisdição penal" (cf. Leib Soibelman, *Enciclopédia do Advogado*, Biblioteca Estácio de Sá).

no que for mais favorável à solução do caso concreto do que a legislação nacional, porém desde que a mesma não fira a soberania do Estado brasileiro.

O Direito Internacional Privado é, portanto, um Direito essencialmente interno, porquanto se preocupa primeiramente com a soberania do país e depois com a integração do Direito externo, necessitando esta, por isso, estar de acordo com aquela. Em suma, o DIP propicia meios para que o Direito externo ingresse no interno sem que a soberania nacional seja afetada.

Anote-se, por fim, que predomina, ainda, o entendimento de que o Direito Internacional Privado destina-se a resolver unicamente o conflito externo, ou seja, o conflito entre normas internas e internacionais, e não o conflito interno, ou seja, conflito entre normas internas reguladas de modo diverso.

1.2. Diferença entre Direito Internacional Público e Privado:

Duas correntes doutrinárias pretendem diferenciar os ramos público e privado do Direito. A primeira corrente privilegia a natureza da norma ao conceber o Direito Público como o ramo do Direito em que as normas jurídicas são de natureza pública, ou seja, são normas cogentes⁴, e o Direito Privado como o ramo do Direito em que as normas são permissivas, ou seja, não cogentes⁵.

A segunda corrente, que é a predominante, privilegia a natureza da pessoa envolvida na relação jurídica, ou seja, baseia-se nas partes que compõem a relação jurídica, concebendo o Direito Público como aquele que regulamenta situações jurídicas em que uma das partes é o Estado, e o Direito Privado como aquele que regulamenta situações jurídicas em que o Estado não é parte ou é equiparado a um particular.

O Direito Internacional Público é aquele, portanto, que regulamenta situações entre entes soberanos, estatais, públicos, enquanto o Direito Internacional Privado regulamenta situações entre entes privados, jurisdicionados, ou, ainda que públicos, que estejam na condição de particulares.

⁴ “Diz-se da norma preceptiva ou de ordem pública que envolve disposição legal que não pode ser modificada pela vontade particular” (*In Dicionário Escolar da Língua Portuguesa*, Franciso da Silveira Bueno, FENAME).

⁵ Tipo de norma “que dá liberdade à vontade particular, facultando-lhe a prática de determinado ato” (*In Dicionário Escolar da Língua Portuguesa*, Franciso da Silveira Bueno, FENAME).

1.3. Fontes do Direito Internacional Privado:

As fontes primárias do Direito Internacional Privado são a lei em sentido *lato*, ou seja, o conjunto de disposições legais contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nos tratados internacionais, assim como as leis ordinárias e complementares.

As fontes subsidiárias, por sua vez, são a analogia e os princípios gerais do Direito.

Os tratados e convenções internacionais, além de serem fontes do Direito Internacional Público, também figuram como fontes do Direito Internacional Privado quando ingressam no Direito interno através dos meios preestabelecidos. O tratado internacional, contudo, somente terá eficácia no Direito interno desde que obedeça às regras impostas pelo mesmo, uma vez que aquele é sempre inferior a este em nome da soberania estatal, tendo natureza jurídica de norma interna sob a ótica do Direito Internacional Privado.

1.4. Teorias do Direito Internacional Público (Monista e Dualista) aplicadas ao Direito Internacional Privado:

A teoria monista⁶ subdivide-se em duas correntes, quais sejam, a que privilegia o Direito internacional em detrimento da soberania estatal, a qual não é muito aceita na prática, ainda que reconhecida pela doutrina, e a que privilegia o Direito interno em detrimento do Direito internacional, tendo em vista a soberania estatal.

Na prática jurisprudencial, o que se observa no Direito brasileiro é a predominância da teoria dualista⁷ com características monistas da segunda corrente.

⁶ A teoria monista parte do princípio de que o Direito é apenas um, quer se apresente nas relações de um Estado, quer nas relações internacionais; parte da idéia de uma norma superior, convergindo em dois caminhos opostos, quais sejam, o do primado do Direito internacional e o do primado do Direito interno (cf. Hildebrando Accioly, *Manual de Direito Internacional Público*, p. 62).

⁷ Para a teoria dualista o Direito internacional e o Direito interno são dois sistemas distintos, independentes e separados, dois sistemas que não se confundem. No Direito internacional o que se tem em foco é a regulamentação das relações entre Estados, enquanto no Direito interno visa-se à regulamentação das relações entre os indivíduos. Essa doutrina parte do princípio da vontade dos Estados, que no Direito Internacional Público é comum a vários Estados, enquanto no Direito interno é unilateral

1.5. Conflito de Normas (Tratado X Norma Interna):

Cediço que um tratado não pode ter maior valor que uma Constituição, o que se discute é se o mesmo é dotado de natureza constitucional ou supralegal, tendo, nesse caso, maior valor que as normas constitucionais, ou se é dotado de natureza infraconstitucional, quando deverá se adequar às disposições constitucionais.

Convém lembrar que tanto a lei ordinária quanto a complementar estão no mesmo nível hierárquico em relação à Constituição da República Federativa do Brasil, subordinando-se a esta, o que implica que a diferença entre as duas reside unicamente no conteúdo.

No Brasil, se um tratado tem conteúdo de lei ordinária, sua natureza será de lei ordinária no contexto interno, assim como se seu conteúdo for de lei complementar, assim será sua natureza no âmbito do Direito interno.

Esse tratado firmado, seja de natureza ordinária seja de complementar, é subordinado à Constituição, sendo passível de controle de constitucionalidade, o que significa que poderá ser tido por inconstitucional, se posterior a mesma, ou poderá ser revogado, se anterior à respectiva Carta Magna.

A jurisprudência europeia diverge da brasileira no que se refere à natureza do tratado internacional. Para aquela, um tratado é passível de se equiparar à norma constitucional, desde que a Constituição assim disponha, admitindo que uma Constituição seja alterada a fim de um tratado adquirir força de norma constitucional, ou seja, adquirir natureza ou grau hierárquico constitucional, posição esta que traz vantagens na jurisdição internacional.

Sob a ótica da jurisprudência pátria, contudo, um tratado tem natureza de norma infraconstitucional, podendo ter conteúdo de lei ordinária ou complementar. Sendo assim, uma sentença estrangeira infraconstitucional jamais terá o mesmo peso que uma sentença interna, o que acaba por representar a grande dificuldade de integração internacional do Brasil e a maior crítica desferida pelo Direito Internacional Público, frente à predominância da jurisdição interna em detrimento da jurisdição internacional.

1.6. Hermenêutica Jurídica:

da respectiva Nação soberana (cf. Hildebrando Accioly, *Manual de Direito Internacional Público*, ps. 61 e 62).

As normas jurídicas podem ser interpretadas quanto ao meio, quanto à origem ou agente interpretativo e quanto à extensão, esta última representando os efeitos do ato interpretativo.

No que se refere ao meio, a interpretação poderá ser gramatical⁸ ou teleológica⁹, com relação à origem será autêntica¹⁰, doutrinária¹¹ ou jurisprudencial¹², e no que tange aos efeitos ou extensão, será declarativa¹³, restritiva¹⁴ ou extensiva¹⁵.

1.7. Relação do Direito Internacional Privado com os demais ramos do Direito:

O Direito Internacional Privado, enquanto conjunto de disposições normativas internas ao ordenamento jurídico nacional, tem nítida relação com os demais ramos do Direito brasileiro, dentre os quais, o Direito Constitucional, o Direito Civil, e os Direitos Processuais Civil e Penal.

Com o Direito Constitucional a relação é patente, subordinado-se também o Direito Internacional Privado às normas constitucionais; quanto ao Direito Processual, tanto civil quanto penal, a relação é íntima, uma vez que dispõem ambos sobre as regras procedimentais indispensáveis à solução do conflito internacional; e quanto ao Direito Civil igualmente visível é a relação, pois grande parte das relações jurídicas regulamentadas pelo Direito Internacional Privado tem natureza civil.

No que concerne aos demais ramos do Direito, em especial o Direito Penal, Tributário e Administrativo, significativa parte da doutrina afirma que o Direito Internacional Privado não mantém qualquer relação com tais ramos jurídicos, visto que os mesmos pertencem ao Direito Público, no qual entes estatais fazem parte da relação

⁸ É aquela interpretação que visa a estabelecer o exato sentido das palavras baseada no próprio texto legal (idem, *ibidem*; p. 19).

⁹ Interpretação baseada no sentido ou finalidade da disposição normativa.

¹⁰ Interpretação realizada pelo próprio órgão elaborador da lei (cf. *Apostila de Introdução ao Estudo do Direito I*, Prof. Joaquim Leonel de Resende Alvim; p. 19).

¹¹ Interpretação realizada pela doutrina ou agente privado (idem, *ibidem*).

¹² Também chamada de judicial, é aquela consagrada nas decisões dos tribunais (idem, *ibidem*).

¹³ Ocorre quando há justaposição clara e completa da norma com o ato interpretativo (idem, *ibidem*).

¹⁴ Quando a interpretação restringe a extensão do texto legal porque o legislador disse mais do que queria (idem, *ibidem*).

jurídica, enquanto que ao Direito Internacional Privado só interessa relações jurídicas de natureza civil em que são partes unicamente entes privados.

Há, contudo, posição minoritária que entende que todo fato constitui elemento do Direito objetivo, podendo ter uma consequência civil, penal, administrativa etc., ou seja, um fato pode promover uma determinada consequência jurídica em diversos ramos da legislação. Portanto, se o Direito Internacional Privado preocupa-se com a regulamentação de fatos ocorridos no exterior ou que tenham conexão com o exterior, deve-se levar em consideração a natureza da norma, que além de civil, poderá ser também penal, administrativa ou tributária e que ensejarão consequências penais, administrativas ou tributárias na ordem jurídica por meio das regras de DIP aplicadas ao caso concreto.

1.8. Conflito Intertemporal de Normas:

O conflito intertemporal de normas representa o conflito, no tempo, entre uma norma anterior e uma norma posterior. Ocorre no âmbito do Direito Internacional Privado quando, *verbi gratia*, uma lei determinada faz menção a uma lei estrangeira na solução de determinado fato ou contrato e depois surge uma outra lei que regula o mesmo fato ou contrato objeto da respectiva lei estrangeira a que se refere a primeira lei.

¹⁵ Quando a interpretação vai além do que está previsto na lei, ou seja, o legislador disse menos do que desejava (*idem, ibidem*).

2. Nacionalidade:

2.1. Conceito¹⁶:

Nacionalidade é o vínculo jurídico que liga um indivíduo a um Estado. É um ato potestativo, consequência¹⁷ de um fato, ou seja, é um direito que decorre de um fato, podendo ser este o nascimento ou a naturalização.

2.2. Espécies:

A nacionalidade pode ser de duas espécies, a saber: **originária** e **derivada**.

A originária é adquirida com o nascimento, em virtude do vínculo de parentesco (*ius sanguinis*), ou em virtude do local de nascimento (*ius soli*). Pelo critério do *ius sanguinis*, anote-se, a pessoa que for filha de um nacional de determinado país, também o será, enquanto que pelo critério do *ius soli*, o indivíduo será nacional do Estado em que nascer, independentemente do vínculo de parentesco.

A nacionalidade derivada, por sua vez, é adquirida por ato posterior ao nascimento, qual seja, a naturalização. Assim, temos que a naturalização propicia a nacionalidade derivada, pois que é o ato através do qual uma nacionalidade é adquirida.

A aquisição, modificação e extinção da nacionalidade estão previstas em nossa Constituição.¹⁸

Quanto à aquisição da nacionalidade originária, a CRFB/88 esgota o assunto. Todavia, no que diz respeito à aquisição da modalidade derivada de nacionalidade, a

¹⁶ Faz-se necessário, neste momento, mostrar a diferença entre os conceitos de naturalidade, cidadania e nacionalidade. Enquanto o primeiro é o vínculo jurídico que liga um indivíduo ao seu local de nascimento; o segundo é o vínculo político que liga uma pessoa a um Estado e propicia o exercício dos direitos políticos. A definição de nacionalidade, por sua vez, será objeto do presente capítulo.

¹⁷ A consequência jurídica de um fato é direito subjetivo. Este, por sua vez, divide-se em duas categorias, a saber: direito subjetivo em sentido estrito (aquele que, para ser exercido, pressupõe uma lesão e uma contra-prestação de dar, fazer ou não fazer. Por isso que, quando do exercício deste direito, sempre haverá uma condenação para que alguém dê, faça ou, não faça.); e direito potestativo (exercido independe de um dar, fazer ou não fazer, apenas declarando ou constituindo uma situação, não condenam, portanto, ninguém).

¹⁸ As hipóteses de aquisição e perda da nacionalidade podem gerar conflitos de normas no plano internacional. A título de ilustração temos o conflito positivo e o negativo de nacionalidade. O primeiro configura uma polipatriadia, isto é, o indivíduo é nacional de mais de um país pelos critérios de

CRFB permite que o legislador infraconstitucional também disponha sobre o tema, porém com a ressalva de não poder tratar sobre causas de modificação e extinção da nacionalidade. Destarte, o legislador infraconstitucional não cria hipóteses, tampouco aponta causas, apenas regulamenta as já previstas pela CRFB.¹⁹

2.3. A nacionalidade na CRFB:

“Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;”²⁰

Para que esta hipótese, de *ius soli*, seja aplicada, ambos os pais devem ser estrangeiros²¹.

É importante observar que se apenas um dos pais estiver a serviço de seu país, a nacionalidade originária brasileira será excluída, visto que estas pessoas não estão voluntariamente em território brasileiro. Tal é feito com o escopo de evitar a dupla nacionalidade²², já que, certamente, a legislação estrangeira respalda esta situação, outorgando nacionalidade originária ao indivíduo que nasce nestas condições.

Mister se faz ressaltar, por oportuno, que o nascimento em repartições diplomáticas brasileiras significa nascimento em território nacional brasileiro.

“b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;”

nacionalidade originária. Já no segundo, o indivíduo, pelos mesmos critérios de nacionalidade originária, não possui nenhuma nacionalidade, sendo, portanto, apátrida.

¹⁹ O legislador infraconstitucional somente poderá apontar causas de nacionalidade derivada se houver delegação de tal função, por parte da CRFB.

²⁰ A expressão "a serviço de seu país" significa estar exercendo uma função pública, sendo que um funcionário de entidade privada encarregada de função pública também encontra-se incluso neste conceito.

²¹ Se um dos pais for brasileiro, aplicar-se-á o disposto na alínea *b*, exceto se a aplicação da alínea *a* for mais favorável.

²² A dupla nacionalidade, sempre que possível, será repudiada, pois que pode ser usada como fraude à lei.

Esta é a primeira hipótese de aquisição originária de nacionalidade pelo critério do *ius sanguinis*.

Aplica-se ao caso de um dos pais ser brasileiro e o outro estrangeiro, a serviço de seu país.

Vale, neste momento, dizer que se um dos pais for brasileiro naturalizado, seu filho nascido no Brasil, na hipótese desta alínea, somente será considerado brasileiro nato, se o ato de naturalização anteceder ao nascimento (fato natural que constitui o direito à nacionalidade originária), ou seja, o nascimento do filho só terá o condão de constituir o direito se o pai for brasileiro à época deste nascimento.

“c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;”

A alínea *c* regula a segunda hipótese de aquisição de nacionalidade originária pelo critério do *ius sanguinis*. Nesta hipótese, há duas condições para a aquisição originária da nacionalidade, quais sejam, a opção pela nacionalidade²³ e a fixação de residência.

Esses dois institutos possuem natureza jurídica de condição suspensiva da nacionalidade, ou seja, o direito à nacionalidade existe, mas não é eficaz, dependendo, para sê-lo, de fato futuro e incerto. Assim, enquanto tais condições não forem cumpridas, a nacionalidade não será eficaz.

Quanto à possibilidade de o menor de idade realizar opção pela nacionalidade, muitos entendem tal não ser possível, pois que a opção só pode ser feita por quem tem consciência plena e capacidade de fato para exteriorizar sua vontade. Desse modo, a opção seria incompatível com os institutos da representação e da assistência. Sustentam, ainda, que a opção tem caráter de direito personalíssimo e invocam o Direito Constitucional histórico, pelo qual a opção só poderia ser realizada a partir dos 18 anos.

Por outro lado, há corrente contrária entendendo que o direito personalíssimo, embora seja insuscetível de transmissão, pode ser adquirido por meio de outra pessoa. Destarte, a nacionalidade, sendo direito personalíssimo, não pode ser transmitida, mas

²³ A opção pela nacionalidade dá-se através de processo judicial, privativo da Justiça Federal. O interessado deve peticionar, requerendo a nacionalidade brasileira e, juntamente com a exordial, anexar os documentos comprobatórios do direito à nacionalidade, a saber, certidão de nascimento do interessado,

pode ser adquirida por aquele que não detém capacidade de fato, desde que assistido ou representado por quem a detiver. Sobre o Direito Constitucional histórico, invocado pela corrente oposta, defendem que era sensato, à época, a opção a partir dos 18 anos, pois que se considerava, subjetivamente, a idade mais próxima da independência financeira e, sendo a pessoa independente financeiramente, poderia fixar residência em território nacional. Todavia, hodiernamente não se pensa dessa maneira, o que conduz à sustentação dos institutos da representação e da assistência para que a opção seja realizada pelo menor.

certidão de nascimento ou de naturalização de seus pais, comprovante de domicílio. Esse processo de opção está regulamentado no plano infraconstitucional.

3. Naturalização – Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), CRFB/88 (Título II, capítulo III), e Lei 818/49 – comentários:

3.1. Artigo 121:

“Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”.

Segundo o disposto neste artigo, ainda que preenchidos os requisitos para a naturalização, esta poderá ser negada pela administração pública.

Uma primeira indagação que poderia surgir diz respeito à possibilidade de aplicação do referido artigo às três espécies de naturalização²⁴. Desta indagação, então, depreendemos que o artigo 121 do Estatuto do Estrangeiro só se aplica à primeira espécie, tendo em vista que colide com a regra constitucional. A título de ilustração, poderíamos tomar como exemplo a hipótese que envolve a naturalização de português. Assim, percebe-se que caso se aplicasse o mencionado artigo, não poderia ser permitida a naturalização por português que estivesse no Brasil há um ano.

Ainda no que concerne à primeira espécie, existe certa controvérsia, qual seja, se seria possível que o legislador infraconstitucional dispusesse de maneira a que se criassem os requisitos e ainda determinasse que, embora preenchidos, houvesse a faculdade de negar esse direito.

Com relação à segunda e à terceira espécies de naturalização é praticamente pacífico que a naturalização é um ato administrativo vinculado ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição, de modo que, uma vez preenchidos esses requisitos, o administrador público encontra-se obrigado, ou seja, vinculado a conceder o direito à naturalização. Dessa forma, uma vez realizado o fato jurídico, tal como previsto na CRFB, a consequência será o direito à naturalização. Haveria, então, uma vinculação do administrador público com relação ao preenchimento dos requisitos da naturalização, sendo tal assunto assente, tanto na jurisprudência quanto na doutrina.

²⁴ As três hipóteses de naturalização mencionadas estão no art. 12, inciso II, alíneas *a* e *b* da CRFB/88 – Alínea “*a*) os que, **na forma da lei [1ª espécie]** adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas **residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral [2ª espécie]**;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira [3ª espécie]”.

O impasse existe com relação à alínea *a*, primeira parte, a naturalização que está nos termos da lei (1ª espécie). Os seus requisitos, conforme mencionado, são fixados nos termos da lei, dando ensejo à polêmica em torno desse artigo 121 do Estatuto do Estrangeiro. A doutrina é controvertida, assim como a jurisprudência. Começam, no entanto, a surgir concepções no sentido de que o artigo supracitado é legítimo, constitucional, porque, em verdade, consagra a soberania brasileira para admitir estrangeiros no território nacional e a imigração no Brasil.

Portanto, consoante a primeira corrente de pensamento acerca do art. 121 da Lei 6.815/80 há entendimento muito forte de que esse referido artigo é correto, que o administrador público, considerando outras questões, até mesmo não jurídicas, poderia negar o direito à naturalização. Esse dispositivo, aliás, encontra paralelo no direito comparado, existindo vários outros países com regras análogas a esta. Desse modo, a naturalização seria mais do que um ato administrativo, seria um ato de governo, um ato não sujeito a controle, tecnicamente irresponsável (não está sujeito à responsabilidade), consagrando-se como um ato de soberania, ápice da nossa Constituição e do nosso ordenamento jurídico. Seria, pois, um ato de império, restrito à naturalização infraconstitucional. Sendo assim, a natureza jurídica da naturalização é entendida, segundo essa concepção, como ato de soberania do Estado no tocante à imigração. É ato de governo, insuscetível de controle.

A segunda corrente de pensamento, por sua vez, é totalmente contrária à primeira. Anote-se que, malgrado ser praticamente insignificante, acreditamos ser a mais correta. Defendem a tese de que este ato de naturalização seria um ato administrativo vinculado. Tal entendimento vai ao encontro do princípio do Estado Democrático de Direito, qual seja, o de que o Estado é submisso à lei que ele próprio edita. No plano interno, o Estado encontra-se no mesmo patamar que os demais particulares, que os demais entes privados, de modo que não teria sentido o Estado legislar, criar regras, e ao mesmo tempo negar, a seu bel-prazer, a consequência jurídica desse ato.

Essa segunda corrente de pensamento considera o artigo 121 praticamente inconstitucional, incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito. Nesses termos, seria inconcebível que no plano infraconstitucional houvesse alguma regra que conferisse ao Estado tal poder para desprezar, em determinadas situações, a própria lei que edita. O poder soberano do Estado incide sobre a imigração, no entanto o conceito de soberania no plano interno diz respeito ao poder de legislar, ao poder de

julgar e de governar, ocorrendo, porém, que, uma vez legislado, uma vez o direito posto, ele deve ser observado inclusive pelo Estado. Destarte, se o Estado desejasse alterar as regras sobre naturalização, estaria, em tese, permitindo imigração de pessoas não desejadas pela sociedade brasileira, de maneira que, caso realmente assim desejasse, deveria fazer através da mudança da legislação, dos requisitos para a naturalização, e não apenas criando mecanismos de modo a que a lei possa ser desconsiderada. Portanto, essa segunda corrente é totalmente contrária à de que a naturalização é um ato de soberania (primeira corrente), imaginando a naturalização como um ato administrativo vinculado.

Já a terceira corrente de pensamento é intermediária, sendo a mais aceita no campo doutrinário. Da mesma forma que a segunda, considera ser a natureza jurídica da naturalização um ato administrativo, porém não vinculado, e sim discricionário, de modo que não amarra o administrador ao preenchimento dos requisitos elencados na Constituição. Assim, é um ato administrativo discricionário, tendo em vista que permite ao administrador decidir o deferimento da naturalização conforme a sua conveniência e oportunidade, podendo negá-la, contudo justificada e motivadamente, ainda que preenchidos tais requisitos.

OBS: Entendemos ser o art. 121 da Lei 6.815 inconstitucional frente a uma visão sintética e não casuística da matéria, tendo em vista uma questão de lógica, de princípios, pois que se a doutrina entende de forma unânime que a naturalização consagrada na CRFB é ato vinculado, não faz sentido dizer que a naturalização delegada ao legislador infraconstitucional (Lei 6.815) é ato de soberania.

3.2. Artigo 12, II, alínea a, segunda parte, CRFB/88:

“a) (...) exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;”

Da análise deste dispositivo, indaga-se o que significaria um ano ininterrupto, para fins de concessão de naturalização. Tomemos como exemplo a situação de um português que vem para o Brasil com a intenção de aqui se fixar e, conseqüentemente, obter a naturalização. Ele seria obrigado a permanecer um ano no país para ter a sua naturalização? Ou poderia passar sete meses aqui e um mês na França, um mês no Chile e retornar ao Brasil? Ele seria considerado, ainda assim, como residente por um ano

ininterrupto no território nacional? Para respondermos a estas questões teríamos que nos reportar ao conceito de residência. Se imaginarmos residência como local de moradia, em um sentido objetivo, chegaremos ao ponto de dizer que não foram preenchidos os requisitos necessários, mas se a residência estiver calcada no elemento subjetivo, psíquico, parecerá razoável admitir a residência por um ano ininterrupto no caso em tela²⁵. Do contrário, obrigatoriamente chegaremos à conclusão de que se ele tiver se ausentado do Brasil por um mês, não teria preenchido o requisito de aqui permanecer por um ano ininterrupto, não tendo, pois, direito à naturalização. Ora, mas se ele possuía no Brasil a sua moradia principal, seu local de residência, seria razoável conceder a naturalização desejada. Digamos, então, que ele tenha se ausentado do Brasil dez dos doze meses, a questão seria de prova da existência da residência; e a residência existe em que situação? Segundo entendimento dominante, no elemento subjetivo, isto é, na intenção de aqui efetivamente permanecer.

OBS: Em matéria de prova, o juiz tem ampla liberdade, mas não pode impor um requisito novo; pode interpretar o direito, mesmo porque ao Judiciário compete aplicá-lo, enquanto que ao Legislativo compete criá-lo.

Desse modo, o juiz não pode criar o Direito por duas razões:

- 1) Estaria ferindo o princípio de Montesquieu de separação de poderes, que é constitucional, e que consagra o Estado de Direito;
- 2) Estaria subvertendo a ordem, ou seja, colocando o direito posterior ao fato, que é aquele que produz conseqüências jurídicas. É por esse motivo que o fato deve estar sempre previsto no ordenamento jurídico, no Direito, pois que se o juiz cria o direito ele causa insegurança jurídica, estabelece uma conseqüência impossível de ser prevista tendo em vista que posterior ao fato.

3.2.1. Idoneidade Moral:

²⁵ Sobre o conceito de domicílio e residência no Direito Internacional Privado ver monografias em anexo.

Qual seria o conceito de idoneidade moral? Inicialmente, há que se dizer que é muito controvertido.

A CRFB dispõe que ninguém será considerado culpado sem o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Desse modo, indaga-se: a idoneidade moral está vinculada apenas à sentença penal, à ação penal? E com relação às ações cível e administrativa, disciplinar, também não abalariam a idoneidade moral? A título de ilustração, tomemos por base o caso em que um aluno de uma faculdade sofre uma sanção disciplinar, ele não estaria, por essa razão, sujeito à falta de idoneidade moral? Ou a falta de idoneidade moral significa apenas o ilícito penal?

Em verdade, a concepção de idoneidade moral é muito mais ampla, extrapola os limites de uma norma penal. Qualquer ato contrário ao Direito, seja na ordem cível, disciplinar, administrativa ou penal, pode acarretar a falta de idoneidade moral. É evidente que haverá, indubitavelmente, na conceituação de tal instituto, uma margem de subjetividade muito significativa, visto que não há uma definição absoluta, ademais de não ser qualquer ilícito passível de se caracterizar como falta de idoneidade moral. Semelhante debate ocorre com relação ao conceito de moral²⁶.

3.2.2. Sentença transitado em julgado:

E no que tange à sentença com trânsito em julgado? Será que seria, realmente, condição para caracterizar falta de idoneidade moral? A melhor doutrina inclina-se no sentido da não necessidade do referido trânsito em julgado, por duas razões:

1^a) A primeira fundamentação é aquela que pode ser extraída de uma interpretação literal e sistemática da alínea *a* combinada com a alínea *b* do inciso II do artigo 12, CRFB. Da análise comparativa da alínea *a* com a alínea *b* do referido artigo, constata-se que somente nesta última encontramos referência expressa à necessidade de sentença transitada em julgado. Do silêncio do constituinte na alínea *a*, conclui-se, portanto, o oposto, ou seja, se a falta de idoneidade moral exigisse uma sentença transitada em julgado, assim teria dito o legislador originário quando da elaboração do texto da alínea em epígrafe;

2^a) O segundo fundamento para sustentar essa posição baseia-se na concepção de que o princípio da presunção de inocência, previsto na CRFB, na realidade, não impede que haja uma antecipação dos efeitos de uma condenação, ou seja, do reconhecimento da prática de um ilícito. Esse princípio seria apenas de ordem processual, probatória, visto que impõe àquele que acusa o ônus da prova, pois tem por escopo o fundamento de que ninguém será condenado sem prova. Se tomarmos por base o princípio da presunção de inocência em sentido absoluto, qual seja, que ninguém pode ser considerado culpado sem trânsito em julgado, teríamos que aceitar o fato de que, da mesma forma, não caberia prisão preventiva, prisão provisória, mesmo nos casos em que houvesse a necessidade de acautelamento provisório imediato; seria o mesmo que negar também uma medida liminar de urgência do juiz com relação a um ilícito civil ou disciplinar, nos casos em que há necessidade. Desse modo, é óbvio que não se deve interpretar, nesse contexto, o princípio da presunção de inocência de forma absoluta.

Assim, falta de idoneidade moral não significa necessidade de sentença transitado em julgado, não carecendo, portanto, de sentença penal. Por outro lado, como a definição de falta de idoneidade moral é subjetiva, deve ser esta avaliada caso a caso pelo juiz quando da aplicação da norma.

Há, todavia, entendimento contrário a esse posicionamento. Nesse sentido, a falta de idoneidade moral deve coincidir, realmente, com a existência de sentença penal transitada em julgado. Só deve ser apurada após sentença transitada em julgado.

3.2.3. Bons antecedentes:

Pode ser este entendido como um dos requisitos para atenuar a pena. A concepção doutrinária manifestou-se sempre no sentido de que a falta de bons antecedentes não pode ser confundida com a existência de processo penal pendente. Em

²⁶ 'O que seria moral?', é o que infinitamente indagam os filósofos e estudiosos.

contrapartida, o STF, reiteradamente, já declarou que a falta de bons antecedentes, ou os maus antecedentes, pode estar caracterizada pela existência de um simples inquérito policial. Tal posicionamento é muito presente na jurisprudência pátria, mesmo porque se fosse, na prática, exigido trânsito em julgado dificilmente haveria falta de bons antecedentes. O juiz, no exercício de sua função, deve vislumbrar, ao máximo, a realidade, adequando-se à teoria dos fatos.

3.3. Artigo 12, II, alínea b, CRFB/88:

“b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira”.

O estrangeiro que possui visto permanente é considerado residente no Brasil, nos moldes do Estatuto do Estrangeiro. Este dispõe que apenas quando preenchidos os requisitos, e após obtido o visto supramencionado, o estrangeiro será legalmente residente no país. Nota-se que no dispositivo ora analisado o conceito de residência é mais nítido, posto que se verifica uma situação objetiva para caracterizá-la, qual seja, a necessidade de 15 anos acrescida ao visto permanente. Diante do exposto, torna-se mais fácil compreender que não é relevante a ausência desse estrangeiro em nosso país durante certo período. Tal análise é mesmo uma questão de bom senso, de razoabilidade.

3.3.1. Ausência de condenação penal:

Significa sem sentença transitada em julgado. A referência expressa à condenação penal afasta a incidência dos ilícitos administrativo e civil. Outrossim, uma condenação nessas áreas não impede a concessão da naturalização. Tendo em vista que a condenação penal só pode ser por sentença, ou ato judicial equivalente (que declare em caráter final que a pessoa praticou o fato criminoso), torna-se evidente, consoante maioria dos estudiosos do Direito, a necessidade de trânsito em julgado. Há, todavia, entendimento contrário, que afirma ser desnecessário o trânsito em julgado para fins de condenação penal, posto que, como visto anteriormente, o fundamento para que haja

trânsito em julgado da sentença penal condenatória é o princípio da presunção da inocência, e este não pode impedir a antecipação de alguns efeitos penais.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º, que serão analisados posteriormente, dizem respeito a direitos e deveres de estrangeiros e brasileiros natos e naturalizados no Brasil.

3.4. Artigos 111 a 124, Lei 6.815/80:

“Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”.

Trata-se de processo administrativo e não judiciário (apenas na última fase passa para o juiz).

Opção da nacionalidade: é processo atípico que se realiza na esfera judiciária. Atípico porque a função jurisdicional, que é a usual, é a de solucionar litígio, sendo que neste caso não há litígios, há interesses privados para serem homologados, ratificados.

“Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

- I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;**
- II - ser registrado como permanente no Brasil;**
- III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;**
- IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;**
- V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;**
- VI - bom procedimento;**
- VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e**
- VIII - boa saúde.**

§ 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”

De acordo com o artigo, são condições da naturalização:

I) Indaga-se, com relação a esse dispositivo, se seria aplicável a todas as três espécies de naturalização, ou apenas a uma delas. Para tal, há que se verificar se esse artigo é incompatível com as demais espécies de naturalização ou apenas com uma. Seria razoável admitir a imigração daqueles que têm 1 ano e 1 mês de vida, apenas porque é originário de país de língua portuguesa? De acordo com o melhor entendimento, não seria possível, dado que, a fim de se verificar qual seria a imigração, haveria a necessidade de aferir o propósito do estrangeiro de permanecer, de estabelecer raízes no Brasil. Nesse diapasão, o requisito mínimo seria a independência econômica. Este posicionamento, no entanto, não é unânime. Outros interpretam de maneira mais literal essa regra, orientando-se no sentido de que esta não poderia ser aplicada às duas últimas espécies de naturalização, visto que a norma infraconstitucional estaria impondo um requisito a mais;

II) O registro de permanente significa ter uma identidade no Brasil como permanente. Pergunta-se: tal seria razoável para todas as espécies?
É perfeitamente razoável, porque a CRFB menciona um ano ininterrupto ou 15 anos ininterruptos, o que implica necessariamente a obtenção do registro;

III) Aplicável somente à primeira espécie, posto que contraria frontalmente os outros requisitos (de 1 e 15 anos).

IV) Não é aplicável, porque aí restringiria.

“Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de: (Incluído § e incisos pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º. Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”.

Trata-se de norma adjetiva, aquela que possui natureza de acessória, viabilizando, desse modo, a realização, a aplicação da norma substantiva. É através da norma adjetiva que se faz valer um direito.

“Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça”.

Este artigo discorre acerca da naturalização provisória para o estrangeiro de até cinco anos de idade. Tal espécie de naturalização encontra-se sujeita à confirmação com o preenchimento dos demais requisitos, quando for obtida a maioridade. Esta confirmação precisa ser expressa, requerida e declarada por um ato administrativo.

Na Constituição de 1891, verificava-se a existência da naturalização tácita, que tinha por escopo a regularização de diversos imigrantes que se encontravam em nosso país em situação ilegal. Devido ao momento histórico e político à época, a nacionalidade brasileira foi concedida mesmo sem o devido requerimento, tendo a Carta Magna considerado todos aqueles que não se manifestaram em sentido contrário como brasileiros.

OBS: A nacionalidade, assim como o domicílio, o local do fato, o local do bem e outros; é um elemento que pode ser levado em consideração, quando do conflito de leis e do conflito de competências. Com relação ao inventário a lei diz que se houver bens situados no Brasil, o inventário deve ser processado por autoridade judiciária brasileira, mas cumpre ressaltar que a lei aplicada pode ser a da nacionalidade, a do local do bem, ou ainda a do domicílio dos herdeiros, em conformidade com o artigo 8ª da LICC.

“Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”

O momento culminante do processo de naturalização é a portaria do Ministério da Justiça, que obedece ao seguinte procedimento: ser publicada na imprensa (Diário Oficial); ser arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça que, por sua vez, emitirá certificado; extrair uma certidão da portaria.²⁷

Após a observância dos trâmites expostos, esta certidão é encaminhada ao naturalizando, através de entrega solene pelo juiz federal. A naturalização só gera efeitos a partir desta entrega. O não recebimento de tal certidão implica a não concessão da naturalização.

“Art. 120. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”

Reza este dispositivo que a qualquer momento pode-se pedir a nulidade do processo.

Vale ressaltar que a maioria dos requisitos da Lei 6.815 são, na verdade, objeto de declaração, podendo-se citar ter idoneidade moral, bom procedimento, entre outros.

Ocorre, contudo, que se posteriormente ficar demonstrado que o estrangeiro não possuía, efetivamente, bom procedimento, não obstante tê-lo declarado, esta declaração será considerada ideologicamente falsa, o que ensejará a nulidade do ato.

“Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”

Veda-se a eficácia retroativa da naturalização, o que impossibilita a nacionalidade automática ao filho do naturalizado, salvo se essa naturalização for

²⁷ Portaria é ato administrativo; certidão é comprovação da portaria.

anterior ao nascimento. Caso contrário, poder-se-ia imaginar que uma criança nascida no exterior teria direito à nacionalidade originária, apenas porque seu pai naturalizou-se após seu nascimento.

“Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”

A Constituição de 1967 dispunha que era vedada a extradição de brasileiro, não distinguindo, dessa forma, entre o nato e o naturalizado. Diante dessa ambiguidade surgiram duas correntes, sendo uma defensora da tese de que nenhum brasileiro poderia ser extraditado; e outra no sentido de que se poderia extraditar o naturalizado desde que este tivesse praticado crime anteriormente à naturalização.

Atualmente, consagrando o segundo entendimento, possibilita o artigo 5º, LI da CRFB/88 a extradição de brasileiro naturalizado que tenha praticado crime antes de concedida a naturalização. Outrossim, cessada foi toda divergência em torno da aplicação do artigo 124 do Estatuto do Estrangeiro.

OBS: Artigo 124 c/c 77, I da Lei 6.815:

Este artigo 124 e o 77, I sempre deixaram claro que a extradição pode ser de naturalizado que praticou crime antes da naturalização. E a jurisprudência em torno, favorável a esta concepção, entendia que estava sendo extraditado um estrangeiro com a naturalização nula e não um brasileiro naturalizado. Por isso não vedava a Constituição. Apesar da jurisprudência pacífica, o assunto era polêmico e por esse motivo a CRFB de 88 consagrou expressamente.

3.5. Artigo 112, §2º da Lei 6.815:

**“Art. 112. São condições para a concessão da naturalização:
(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)**

§ 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal

cabível pela infração cometida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”.

A qualquer tempo poderá ser reconhecida a nulidade do ato, visto que é este considerado insanável.

OBS: O entendimento mais correto, atualmente, é aquele que considera que o ato nulo gera efeitos, o que se confirma pela necessidade de assim declará-lo. A naturalização, portanto, vale até o dia em que seja declarada nula.

A invalidade do ato comporta quatro espécies, quais sejam: nulidade absoluta, nulidade relativa, anulabilidade e irregularidade, sendo que todas geram efeitos, exceto o inexistente.

No tocante à naturalização, temos que a declaração de sua nulidade é absoluta.

Vale ressaltar que o CC vigente só reconhece a nulidade e anulabilidade e por isso está ultrapassado e inapropriado para resolver situações concretas. A jurisprudência e a doutrina, em sua maioria, reconhecem várias categorias de ineficácia *lato sensu* do ato jurídico. O CC não reconhece a inexistência, a ineficácia *stricto sensu*, não estabelece a distinção entre nulidade absoluta e relativa, e muito menos entre a validade.

OBS: Artigo 112, §2º e §3º da Lei 6.815 (revogou o artigo 35 da Lei 818/49, em parte)²⁸:

Na lei revogada (art. 35 da Lei 818/49) previa-se prazo de quatro anos para que se reconhecesse a nulidade da naturalização concedida (prova maior de que o nulo gera efeitos), assim como processo próprio mediante ação judicial. Na atual lei (art. 112, §§ 2.º e 3.º da Lei 6.815) não há previsão de prazo, o que implica que se pode alegar a nulidade da naturalização concedida a qualquer tempo.

OBS: O prazo de quatro anos previsto no § 2º do art. 35 da Lei 818/49 tem natureza jurídica de decadência, pois este é direito potestativo, não é direito subjetivo *stricto sensu*.

Diferença entre prescrição e decadência:

²⁸ Lei 818/49, bem como a 6.815/80, vide anexo.

Embora ambos sejam causas de extinção de direitos, a prescrição atinge apenas aqueles direitos a uma prestação de dar, fazer ou não fazer; direitos que pressupõem uma lesão, e que, portanto, para serem exercidos exigem uma contraprestação de dar, fazer ou não fazer. Estes, portanto, estão sujeitos à prescrição, que atinge a exigibilidade do direito. Tomemos como exemplo a prescrição de um débito qualquer. Este subsistirá, mas a obrigação, a reivindicação e a seqüela do direito não. É por esse motivo que não se exige repetição de dívida prescrita, sendo esta uma obrigação natural.

O direito potestativo, por sua vez, é aquele que pode ser exercido independentemente de contraprestação. É direito que visa à declaração ou modificação de situação jurídica, estando sujeito à decadência, quando a lei desejar.

No artigo 35 da Lei 818 temos uma nulidade, ou seja, desfazimento, modificação, de forma que o prazo é decadencial.²⁹

Costuma-se definir prescrição como a perda da ação e, em contrapartida, decadência como a perda do direito. Esta definição é antiga, ultrapassada, visto que ação não pode ser confundida com direito. O Código de 1916 estabelece que a todo direito corresponde uma ação³⁰. Tal posicionamento expressa, contudo, uma visão distorcida de que a ação judicial é um elemento do direito, o que não é verdadeiro, visto que a ação é totalmente autônoma. Imaginava-se que a exigibilidade, elemento do direito, ou a seqüela, que também o é, seria ação. Tal não é exato, não se pode falar que a prescrição é a perda da ação, posto que esta sempre vai existir. A prescrição, desse modo, é a perda do direito de exigir o débito. A ação judicial, o direito de acesso à justiça, por seu turno, sempre vai haver, tanto para direito prescrito, quanto para subjetivo.

Hoje, pode-se declarar a nulidade a qualquer momento e situação. Assim, a título de ilustração, verificamos que no processo de extradição, objetivando a entrega de um brasileiro naturalizado, poder-se-ia, incidentalmente, caso tivesse havido falsidade ideológica, declarar a nulidade dessa naturalização.

Tempos atrás era mister a propositura de ação judicial para a declaração de nulidade. Interrompia-se a extradição para que fosse impetrada a ação de nulidade. Somente após a conclusão acerca da nulidade é que seria possível a extradição.

3.6. Artigo 3º e artigo 6º da Lei 818/49:

²⁹ Sobre prescrição e decadência ver: RT 300, artigo de Agnelo Amorim.

³⁰ “Art 75. A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura.”

“Art 3º A opção a que se referem o art. 1º, nº II, e o art. 2º, constará de termo assinado pelo optante ou seu procurador, no Registro Civil de nascimentos.

Art 6º Os que, até 16 de julho de 1934, hajam adquirido nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, números 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, poderão requerer, em qualquer tempo, ao Juiz de Direito do seu domicílio, o título declaratório.

§ 1º O processo para concessão do título será iniciado mediante petição assinada pelo próprio naturalizado, ou por procurador com poderes especiais, devendo constar dela o seu nome, naturalidade, profissão e domicílio, nome do cônjuge e dos filhos brasileiros, e a indicação precisa do imóvel ou dos imóveis possuídos.

§ 2º Recebida a petição, devidamente instruída com a prova dos requisitos exigidos, conforme o caso, pelo nº 4 ou pelo nº 5 do art. 69 da Constituição de 1891, determinará o Juiz a publicação dos editais, para ciência pública, podendo qualquer cidadão impugnar o pedido, no prazo de dez dias, ainda que sem o oferecimento de documentos.

§ 3º Com impugnação ou sem ela, será aberta vista dos autos, por outros dez dias, ao representante do Ministério Público Federal, que, por sua vez, poderá impugnar o pedido, oferecendo documentos ou limitando-se a opinar, em face da prova oferecida.

§ 4º Em seguida, serão os autos conclusos ao Juiz, que os despachará no prazo de trinta dias, cabendo, do seu despacho, dentro em cinco dias, agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 5º Neste processo, aplicar-se-ão subsidiariamente as regras do Código do Processo Civil, e as partes poderão funcionar pessoalmente, ou por intermédio de advogado, não sendo admissíveis senão provas documentais.

§ 6º Da expedição do título declaratório, o Juiz dará ciência ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e ao órgão criado pelo art. 162, parágrafo único, da Constituição Federal”.

Dispunham sobre aquisição originária e derivada de nacionalidade; perda e reaquisição da nacionalidade. Como a lei é de 1949, regulamentava, portanto, a Constituição de 1946, sobre o assunto nacionalidade. Embora esteja em vigor, está fragmentada, tanto pelas Constituições posteriores, quanto pela lei 6.815/80. Mas tem alguns dispositivos ainda em vigor. Dispõem os referidos artigos sobre procedimento para opção pela nacionalidade; procedimento judicial. Neste caso é um procedimento atípico do judiciário, pois exerce função anômala, que é substancialmente administrativa e não jurisdicional, porque não soluciona nenhum litígio, como, aliás, visto anteriormente.

OBS: Revogação tácita dos artigos 3º, 4º e 6º da Lei 818/49:

Alguns procedimentos colidem com o texto constitucional atual, houve, outrossim, uma revogação tácita e substancial. No artigo 4º, *e.g.*, mencionava-se um prazo para opção, o que estava em conformidade com a Constituição da época. Atualmente, entretanto, tal prazo não vigora mais.

4. Perda e Requisição da Nacionalidade

4.1. Perda da Nacionalidade:

4.1.1. Artigo 22 da Lei 818/49:

“Art 22. Perde a nacionalidade o brasileiro:

- I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;**
- II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar, de govêrno estrangeiro, comissão, emprêgo ou pensão;**
- III - que, por sentença judiciária, tiver cancelada a naturalização, por exercer atividade nociva ao interêsse nacional.”**

Trata-se de processo de perda da nacionalidade. Tal dispositivo regulamenta o §4º do artigo 12 da Constituição, pois esta se refere à “perda da nacionalidade”. A perda da nacionalidade, por sua vez, far-se-á mediante processo judicial nos casos em que a Constituição considerar indispensável uma sentença judicial (ato nocivo), e far-se-á mediante processo administrativo quando a mesma nada falar a respeito (perda pela aquisição de outra).

Artigo 22, I da Lei 818 – é compatível com a CRFB/88.

Artigo 22, II da Lei 818 - incompatível com a CRFB/88. Foi a norma revogada pela CRFB atual³¹.

Artigo 22, III da Lei 818 - compatível com a Constituição (artigo 12, §4º, I).

4.1.2. Artigo 23 da Lei 818/49 c/c artigo 12, §4º, II da CRFB:

“Art 23. A perda da nacionalidade, nos casos do art. 22, I e II, será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação

³¹ Como a incompatibilidade é anterior, o artigo é revogado e não inconstitucional.

fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado.”

Dispõe acerca da perda da nacionalidade, motivada pela aquisição de outra. Trata, ainda, sucintamente, do processo administrativo que envolve a matéria.

4.1.3. Artigo 24 da Lei 818/49:

“Art 24. O processo para cancelamento da naturalização será da atribuição do Juiz de Direito competente para os feitos da União, do domicílio do naturalizado, e iniciado mediante solicitação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ou representação de qualquer pessoa”.

Vislumbra-se, no dispositivo, processo judicial que visa a uma sanção administrativa, prevista na lei administrativa.

O autor da ação será o MP; não se trata, ressalte-se, de processo penal, muito embora seja semelhante. É, em verdade, processo civil.

Indaga-se, nesse processo judicial, se é necessário o trânsito em julgado para decretar a perda da nacionalidade. De acordo com o artigo 34, deve, sim, ter trânsito em julgado.

OBS: A Lei 6.815 e a 818 estão regulamentadas pelo Decreto 86.715/81.

4.2. Reaquisição da nacionalidade:

No que diz respeito à reaquisição de nacionalidade, é correto dizer que hoje está apenas regulamentada no plano administrativo, no Manual Consular, outras disposições tratando do assunto foram revogadas.

Inicialmente, cumpre distinguir reaquisição da nacionalidade perdida por prática de ato nocivo ao interesse nacional e reaquisição de nacionalidade perdida pela aquisição de outra. Na primeira, como a perda é atingida por sentença, a reaquisição pressupõe o afastamento, o desfazimento dessa sentença judicial. Já na segunda a reaquisição pressupõe um processo administrativo, pois que a perda, nesse caso, deu-se por meio de processo administrativo.

Interessante questionamento envolve a eficácia da re aquisição da nacionalidade, se retroativa ou *ex nunc*. Assim, o brasileiro que re-adquire a nacionalidade é nato ou naturalizado? Para responder à pergunta, é necessário saber quê condição de nacionalidade o re-adquirente possuía. Digamos que surja pedido de extradição para aquele que tinha nacionalidade brasileira, tendo-a perdido e posteriormente re-adquirido. Essa re aquisição teria o condão de impedir a extradição? A re aquisição da nacionalidade tem efeitos *ex nunc* ou também *ex tunc*?

Esse tema não é pacífico. Existe forte tendência no sentido de dar interpretação favorável à situação do brasileiro, de modo que muitos sustentam a eficácia retroativa da re aquisição. Porém é mais complexo sustentar essa eficácia *ex tunc*, porque não havia vício, não havia nulidade, mas sim vontade da pessoa em voltar a ser brasileiro. Neste caso seria melhor a eficácia *ex nunc*, com o propósito de não haver fraude à lei.

Já no caso da perda da nacionalidade por sentença judicial, se a sentença anterior está sendo rescindida é porque era injusta, equivocada, passível de erro, de modo que o interessado não podia ser prejudicado por tal fato. Está se declarando retroativamente que a sentença estava viciada, e se assim estava era motivo de rescisória, não podendo esse brasileiro ser extraditado. Conclui-se, pois, pela eficácia retroativa (*ex tunc*) da re aquisição da nacionalidade.

5. Situação jurídica do estrangeiro:

5.1. Entrada do estrangeiro em território nacional:

5.1.1. Visto de entrada:

É necessário para ingressar em território nacional. Importante ressaltar que esse visto não é sinônimo de direito de entrada, é simplesmente um procedimento preliminar administrativo para a entrada do estrangeiro em território nacional.

5.1.2. Art. 26 da Lei 6.815:

“Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.”

Como explicitado, o deferimento do visto não significa direito à entrada no território nacional.

O visto é concedido por autoridade consular, não podendo jamais ser concedido dentro do território nacional. Desse modo, o estrangeiro só pode obtê-lo fora do território nacional, o que é interpretado de forma irredutível, de modo que se estiver o estrangeiro no país em situação irregular por falta de visto de entrada, deve se retirar do território nacional, a fim de obter o visto de entrada, e só posteriormente retornar. É

expressamente proibida a regularização de um visto dentro do território nacional (art. 38).³²

O visto, uma vez concedido, só pode ser modificado nos termos da lei. Destarte, caso tenha sido concedido por determinado número de dias, só pode ser prorrogado nas hipóteses legais, ou, em hipótese diversa, se foi concedido para turismo, só pode ser mudado para atividade econômica nos termos da lei. Assim, há vinculação às hipóteses legais para a transformação do visto.

O estrangeiro que ingressa em território nacional sem visto de entrada pode ser considerado irregular ou clandestino, classificação que dependerá da forma com que ele tenha ingressado no território nacional. Se o fez de maneira oculta será considerado clandestino. Será, por outro lado, irregular se tiver obtido visto para determinada finalidade e no território nacional pratique outra. Mister destacar que o clandestino é sempre irregular, não sendo, contudo, a recíproca verdadeira.

5.2. Espécies de visto:

5.2.1. Trânsito:

Concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tem que entrar no território nacional estrangeiro (art. 8º)³³.

Costuma-se indagar: seria necessário visto de trânsito para estrangeiro que desejasse atingir um outro país e tivesse que fazer uma escala aérea no território nacional?

Não, porque no transporte aéreo o estrangeiro fica restrito à área internacional, que, na verdade, é uma ficção jurídica; há um controle extremamente fácil dentro da área alfandegária. O estrangeiro não passa pela alfândega e, por isso, não tem necessidade de visto de trânsito (art. 8º, § 2º).

³² Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

³³ Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Seria, no entanto, duvidoso se, no caso de uma dificuldade operacional, a empresa tivesse que remeter os passageiros para um hotel. Neste caso, talvez fosse necessária uma autorização para que os estrangeiros permanecessem no território brasileiro. A autoridade consular teria que conceder uma autorização para tal. Mas o impasse é tão vultoso, dado que visto não é concedido dentro do território nacional, não existindo autoridade consular apta a assim agir, que situação diversa acaba ocorrendo. A polícia federal, então, acaba concedendo uma entrada condicional. Esta é conferida nas hipóteses em que o estrangeiro ingressa em situação irregular, mas não há como retirá-lo do país, por situações diversas (art. 27, parágrafo único).

→ **Art. 8º, § 2º:**

No caso de viagem rodoviária o visto de trânsito seria necessário, apesar de poder ser que, na prática, não esteja sendo exigido (dentro da América Latina normalmente não se exige visto de entrada).

5.2.2. Turista:

Concedido ao estrangeiro que vem ao Brasil em caráter recreativo, ou de visita, excluindo qualquer finalidade imigratória (art.9º)³⁴.

A dispensa deste visto ocorrerá em casos de reciprocidade de tratamento (art. 10)³⁵. Não se deve confundir essa dispensa com a referida no art. 21³⁶, a qual permite a

³⁴ “Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.”

³⁵ “Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.
Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.”

³⁶ “Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

permanência do estrangeiro em cidade (não país) contígua ao território nacional, independente de visto, bastando a apresentação da carteira de identidade. Neste caso não se tem somente a finalidade de turismo, mas também de trânsito e atividade econômica.

O prazo de validade do visto de turismo é de até 5 (cinco) anos, admitindo-se a reciprocidade de tratamento para o aumento desse prazo. Esse visto proporciona múltiplas entradas no país, diferentemente do que ocorre com o visto de trânsito, em que a entrada é única. Cada estada no território nacional deve ser de até 90 (noventa) dias para finalidade turística, podendo ser prorrogada por mais 90 (noventa) dias.

5.2.3. Temporário ou provisório:

Concedido ao estrangeiro em viagem cultural ou em missão de estudo, viagem de negócios, artista, ou desportista, estudante, cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, correspondente de jornal, revista, rádio, TV, ou agência de notícias estrangeira, e ministro religioso (art. 13, I a VII)³⁷.

O prazo de duração deste visto é variável (art. 14)³⁸, dependendo de seu fundamento.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.”

³⁷ “Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”

³⁸ “Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

5.2.4. Permanente:

Destinado à imigração (art. 16)³⁹.

5.2.5. Cortesia:

Conferido por razões políticas. Há discricionarietà para concedê-lo.

5.2.6. Oficial:

Concedido para autoridades estrangeiras a serviço de seu país.

5.2.7. Diplomático:

É o visto oficial destinado a agentes diplomáticos.

5.3. Requisitos genéricos para a concessão do visto de entrada (art. 7o):

“Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.”

³⁹ “Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”

III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;

IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou

V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde”.

→ **Inciso I** - Ser maior de 18 anos de idade, caso esteja desacompanhado (porque aos menores será concedido visto desde que estejam acompanhados de seus representantes legais).

→ **Inciso II** – Impede que aquele considerado nocivo à ordem pública e aos interesses nacionais obtenha visto de entrada. Anote-se que ser nocivo à ordem pública e aos interesses nacionais é noção muito subjetiva. A solução se dá nos mesmos moldes da controvérsia a respeito da natureza da naturalização, ou seja, através de uma discricionariedade ou de um ato de governo defere-se ou indefere-se o visto sem motivação ou, para corrente contrária, defere-se ou indefere-se com motivação, caso em que se vincula o ato administrativo, havendo, inclusive, possibilidade de recurso.

→ **Inciso III** – A expulsão tem lugar quando o estrangeiro pratica ato nocivo ao interesse nacional. Não tem sentido, pois, conceder-se visto a este estrangeiro pelas mesmas razões do inciso II, de modo que se conclui estar este conjugado com o inciso III.

→ **Inciso IV** – De acordo com esse dispositivo, não se permite a entrada no Brasil de estrangeiro em situação passível de extradição, segundo a lei brasileira.

→ **Inciso V** – Deve o estrangeiro demonstrar ter boa saúde para permanecer no território nacional.

OBS: É comum se comentar que ordem pública não está sujeita a conceito, possuindo definição indeterminada. Decorre desse fato o posicionamento muito frequente de que a natureza do ato que interfere na concessão do visto não seria, exatamente, administrativo, mas sim uma expressão da soberania direta realizada pelo próprio governante (ato de governo).

Outra concepção, entretanto, ensina que a referida natureza é de ato administrativo discricionário, fazendo surgir controvérsia análoga à já comentada acerca da natureza jurídica da naturalização.

5.4. Requisitos específicos sobre visto de entrada:

→ **Artigo 17**⁴⁰ – requisito específico do visto permanente;

→ **Artigo 15**⁴¹ – requisito específico nos termos do Conselho Nacional de Imigração.

OBS: A entrada e a permanência do estrangeiro com visto de entrada, no território nacional, poderá ser obstada se qualquer uma das hipóteses do art. 7º ocorrer, ou seja, é possível que a autoridade administrativa brasileira reconheça um impedimento pela inobservância, por parte da autoridade consular, de um requisito genérico. Sendo assim, pode a autoridade administrativa brasileira (polícia federal) impedir o ingresso de estrangeiro, ou mesmo retirá-lo do território nacional por considerar inoportuna e inconveniente a sua presença (art. 26, *caput*, 2ª parte).

⁴⁰ “Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.”

⁴¹ “Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de

OBS: Disposições pertinentes ao registro do estrangeiro – artigos 43 a 45.

OBS: No Brasil só há necessidade de visto de saída em casos excepcionais (art. 51, *caput*)⁴². Há países, diferentemente, que o exigem, fazendo, inclusive, constar nos passaportes dos estrangeiros a devida anotação.

5.5. Retorno do estrangeiro com visto provisório:

Pode ocorrer independentemente da concessão de outro visto, desde que dentro do prazo previsto no próprio visto (art. 52).

5.6. Documentos de viagem do estrangeiro:

São o passaporte e o laissez-passer (art. 54), documentos de propriedade da União, logo, documentos públicos federais (art. 54, parágrafo único).

O passaporte brasileiro, anote-se, é concedido ao estrangeiro nas seguintes situações:

- 1) Ao apátrida ou de nacionalidade indefinida – ocorre por questões humanitárias, porque do contrário a pessoa não teria condições de ir e vir no plano internacional;
- 2) À nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, tampouco representante de outro país encarregado de protegê-lo;
- 3) Ao asilado ou refugiado, como tal admitido no Brasil (por normas administrativas). Esse passaporte, apesar de geralmente concedido no

trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.”

⁴² Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Brasil, pode também o ser no exterior, nos termos do inciso II do art. 55.

OBS: Os documentos de viagem constam no visto de entrada. Ainda sobre o assunto, cumpre ressaltar que o estrangeiro não pode sair do Brasil sem um documento de viagem.

OBS: Requisitos para o laissez-passer - artigo 56⁴³.

5.7. Saída compulsória do estrangeiro:

5.7.1. Deportação:

O estrangeiro que estiver no território nacional em situação irregular, sem visto de entrada ou exercendo atividade incompatível com o visto a ele concedido, ou ainda sem autorização para entrada, estará sujeito à deportação.

5.7.2. Expulsão:

Estará sujeito a essa modalidade de saída compulsória o estrangeiro que, embora esteja em situação regular no Brasil, praticar ato nocivo ao interesse nacional (artigos 65 a 75).

5.7.3. Extradicação:

⁴³ “Art. 56. O laissez-passer poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)
Parágrafo único. A concessão, no exterior, de laissez-passer a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.”

Estará sujeito à extradição aquele que, malgrado tenha entrado no território nacional de modo regular e não tenha praticado ato nocivo ao interesse nacional, praticou crime no exterior.

Não é devido ao interesse, ao menos direto, do Brasil que a extradição ocorra. Tal fato se explica porque essa modalidade de saída compulsória do estrangeiro nada mais é do que a execução de uma sentença estrangeira de natureza penal, ou de uma decisão interlocutória, incidental, de natureza penal. A extradição significa, pois, o reconhecimento desse ato jurisdicional estrangeiro de índole penal. Propicia uma eficácia extraterritorial à sentença estrangeira, ou seja, eficácia, no nosso território, de ato jurisdicional estrangeiro. Ocorre através de processo judicial.

5.7.4. Expulsão e deportação:

São atos administrativos, do interesse do Estado brasileiro. Parte da doutrina, no entanto, entende que esses atos teriam natureza política, sendo também expressão da soberania brasileira⁴⁴. Ocorrem por meio de processo administrativo.

5.8. Conflitos entre expulsão, deportação e extradição:

5.8.1. Entre expulsão e deportação:

Nesse momento, algumas indagações podem emergir. Se, por acaso, o estrangeiro aqui estiver em situação irregular e praticar ato nocivo ao interesse nacional, ele será expulso ou deportado? O que seria mais grave?

Obtemos como resposta, então, que é mais grave o ato nocivo, de modo que a expulsão acaba por prejudicar a deportação (art. 62). Esse fenômeno ocorre por uma questão de coerência, pois, nos termos do artigo 7º, inciso III, não se admite que estrangeiro nocivo ao interesse nacional aqui ingresse. Ora, se ele pratica ato nocivo ao interesse nacional, e ao mesmo tempo está em território nacional em situação irregular, melhor que seja expulso, pois assim ficará impedido de retornar (art. 7º, III).

⁴⁴ Controvérsia acerca da natureza de ato discricionário ou de ato político.

Na hipótese do inciso II do art. 7º ter-se-ia que apurar a prática daquele ato, enquanto que na do inciso III teríamos uma forma objetiva de decidir, devido à existência da decisão de expulsão.

5.8.2. Entre expulsão e extradição:

Sabe-se que a expulsão é de interesse do estado brasileiro, enquanto que a extradição o é do estrangeiro. Seria, então, por essa razão, razoável dizer que a extradição prejudica a expulsão?

Analisando a Lei 6.815/80, percebemos que não há regra, tal como o art. 62, que indique que a extradição prejudica a expulsão. No entanto, tem-se o art. 67, o qual dispõe que a expulsão pode ser deferida ainda que o estrangeiro responda por crime no território nacional. De qualquer forma, a extradição se dá através de processo judicial, e a jurisdição acaba prevalecendo sobre a administração. A extradição é jurisdição que ratifica a jurisdição estrangeira. Esta é ato de soberania e, por isso, só tem eficácia no território nacional se for ratificada por jurisdição brasileira, de modo a se observar a soberania brasileira. É por esse motivo que a extradição é processo judicial, pois que a administração não poderia ratificar uma jurisdição.

Assim, vê-se que a extradição prevalece tanto sobre a expulsão quanto sobre a deportação, porque, se por um lado, visa à realização de jurisdição estrangeira, por outro, é interesse do Estado brasileiro que o estrangeiro seja julgado pelo crime que cometeu no exterior. Como o Estado brasileiro não pode exercer o *jus puniendi* para aquele fato criminal ocorrido no exterior, auxilia a jurisdição estrangeira aplicando, por extensão, esse *jus puniendi*.

OBS: O art. 67 prevê a solução para o conflito entre expulsão e processo judicial interno (jurisdição interna). A fim de melhor explicitar a questão, imaginemos a situação em que um estrangeiro chega ao Brasil portando drogas. Ele comete, com tal ação, simultaneamente, ato nocivo ao interesse nacional e crime de acordo com a legislação

brasileira (sujeito ao princípio da territorialidade penal brasileira), de modo que poderá responder a processo penal no Brasil e, ao mesmo tempo, ser passível de processo de expulsão, que é administrativo. O que prevalece, então, a prisão no território brasileiro (em flagrante) ou a expulsão? A expulsão teria, desse modo, o condão de libertá-lo aqui no Brasil e mandá-lo para o exterior? O que figuraria mais importante: fazer valer a ordem jurídica penal interna ou retirar esse estrangeiro do território nacional?

Nos termos do art. 67, e *primo icto oculi*, fica a impressão de que é mais importante retirá-lo do território nacional. Mas não seria exato interpretar dessa maneira, pois a administração terminaria por prevalecer sobre a jurisdição, salvo se considerarmos a expulsão como ato de governo, hipótese em que poderíamos admitir a expulsão prevalecendo sobre a jurisdição. Ainda assim, tal não poderia estar disposto no plano infraconstitucional, somente no constitucional, porque teríamos confronto de valores constitucionais, dado que a jurisdição está disposta na Constituição, e tudo está sujeito à jurisdição. Seguir essa corrente nos levaria à conclusão de que o artigo 67 permite que a administração pública realize ato inconstitucional.

OBS: Entendendo o processo ou a condenação judicial a que se refere o artigo 67 como estrangeiros, estaríamos dando margem ao entendimento de que a expulsão prejudica a extradição. Essa interpretação é razoável, porque se a jurisdição interna pode ficar submissa à externa nacionalizada, porque que esta também não pode ser aceita por uma exegese da Lei 6.815/80, partindo da premissa de que expulsão é ato de governo, ato político.

Se imaginássemos a expulsão como ato administrativo, jamais poderíamos aplicar o artigo 67, pois que consideraríamos a jurisdição submissa a ato administrativo, o que não pode acontecer.

OBS: É bem possível que tanto na deportação quanto na expulsão seja necessária a prisão, o acautelamento do estrangeiro, para que seja eficaz a deportação ou a expulsão (art. 61, art. 69). Essa prisão, portanto, há de ser decretada pela necessidade da eficácia⁴⁵. Ocorre, entretanto, que a CRFB/88, posterior à Lei 6.815/80 proibiu prisão

⁴⁵ Poderia haver fuga, por exemplo. A prisão é obtida, portanto, através de processo de natureza civil instaurado pela União ou pelo MP federal.

administrativa, salvo em flagrante. Qualquer pessoa deve ser presa por decisão de autoridade judicial competente, o que fez revogar em parte os artigos 61 e 69. O que se percebe, então, é que, na prática, a prisão continua a ser decretada, mas por um juiz e não pelo Ministro da Justiça.

OBS: Artigo 59 – Em primeiro lugar, o Estado vai exigir que a empresa de transporte, que tenha permitido a situação irregular do estrangeiro, arque com as despesas de retorno. É por essa razão que as empresas aéreas tratam com excessiva cautela da regularização dos documentos do visto de entrada.

OBS: Se o deportado ou expulsando discordarem do processamento da deportação ou da expulsão, podem invocar do Judiciário uma manifestação a respeito. Teremos, assim, processo judicial em que a nulidade da deportação ou da expulsão será questionada. Vale lembrar que restaria difícil essa hipótese se a sustentação de que esses atos são de governo (não sujeitos à jurisdição) fosse levada em conta.

6. Extradução:

6.1. Considerações Preliminares:

Dado um conflito de leis no plano internacional, o Direito Internacional Privado aponta qual a lei aplicável, se a nacional ou a estrangeira. O conflito de competências no plano internacional, por sua vez, significa um conflito entre autoridades judiciárias, carente de regras destinadas à fixação da competência judiciária no plano internacional, ou seja, dado um conflito de competências, as regras de DIP determinariam qual o juiz competente para solucionar determinado litígio, se o brasileiro ou o estrangeiro.

Adotamos o entendimento de que esses dois tipos de conflitos são objetos do Direito Internacional Privado, embora figure corrente de pensamento que entende que o DIP estaria limitado à solução do conflito de leis no espaço, enquanto ao chamado Direito Processual Internacional⁴⁶ caberia a solução do conflito de competências.

Aplica-se a lei estrangeira no Direito Interno quando estiver ela mais próxima do fato, sendo este um dos critérios de conexão utilizados pelo DIP no plano internacional para solução dos conflitos de leis. Será essa lei mais próxima do fato uma norma mais justa, mais efetiva, capaz de reger de forma mais adequada um eventual litígio.

Por outro lado, essa lei estrangeira admitida no plano interno é, em verdade, uma lei nacionalizada, pois sendo o Direito Internacional Privado um direito nacional, a lei estrangeira somente será cabível no Direito Interno conforme a vontade deste Direito Interno, ou seja, é este que chega à conclusão de que a lei estrangeira é necessária, sendo essa lei de certa forma indiretamente nacional, uma vez que é aplicada de acordo com a vontade do legislador interno.

Assim como a lei estrangeira pode ter eficácia no direito interno, uma sentença estrangeira também o pode, ou seja, admite-se tanto um ato legislativo estrangeiro, porque é mais eficaz que o ato legislativo interno, quanto um ato jurisdicional estrangeiro, porque é ele mais adequado, efetivo e justo que o ato jurisdicional interno na regulação de determinado fato no contexto internacional. A sentença estrangeira será cabível no direito interno sempre que for mais eficaz ou até mesmo a única solução possível de determinado litígio, aplicando-se, nesse caso, a sentença estrangeira em detrimento da sentença brasileira.

A título de exemplo, tomemos o caso de um contrato firmado entre dois brasileiros no exterior. Trata-se de um fato com conexão tanto no direito interno quanto no plano internacional, de um fato firmado no exterior que terá eficácia em território nacional, cabendo às regras de DIP a função de determinar qual é a lei mais adequada e justa ao caso concreto, se a nacional ou a estrangeira.

Entenda-se por lei justa aquela que estiver prevista na própria lei de Direito Internacional Privado, por meio dos critérios de conexão firmados. Voltando ao exemplo supracitado, se esta lei disser que a lei aplicada em um contrato firmado no exterior é a lei do local do contrato (*locus regit actum*), esse critério de conexão consagrado pelo Direito interno, aponta a lei estrangeira como sendo a mais justa para regulamentar aquele contrato. Portanto, a lei estrangeira será a mais justa sempre que estiver entre um dos critérios de conexão previstos pela lei de DIP.

Por sua vez, entenda-se por sentença mais justa aquela que estiver prevista em um dos critérios de conexão firmados quanto à problemática da competência internacional. Por exemplo, ao se anunciar que a sentença mais justa é aquela do local de um bem imóvel, visto tratar-se de sentença proferida por um juiz que está mais próximo dos fatos em julgamento.

No entanto, impõem-se limites à aplicação de lei ou sentença estrangeira em território nacional, ainda que vinculados a critérios de conexão, limites estes que representam o respeito à ordem pública interna. Tal significa que se uma lei ou sentença estrangeira, em tese aplicável no direito interno, contrariar a ordem pública e a soberania internas, será uma ou outra ignorada em nome da soberania estatal exteriorizada pela ordem pública interna.

Os institutos da ordem pública e da soberania, por seu turno, são altamente polêmicos e a fixação de um conceito material ou real dos mesmos, por ser por demais subjetivo, cabe, segundo entendimento da doutrina, ao juiz no exame do caso concreto, o que traz em si uma alta dose de insegurança jurídica, uma vez que a sentença estrangeira terá ou não aplicabilidade e valor no Direito interno baseado no que a autoridade judiciária nacional entenda por ordem pública e soberania. Há teoria que, na busca por um conceito formal de ordem pública, equipara a mesma à norma constitucional, de modo que toda sentença ou lei estrangeira terá aplicabilidade no

⁴⁶ O Direito Processual Internacional é o ramo do Direito que regula o processo no plano internacional.

Direito interno desde que não contrarie uma norma constitucional interna que representa, em última análise, a soberania e ordem pública interna.

Em suma, o Direito Internacional Privado tem por objeto a solução do conflito de normas no plano espacial internacional, assim como a solução do conflito de competências no mesmo. O conflito de normas significa conflito entre leis de países diferentes que devem ser aplicadas a um mesmo fato, enquanto o conflito de competências surge da necessidade de se precisar qual a autoridade judiciária competente para solucionar determinado litígio.

Por sua vez, só se admitirá a aplicação de sentença ou lei estrangeira no Direito interno quando efetivamente necessário, ou seja, quando for esta mais efetiva e adequada à solução dos conflitos do que a legislação ou mesmo a jurisdição interna, sendo freqüente essa necessidade ao se tratar de fatos que se encontram no contexto internacional conexos ao Direito Internacional Privado e às demais leis afetas ao plano internacional.

Lei e sentença mais efetivas e mais justas são, de um ponto de vista objetivo, os atos que estiverem de acordo com os critérios de conexão previstos pela legislação de Direito Internacional Privado, sendo estes diversos, tais como, o local de realização do fato, a nacionalidade da pessoa envolvida na relação jurídica, o domicílio da pessoa envolvida na relação jurídica, e o local do bem mercê da relação jurídica. Não é permitido, contudo, que lei ou sentença estrangeira que contrarie a soberania estatal exteriorizada pela ordem pública interna, venha a ter eficácia no Direito interno.

A forma de ingresso desse ato legislativo ou jurisdicional estrangeiro no direito interno se faz por meio de um processo judicial interno, ou seja, esses atos só terão eficácia concreta no Direito interno, só serão capazes de vincular os interessados no Direito interno, se aplicados por um juiz nacional.

Há que se salientar, contudo, que o processo judicial utilizado com relação à sentença estrangeira é bem mais rigoroso do que aquele de que se lança mão para conferir aplicabilidade a uma lei estrangeira, isso porque aquela contém uma declaração definitiva do Direito estrangeiro, enquanto esta somente diz o Direito, que ainda será reconhecido e aplicado, ou seja, verificar da sua adequação a determinado fato, pelo juiz nacional.

Tanto é assim que enquanto o processo de reconhecimento e admissão de lei estrangeira não é autônomo, ou seja, próprio, exclusivo para esse assunto, podendo correr perante qualquer órgão judicial do país, desde que atestada a necessidade de

aplicação da lei estrangeira, o processo de reconhecimento e admissão de sentença estrangeira é completamente autônomo e de competência privativa do Supremo Tribunal Federal. Isto é, a jurisdição estrangeira só pode ter valor no Direito interno, enquanto jurisdição, se for autorizada por um processo judicial autônomo e de competência exclusiva do STF.

Para se ter uma idéia mais acurada desse processo, há que se ter em mente, primeiramente, as principais características que permeiam um ato praticado pelo judiciário, quais sejam, a **exclusividade**, segundo a qual somente ao judiciário cabe a solução de litígios; a **definitividade**, segundo a qual o judiciário ao solucionar um litígio o faz de forma definitiva; e a **coercibilidade**, mediante a qual somente a jurisdição tem força para fazer valer o Direito territorialmente declarado.

A jurisdição, em conformidade com a ordem jurídica interna, tem fundamento constitucional, e os órgãos destinados à prestação jurisdicional têm previsão constitucional. Por isso não se pode admitir uma jurisdição estrangeira que não seja ratificada antes pela jurisdição interna.

Portanto, tendo em vista a exclusividade, necessita-se da ratificação do judiciário interno para que a jurisdição estrangeira seja considerada como tal na ordem interna. Já a definitividade se apresenta na necessidade de um processo judicial interno que ratifique a jurisdição externa em caráter definitivo, considerando-a compatível com o Direito e a ordem pública internos. Sendo assim, somente a jurisdição interna tem capacidade de analisar, em definitivo, a compatibilidade da declaração de direito perante a ordem estrangeira com a soberania estatal e a ordem pública interna. No tocante à questão da coercibilidade, só há como fazer valer ou executar uma jurisdição estrangeira no Direito interno se for também através da jurisdição interna, dada a exclusividade da função jurisdicional sob a ótica constitucional interna.

Em suma, é indispensável a ratificação da jurisdição estrangeira pela jurisdição interna para torná-la definitiva, exequível, ou seja, capaz de produzir efeitos, e de certa forma exclusiva, porque fruto da jurisdição interna, de um ato jurisdicional nacional. Saliente-se, contudo, que essa previsão se limita ao plano infraconstitucional, ou seja, não se tem previsão de aplicação de sentença estrangeira para decidir determinado fato jurídico no plano constitucional, o que significa que uma sentença estrangeira jamais terá força ou será capaz de declarar Direito constitucional pátrio; tanto que se não fosse obrigatória essa ratificação, estar-se-ia admitindo, em última análise, que um ato jurisdicional externo teria o condão de declarar direito no plano interno.

A necessidade de ratificação de jurisdição estrangeira pela jurisdição interna inviabiliza, por outro lado, a efetividade de uma corte internacional tal como o Tribunal Penal Internacional (TPI), tendo em vista que este almeja a legitimação da extradição de nacional, extradição essa vedada expressamente pela ordem jurídica interna.

O Direito brasileiro não tolera um ato jurisdicional internacional sem prévia ratificação porque sustenta ser a jurisdição exclusividade do Estado brasileiro, ser um ato de soberania interna que não se subordina a nada além da estrutura judiciária por nós constituída mediante a Constituição da República Federativa do Brasil.

Uma jurisdição estrangeira só está apta a penetrar na ordem jurídica interna, após a ratificação da mesma, que a torna, de certa forma, nacionalizada, o que para os internacionalistas se apresenta como uma aberração, ou seja, falar-se em nacionalização de jurisdição internacional. Isso porque no Direito Comunitário Europeu, *verbi gratia*, os tratados internacionais têm natureza jurídica de norma constitucional, de modo que a sentença prolatada por uma corte internacional, que por sua vez é fruto de um tratado internacional, ingressará naqueles Estados tendo como fonte uma norma constitucional.

No Brasil, no entanto, há uma Constituição que dispõe sobre jurisdição, o que implica dizer que a fonte da jurisdição pátria será a CRFB, enquanto a fonte da jurisdição estrangeira, no plano interno, será as leis infraconstitucionais de Direito Internacional Privado.

Para sabermos, portanto, qual a fonte dos atos jurisdicionais oriundos de uma corte internacional que figure em um dos tratados eventualmente firmados pelo Brasil no plano internacional, mister se perguntar, primeiramente, qual a natureza jurídica do tratado.

Para aqueles que entendem que o tratado tem natureza de norma infraconstitucional, essa corte internacional ou mesmo um Tribunal Penal Internacional constituído pelas Nações, estaria subordinada a nossa Constituição, e nada que dela viesse e que fosse contrário à CRFB poderia surtir efeitos no Direito interno. Por outro lado, para aqueles que entendem que o tratado tem natureza de norma constitucional, tudo aquilo que viesse dessa corte internacional ou do TPI, por conseguinte, teria por fundamento uma norma constitucional, norma essa derivada e que só poderia ser repelida se contrariasse cláusula pétrea, o que viabilizaria a exeqüibilidade da jurisdição estrangeira sem um controle prévio na ordem interna.

O entendimento unânime da jurisprudência brasileira é o de que tudo que vem do Direito internacional tem natureza de norma infraconstitucional, e como tal não pode

contrariar norma constitucional. Sendo a jurisdição função exclusiva do Estado, não há que se admitir jurisdição estrangeira que não seja previamente ratificada pela jurisdição interna.

O processo judicial destinado à ratificação da jurisdição estrangeira, que, em verdade, objetiva aferir a compatibilidade entre a jurisdição estrangeira e a ordem pública e soberania internas, denomina-se **delibação**, tendo surgido na Itália no século passado.

Chama-se delibação porque é um processo em que não se rediscute *in totum* aquilo que foi objeto da jurisdição estrangeira, mas somente algumas questões pontuais que digam respeito a ordem pública e soberania internas, ou seja, em regra, não será alterado o mérito da jurisdição estrangeira, que permanecerá intocável naquilo que for compatível com os preceitos de ordem pública e soberania internas, somente excepcionalmente esse mérito será passível de alteração pela jurisdição interna quando contrariar os mesmos.

Os procedimentos, ou seja, os meios pelos quais o processo⁴⁷ de delibação é desenvolvido, e que propiciam à jurisdição estrangeira as mesmas características da jurisdição interna conferindo-lhe eficácia concreta, são a **homologação de sentença estrangeira**, a **carta rogatória** e a **extradição**. Representam esses procedimentos a forma pela qual se exterioriza, instrumentaliza, materializa, no mundo dos fatos, a própria jurisdição e o direito que todos têm de invocar do Estado a tutela jurisdicional, direito esse de ação representado pela ampla-defesa e contraditório.

Esses procedimentos serão aplicados, por sua vez, conforme a natureza da jurisdição estrangeira em foco, ou seja, se estivermos diante de jurisdição cível final, qual seja, aquela que já foi alvo de decisão final, como uma sentença, invocar-se-á a homologação de sentença estrangeira para que esse ato tenha eficácia concreta no Direito interno. Se, no entanto, estivermos diante de jurisdição estrangeira cível não final ou incidental, tecnicamente denominada como interlocutória, invocar-se-á a carta rogatória para que tenha a mesma efetividade no Direito interno, e caso se tratar de jurisdição estrangeira de caráter penal, seja ela final ou interlocutória, deverá a mesma ser ratificada internamente através da extradição.

Desses procedimentos o que no momento nos interessa é a **extradição**, que constitui um dos objetos de regulamentação da Lei n.º 6.815/80, mais conhecida como o

⁴⁷ Entenda-se processo como uma série de atos coordenados entre interessados e Estado (jurisdição).

Estatuto dos Estrangeiros, competente para disciplinar a situação jurídica dos estrangeiros em território nacional.

Para que uma jurisdição penal estrangeira (JPE) se torne exequível, ou seja, tenha efetividade concreta no Direito interno, necessita antes passar por um processo jurisdicional interno de ratificação, qual seja, a deliberação, capaz de verificar se essa jurisdição penal estrangeira é compatível com a soberania e ordem pública internas.

Portanto, uma jurisdição penal estrangeira penetra na ordem jurídica interna por meio de uma regra de Direito Internacional Privado, ou, como entendem alguns, por uma norma de Direito Processual Internacional, que disponha sobre a legitimidade dessa jurisdição para dirimir eficazmente determinado conflito no Direito interno. Essa norma de DIP nada mais é do que a referida Lei n.º 6.815, de natureza infraconstitucional, e que regulamenta no plano interno a efetividade de uma jurisdição penal estrangeira em conformidade com o princípio constitucional de que a jurisdição deve ser efetiva, ou seja, capaz de solucionar litígios.

Sob a ótica constitucional, uma jurisdição penal estrangeira terá efetividade no Direito interno sempre que for a única solução possível de determinado conflito ou ainda quando for mais efetiva do que a jurisdição penal interna. A JPE, normalmente, é destinada à aplicação de norma penal material estrangeira que não pode incidir diretamente no Direito interno, tendo em vista que não há critério de conexão legislativo com norma penal estrangeira, isto é, as leis penais estrangeiras só podem ser aplicadas perante o Direito estrangeiro.

Nesse contexto, não teríamos como aplicar perante o Direito interno uma sanção penal no Brasil com relação a fato ocorrido no exterior em conexão exclusiva com o Direito estrangeiro, como *exempli gratia*, em se tratando de crime cometido por estrangeiro no exterior contra outro estrangeiro, que constitui um irrelevante penal para o Direito interno, e, portanto, não há que se falar em pena, tampouco em jurisdição penal.

No entanto, desde que exista essa jurisdição penal que deve ser executada em local diverso daquele em que foi exercida, há que se admitir a exequibilidade extraterritorial dessa jurisdição. Uma vez que determinada jurisdição penal estrangeira necessite, por questões momentâneas ou ocasionais, ser executada no âmbito do Direito interno brasileiro, há que se prestar uma jurisdição executiva justa e adequada, a ponto de permitir a extensão da JPE sobre a jurisdição interna, desde que respeitados os preceitos internos de ordem pública e soberania.

Essa jurisdição penal estrangeira, alvo do procedimento extradicional, poderá ser final ou interlocutória, assim como necessariamente deverá determinar o acautelamento ou prisão do réu ou acusado do respectivo processo. A extradição exige que haja prisão decretada provisória ou definitivamente perante o Direito estrangeiro. Caso trate-se de réu ou acusado que responde em liberdade, o procedimento a ser invocado é o da carta rogatória, enquanto a sentença penal sem prisão, ou seja, as sentenças penais com efeitos cíveis, que impõem condenação cível, são objeto da homologação de sentença estrangeira.

A extradição, portanto, é processo judicial destinado à realização de jurisdição penal estrangeira, seja ela final ou interlocutória, e que atinja necessariamente estrangeiro, uma vez que a extradição de brasileiro é vedada em nome da soberania interna.

O processo extradicional é essencialmente jurisdicional, embora contemple uma fase administrativa preliminar que corresponde à entrega formal do pedido extradicional por meio de comunicação entre autoridades diplomáticas estrangeiras e nacionais.

A par da opinião da ilustre autora Elizabeth Goraieb⁴⁸, para quem a extradição é instituto de Direito Internacional Público, somos da opinião de que a extradição é essencialmente objeto do Direito Internacional Privado, somente reservando-se ao Direito Internacional Público aquela fase preliminar administrativa representada pela comunicação entre os Estados.

O Direito Internacional Privado está justamente preocupado com a eficácia interna dos atos estrangeiros, ou seja, de que forma e em que situações um ato estrangeiro terá efetividade no Direito interno. Portanto, para o DIP a extradição não passa de um processo de jurisdição capaz de ratificar uma jurisdição penal estrangeira tendo em vista o objetivo de compatibilizar a mesma com a norma constitucional e os valores internos, ou ainda, conforme entendimento diverso, trata-se de instituto do Direito Processual Internacional que, no entanto, guarda estreito vínculo com o DIP.

6.2. A Extradição segundo a Lei n.º 6.815/80:

⁴⁸ Cf. *A extradição no Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

A extradição, como anteriormente mencionado, é recepcionada pela Lei n.º 6.815/80⁴⁹, vulgo Estatuto do Estrangeiro, em que o legislador ora regulamenta a efetividade da jurisdição interna que recepciona uma estrangeira, ora exterioriza a soberania estatal refletindo diretamente proibições constitucionais quanto à extradição. O legislador infraconstitucional ora recepciona a jurisdição penal estrangeira por ser ela mais eficaz do que a interna, ora coíbe a extradição em nome da soberania estatal.

Reza o art. 76 da referida lei:

“Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).”

Pela leitura do art. 76, fica evidente que a extradição sempre será cabível quando houver reciprocidade de tratamento fixada por tratado, mediante norma jurídica internacional nacionalizada, ou por promessa, mediante ato de governo.

A promessa de tratamento, contudo, deve ser compatível com a ordem jurídica nacional e estrangeira, de modo que se o governo estrangeiro, requerente da extradição, prometer algo que o seu próprio Direito não tolera, o governo brasileiro deve necessariamente recusar o pedido extradicional.

Isto quer dizer que a reciprocidade de tratamento a que se refere o artigo supramencionado, deve estar calcada na ordem jurídica internacional, se estivermos diante de um tratado, ou na ordem jurídica estrangeira da qual partir o pedido de extradição, ou seja, deve a mesma ter fundamento legal e constitucional perante a ordem estrangeira, sob pena de o governo brasileiro rejeitar tal pedido se a promessa basear-se em algo inadmissível a luz do próprio Direito estrangeiro.

Há, inclusive, um precedente do Supremo Tribunal Federal sobre um pedido de extradição de brasileiro nato emitido pelo governo italiano, invocando para tanto a atual redação do art. 5.º, inciso LI, da Constituição da República Federativa do Brasil⁵⁰, e prometendo reciprocidade de tratamento. o qual foi rejeitado tendo em vista que a

⁴⁹ Cf. Título IX, arts. 76 ao 94, da Lei n.º 6.815/80 em anexo.

⁵⁰ “Art. 5.º ...

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;”

promessa deve ser compatível com a ordem jurídica interna e estrangeira⁵¹ ou estar prevista em tratado.

Em suma, o art. 76 da Lei n.º 8.815/80 inibe a extradição nos casos em que não houver reciprocidade de tratamento, a fim de preservar a soberania e ordem pública internas.

**“Art. 77. Não se concederá a extradição quando:
(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)**

**I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição
dessa nacionalidade verificar-se após o fato que
motivar o pedido;”**

O art. 77 da mesma lei reflete a idéia de que é preferível, em nome da soberania brasileira, não admitir a extradição de brasileiro, ou seja, não permitir a efetividade de uma jurisdição penal estrangeira na ordem interna, ainda que isso signifique consagrar a impunidade. A proibição de extraditar brasileiro constitui, inclusive, regra constitucional cuja violação implica em violar a própria soberania interna.

Retomando à questão do Tribunal Penal Internacional (TPI), têm-se que, conforme sua exposição de motivos, as ordens de prisão do mesmo visam ocupar lacunas, ou seja, complementar as jurisdições dos Estados-membros do TPI. A jurisdição do TPI seria, então, subsidiária, complementar à jurisdição dos Estados-membros, e ocorreriam nas situações em que os mesmos não pudessem, não tivessem como, ou não fossem capazes de agir com efetividade na solução de determinado litígio penal internacional, que entraria em campo o TPI.

A título de ilustração, imaginemos um brasileiro que pratica um crime no exterior e foge para o Brasil, escapando ileso de qualquer punição por não haver comunicação entre o crime praticado e a jurisdição penal interna. Seria esse um caso típico de intervenção do TPI, de efetividade e necessidade de uma jurisdição estrangeira frente à ausência de jurisdição interna, necessidade essa, contudo, que deve ser confrontada com a soberania interna.

No entanto, dado o atual cenário da ordem jurídica interna, não se poderia admitir a extradição desse brasileiro, frente ao plano constitucional, e conseqüentemente não teria a jurisdição penal estrangeira efetividade no território nacional, ainda que isso

⁵¹ A reciprocidade de tratamento veiculada pelo governo italiano não era recepcionada pela própria Constituição Italiana, sendo, pois, inconstitucional.

significasse ausência de efetividade jurisdicional, ineficiência ou impunidade. Saliente-se que no âmbito civil não haveria as mesmas restrições do âmbito penal.

Retornamos, então, à discussão acerca da natureza jurídica de norma proveniente de uma corte internacional, ou seja, se concebermos que é a mesma uma norma constitucional, poderíamos admitir exceção à regra e permitir o cumprimento de sentença internacional. Se, porém, insistirmos em que se trata de norma com natureza infraconstitucional, pois emanada de corte prevista em tratado internacional, não há como tolerar uma jurisdição internacional que permita algo equivalente à extradição de brasileiro.

Ao proibir, no inciso I do art. 77, a extradição de brasileiro, o legislador infraconstitucional está, em verdade, quase que transcrevendo o mencionado art. 5.º, inciso LI, da Constituição.

Em regra, a proibição constante do art. 77, inciso I, vale tanto para brasileiros natos quanto para os naturalizados, prevendo a própria regra constitucional as exceções à regra no que se refere aos brasileiros naturalizados, quais sejam, para aqueles que houvessem praticado crime antes da naturalização, e para aqueles que hajam cometido o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente se antes ou depois da naturalização.

Ainda que se trate somente de brasileiros naturalizados, de toda forma o art. 5.º, inciso LI, rompeu uma barreira de décadas no Direito brasileiro ao permitir a extradição de brasileiro naturalizado que pratica o crime de tráfico ilícito de entorpecentes mesmo após o processo de naturalização, constituindo, nesse caso, a extradição efetiva de um brasileiro e não de um estrangeiro com o processo de naturalização nulo, tal como ocorre quanto aos que praticam crime comum antes da naturalização, uma vez que se está diante de falsidade ideológica quanto à declaração de bons antecedentes capaz de ensejar a nulidade da naturalização concedida.

Na história do Direito Constitucional brasileiro, ressalte-se, nunca antes foi admitida a extradição de brasileiro, afirmando alguns que esse dispositivo fora elaborado com base na convenção de Nova Iorque sobre tráfico ilícito de entorpecentes com o fito de adequar a mesma à ordem jurídica interna, passando-se a admitir, pois, a extradição de brasileiros envolvidos com o tráfico de drogas.

Afirmam, inclusive, que o objetivo seria o de extraditar também brasileiro nato envolvido com o tráfico de entorpecentes, visto que, no fundo, não há diferença entre brasileiro naturalizado que pratica crime após a naturalização e um brasileiro nato, tendo

em vista o princípio constitucional da não distinção entre brasileiro nato e naturalizado, salvo os casos previstos na própria Constituição.

Se essa extradição fere ou não a soberania interna, entendemos que não, visto tratar-se de norma constitucional originária, uma vez que os incisos do art. 5.º constituem cláusulas pétreas, e ao Poder Constituinte interno, no exercício de seu poder soberano, cabe a prerrogativa de rever essa situação e proibir esse tipo de extradição. Portanto, a soberania interna somente estaria prejudicada, se ao legislador constituinte fosse vedada a modificação da situação ora estabelecida.

Atente-se para o fato de que se uma emenda constitucional violar cláusula pétrea, será considerada inconstitucional, porém se uma norma constitucional originária ofender um princípio maior de justiça previsto também na CRFB, não seria ela ainda assim inconstitucional, seria sim uma exceção à regra, uma norma constitucional injusta a ser tolerada até que fosse alterada, visto que uma norma constitucional deve ser sempre respeitada, salvo se for derivada.

O Supremo Tribunal Federal entende que o inciso LI do art. 5.º da CRFB, é uma norma de eficácia limitada, não auto-aplicável e dependente de regulamentação infraconstitucional porque contém a expressão “na forma da lei”. Isso quer dizer que enquanto não houver lei infraconstitucional que aponte quais os crimes pelos quais os brasileiros naturalizados estarão sujeitos a um processo de extradição, os mesmos não podem ser extraditados.

Os ministros do STF ainda afirmam que como o dispositivo fala em “comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes”, a Constituição estaria permitindo que a jurisdição interna adentrasse no mérito do pedido extradicional quando ficasse demonstrado que o acusado não teve respeitado seu direito à ampla defesa durante o processo. Contudo, atente-se para o fato de que o mérito da jurisdição estrangeira estará sempre sujeito à violação quando ofender norma constitucional, e a falta de ampla defesa constitui ofensa à norma constitucional interna, o que implica que desde que demonstrada, não se consagrará no plano interno a jurisdição estrangeira conexa ao processo carente de ampla defesa.

Em suma, o inciso I do art. 77 da Lei n.º 6.815/80, está hoje quase que praticamente regulamentado pelo art. 5.º, inciso LI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

“II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;”

Neste caso é proibida a extradição, porque fica patente que a jurisdição estrangeira não poderia ser considerada mais efetiva, adequada e justa perante a ordem jurídica interna. Não seria necessária, portanto. Seria difícil aceitar uma jurisdição penal externa para impor prisão numa hipótese em que a legislação brasileira não considera crime.

“III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;”

Sempre que houver concorrência entre a jurisdição interna e a jurisdição penal externa, a competência será da jurisdição penal interna. A jurisdição estrangeira será aplicada em duas situações: na ausência, na impossibilidade de jurisdição e interna, ou na falta de efetividade desta. No âmbito da extradição, a lei diz que se a autoridade judicial brasileira for competente para aplicar a sanção final, exclui-se a competência jurisdicional externa, e não se permite a extradição. O legislador infraconstitucional está presumido *jure et jure* (presunção absoluta, não admitindo prova em contrário) que a jurisdição pátria é sempre mais efetiva, no âmbito penal, do que a jurisdição estrangeira. Não há, pois, competência concorrente no âmbito penal, ou é exclusivamente pátria ou exclusivamente penal.

OBS: A lei penal brasileira é aplicada a qualquer brasileiro que tenha praticado crime no exterior?

Sim, pelo Princípio da extraterritorialidade da lei penal. (art. 7º, II, b, CP).

“IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;”

Equivale ao inciso II, ou seja, o fato é penalmente irrelevante para a ordem jurídica interna, de modo que não chega a ser, de acordo com o legislador infraconstitucional, necessária uma jurisdição penal externa. Considera-se desnecessária uma sentença penal estrangeira.

“V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;”

Também está vinculado ao inciso III, é uma presunção *jure et jure* infraconstitucional de que a jurisdição brasileira, quando concorrer com a estrangeira, será sempre mais efetiva, o que leva à idéia de que havendo previsão para julgamento no Brasil, este excluirá o julgamento externo.

“VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;”

A pretensão punitiva estatal, segundo a lei brasileira, estará prescrita em abstrato quando incorrer-se em um dos lapsos prescricionais previstos pelo art. 109 do Código Penal Brasileiro, enquanto pendente a sentença ou o processo penal no exterior, e estará prescrita em concreto quando, após o trânsito em julgado da sentença penal estrangeira, verificar-se um dos lapsos constantes do mesmo art. 109, conforme dispõe o art. 110 do CP.

Se, pela lei estrangeira, estiver prescrita e extinta a punibilidade, não se pode permitir prisão.

Se já estiver extinta a punibilidade no Brasil pela prescrição é porque a conduta foi considerada irrelevante. Sendo assim, não se pode admitir que a jurisdição estrangeira seja justa, mais efetiva. É melhor que não se sofra nenhuma punição.

“VII - o fato constituir crime político; e”

Hoje está também na CRFB, no inciso LII do art. 5º. Portanto, permitir extradição por crime político⁵² é violar a ordem pública brasileira, em última análise, a soberania brasileira.

Com relação ao crime político e ao crime de opinião, há que se dizer que existe grande controvérsia, atualmente, em saber e estabelecer as suas definições.

Sustentam uns que o crime político é aquele com motivação política, mas, questiona-se, se for instrumento para prática de crime comum, ainda assim será

⁵² Todo fato culposos, seja praticado individualmente ou por grupo de pessoas, dirigido contra a segurança ou estabilidade das instituições públicas ou que resulte em lesão para a ordem pública.

considerado crime político? O exemplo mais corriqueiro é o terrorismo⁵³. Atos de terrorismo podem ser atos com motivação política, mas esbarram na legislação penal comum. Apenas por esse motivo não devem ser alvo de extradição? O entendimento predominante é o de que devem. Assim, sempre que o crime ou fato político for meio para o fato mais grave e previsto na ordem penal comum, deve ser permitida a extradição. A verdade é que o crime político, nesse caso, fica reduzido a um conceito quase que inexistente. Ainda assim tem prevalecido.

“VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.”

Tal norma expressa o princípio fundamental do Estado de Direito, qual seja, o de garantir julgamento isento. Não é possível haver julgamento por um órgão constituído, especificamente, para um fato pretérito. O fato deve ser posterior à criação do órgão judicial. Se criarmos órgão judicial para julgar fato pretérito, estaremos criando tribunal de exceção, não será tribunal isento. O tribunal de exceção é vedado por todas as regras básicas de justiça, que impõem um juízo natural, devendo sempre preceder o fato a ser julgado.

O fundamento do Tribunal Penal Internacional permanente, anote-se, é o Princípio do juízo natural, porque os três TPI's que tivemos na história, pelo menos recente, foram Tribunais de exceção. Dentre eles, podemos citar o de Nuremberg.

A CRFB/88 proíbe expressamente o juízo de exceção⁵⁴ e impõe o natural. É por esse motivo que uma extradição não pode ser deferida nos casos em que o extraditando tiver que responder perante tribunal de exceção no país de origem.

“§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.”

Explicita que o crime político, sendo instrumento para crime comum, não será motivo para impedir a extradição.

⁵³ Forma de ação política que combate o poder estabelecido mediante o emprego da violência; modo de coagir, ameaçar ou influenciar outras pessoas ou de impor-lhes a vontade pelo uso sistemático do terror.

⁵⁴ A Constituição veda, expressamente, esta temerária instituição, ao declarar no art 5º, XXXVII: “Não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

“§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.”

A análise da natureza do fato com resultado criminoso no estrangeiro, à luz do direito interno, será feita pelo STF. Compete ao STF verificar se o mérito daquela jurisdição penal ofende a soberania interna (norma constitucional interna).

“§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.”

Leia-se “crimes políticos” aqueles referentes à sabotagem, à seqüestro, etc.

“Art. 78. São condições para concessão da extradição: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e”

Não se pode admitir a extradição para um Estado que não tem condições de aplicar a lei penal, porque, diante dessa possibilidade, não há jurisdição justa. Se o Estado Brasileiro não exerce jurisdição sobre o fato porque não tem como nele aplicar a lei brasileira, como poderia, então, admitir a extradição para um Estado na mesma situação, de impossibilidade de aplicar a lei penal àquele fato? Trata-se de questão de competência.

“II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.”

Temos, nesse dispositivo, a necessidade da prisão. A questão, nessa etapa, é procedimental. Tal não significa que a jurisdição penal sem prisão seja vedada, é permitida, porém por meio de outro procedimento, que não é o da extradição.

“Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.”

É comum se indagar acerca da possibilidade de vários Estados pedirem a extradição do mesmo acusado. Nesse caso, qual nação terá preferência?

Há regras de preferência no concurso de extradição, verificáveis nesse artigo 79, do Estatuto do Estrangeiro. O primeiro critério é o do Estado em que a infração foi cometida. O segundo diz respeito ao local do crime mais grave. O terceiro, por sua vez, se refere à ordem em que foi requerida a, em hipótese de igual gravidade. O quarto vislumbra o Estado de origem ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

“§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.”

É hipótese de ato de governo do Estado brasileiro. Lembre-se: não é ato do STF, mas sim do Executivo.

“§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).”

Tal ocorre porque a lei 6.815/80 é genérica. O Tratado, desse modo, vai ter o condão de derrogar uma legislação genérica.

“Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”.

Trata da chamada fase administrativa da extradição. Será requerida via diplomática.

“Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”

Quando o Ministro da Justiça protocolar ao STF o pedido, ter-se-á nesse momento o início do processo de extradição. Ressalte-se que o STF entende que a prisão é condição *sine qua non* da extradição.

“Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.”

Revogado. A prisão administrativa só pode ser decretada por autoridade judicial, conforme a CRFB/88. O Ministro da Justiça não pode proferir prisão administrativa. Sendo assim, esta prisão administrativa será, hoje, a prisão preventiva decretada pelo STF.

OBS: O STF tem entendido que a prisão é condição *sine qua non* para o procedimento da extradição, conforme mencionado acima. Sem prisão, portanto, não há como prosseguir com o processo de extradição, ou seja, deve haver prisão, ainda que não seja necessária.

Tal fato, de certa forma, contraria a ordem pública interna, que reza que a prisão provisória só pode ser deferida nos casos em que for realmente necessária e ficar demonstrado que, ao final, o extraditando pudesse fugir ou a norma penal não ser aplicada.

“Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”

A extradição deve ser deferida pelo Plenário do STF.

“Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue”.

A norma está, atualmente, revogada, porque, reitere-se, não há prisão administrativa.

“Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.”

O parágrafo vislumbra data e hora para o interrogatório do extraditando, que é um meio de defesa para o mesmo, é o momento em que possivelmente se alegará contrariedade à ordem pública interna.

“Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”

Dispositivo versando sobre deferimento da extradição.

“Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”

Tem-se neste artigo a execução da extradição.

“Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”

No que diz respeito à coisa julgada no julgamento da extradição, pode-se dizer que não cabe renovação do pedido de extradição se a justiça brasileira decidir que a JPE (Justiça Penal Estrangeira) não tem eficácia no Direito interno.

“Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.”

Vemos, no caso, hipótese de suspensão da execução da extradição.

“Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)”

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;”

Trata-se de causa de suspensão da execução da extradição, em que há necessidade do Estado estrangeiro assumir um compromisso de que não será o extraditando preso nem processado por fato anterior ao pedido.

Tal tem que ser alvo de uma promessa, não pode ser aferido na própria jurisdição. O STF poderá, entretanto, examinar se esse compromisso é adequado com a ordem externa local. Nesse caso o STF negará a extradição.

Na promessa ter-se-á que acreditar no que o governo estrangeiro alegar, competindo ao extraditando provar o contrário, isto é, que o compromisso é inconstitucional sob a ótica do Direito Estrangeiro.

7. Lei de Introdução ao Código Civil:

O Direito Internacional Privado tem seu conteúdo em torno da nacionalidade, do conflito interespecial de normas e do conflito de competência internacional. No entanto, já de início, tal é controvertido ao extremo, dado que parte da doutrina entende que o Direito Internacional Privado, em verdade, está preocupado apenas com o conflito de leis, sustentando uns que há também inclusão nesse conteúdo do conflito de competência internacional; e outros entendendo pela inclusão da nacionalidade e da situação jurídica do estrangeiro.

É assunto extremamente polêmico, que unicamente por razões didáticas acaba sendo convencionado unanimemente que nacionalidade e situação jurídica do estrangeiro deve pertencer ao direito Internacional Privado. É este motivo que leva vários doutrinadores a incluir esses temas em suas obras. Vale ressaltar, porém, que uns incluem conscientemente, convictos de que a matéria efetivamente pertence ao Direito Internacional Privado, enquanto outros incluem, como afirmado, por razões meramente didáticas. Estas razões se explicam porque para saber, *verbi gratia*, qual a lei aplicável a um determinado fato em um contexto internacional, é preciso saber a nacionalidade, saber sobre a condição (situação) jurídica de um estrangeiro. Os temas são, desse modo, instrumentos à solução de um conflito interespecial de normas.

A Lei de Introdução ao Código Civil possui natureza jurídica de lei ordinária. Essa lei possui regras sobre:

- 1 - Conflito interespecial de normas;
- 2 - Direito processual internacional;
- 3 - Homologação de sentença estrangeira;
- 4 - Direito administrativo;
- 5 - Vigência e eficácia da norma.

7.1. Objeto do Direito Internacional Privado:

Dispondo sobre o objeto do DIP, temos variadas correntes de opinião. A primeira estabelece apenas o conflito de leis como objeto. De acordo com esse

entendimento, ressalte-se, há espaço para a tese de que existe um Direito Processual Internacional, que seria direito interno, nacional, tendo por finalidade verificar a eficácia interna de um ato jurisdicional estrangeiro.

A segunda inclui, afora o conflito de leis, também o conflito de competências. Convém lembrar que este se dá entre autoridades jurisdicionais no plano internacional; enquanto aquele, entre autoridades legislativas. Essa corrente, anote-se, não concebe um Direito Processual Internacional.

Consoante o terceiro posicionamento, vemos que o objeto do DIP é abrangido pelo conflito de leis, pelo conflito de competência, nacionalidade e situação jurídica do estrangeiro. A inclusão da nacionalidade e da situação jurídica do estrangeiro é admitida ora por razões didáticas ora por razões científicas.

Para uma quarta corrente, deve-se ampliar ainda mais o referido objeto, incluindo este o conflito de leis, o de competência, a nacionalidade, a situação jurídica do estrangeiro e o direito adquirido. Essa concepção, há que se dizer, é minoritária, tendo sido originada pelo francês Pillet, o qual defende que no plano internacional o Direito Internacional Privado deve preservar os direitos adquiridos constituídos no exterior. Segundo esse autor, a concepção de direito adquirido é marcante na disciplina porque as normas devem prestigiar direitos constituídos, adquiridos sob a égide da ordem pública estrangeira. Nesse passo, se determinado fato aquisitivo de um direito ocorreu no exterior, sob os auspícios da norma estrangeira, a ordem interna deve respeitar a conseqüência jurídica estrangeira.

OBS: Conflito intertemporal significa o conflito entre leis em função do momento de realização do fato.

Conflito interespacial, por sua vez, é o conflito de leis em função do local de realização do fato.

OBS: Importantes institutos a serem também observados quando do exame de qual lei é aplicável a determinado caso em função do momento do fato são os do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

OBS: Muito embora se diga que, de acordo com a 3ª corrente, nacionalidade e situação jurídica do estrangeiro são instrumentos a serviço do conflito interespecial de normas, ou seja, são institutos dos quais necessita-se de um critério de conexão, não podemos dizer o mesmo com relação ao direito adquirido. A concepção de que o direito adquirido está atrelado ao Direito Internacional Privado é uma concepção isolada, não se tem certeza se realmente procede. A maioria da doutrina afirma que o direito adquirido não pode justificar o Direito Internacional Privado. A lei de DIP, para Pillet, no entanto, deve estar vinculada à noção no estrangeiro, devendo, outrossim, as normas da matéria obedecer à existência de um direito adquirido no exterior. Esse assunto não é pacífico, conforme afirmado acima. É por esse motivo que não se sabe se o direito adquirido deve constar, nem mesmo por questões de praticidade, como objeto de Direito Internacional Privado.

Por que, pergunta-se, talvez não proceda a tese de Direito Adquirido? Porque se imaginarmos o respeito completo e em todos os momentos à constituição de um direito no exterior, sob a ótica do direito estrangeiro, tal figuraria, em última análise, a prevalência do direito estrangeiro sobre o direito interno. Tem-se como limite do direito estrangeiro a soberania estatal interna, jamais se poderia conceber, nesse rumo, que um fato ocorrido no exterior e que produzisse uma consequência jurídica à luz do direito estrangeiro, pudesse prevalecer sempre sobre o direito interno.

A lei de Direito Internacional Privado deveria, portanto, ser moldada de acordo com a lei estrangeira. Por isso o direito adquirido não pode ser critério de conexão para o Direito Internacional Privado.

Por razões históricas, enfatize-se, alguns doutrinadores ainda inserem o direito adquirido em suas obras de Direito Internacional Privado. Mas, tecnicamente, não é critério de conexão.

A LICC, embora, formalmente, seja decreto-lei, hoje é, substancialmente, uma lei ordinária, posto que assim foi recepcionada pela CRFB/88, além do fato de não existir mais em nosso ordenamento a figura do decreto-lei. Não é a LICC lei complementar, dado que não dispõe sobre matéria afeta a esta, nos termos da CRFB/88.

É muito estudada em Direito Internacional Privado porque dispõe sobre vários objetos da disciplina, como a ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Ademais, dispõe sobre conflito de competências no plano internacional, conflito interespecial de normas e obrigatoriedade da norma.

Ainda que a LICC possua natureza jurídica de lei ordinária, versa sobre algumas questões que são essencialmente constitucionais, e nesse ponto, nada mais faz do que refletir diretamente uma regra constitucional. A título de ilustração, podemos citar a hipótese em que a LICC trata de direito adquirido, transcrevendo, diretamente, alguns dispositivos da Constituição. Mesmo sendo anterior à CRFB/88, lembre-se, é esta que conceitua direito adquirido, de modo que a LICC deve ser adequada às disposições constitucionais.

7.2. Panorama geral da LICC:

→ Obrigatoriedade da Norma:

Temos no **art 1º** a vigência da norma, envolvendo a *vacatio legis* de norma interna, tanto no território nacional quanto no exterior; no **art 2º**, a revogação da lei; no **art 3º** a proibição do erro de direito, como escusa de cumprir a lei (presunção de que todos conhecem a lei); no **art. 4º** as fontes do Direito (primárias e secundárias); no **art. 5º** a hermenêutica jurídica; no **art. 6º** o conceito de direito adquirido, expectativa de direito, ato jurídico perfeito e coisa julgada, ademais de questões do conflito intertemporal de normas e do princípio da irretroatividade da lei.

→ Conflito interespacial de normas no plano internacional (art. 7º ao art. 11).

→ Conflito de competência internacional (art. 12).

→ Regras processuais internas destinadas à prova e à aplicação de lei estrangeira (art. 13 e art. 14).

→ Regras de processo internacional relacionada a homologação de sentença estrangeira (art. 12):

Nesse momento, cabe dizer que em uma etapa inicial estabelece-se o juiz competente, o nacional ou o estrangeiro. Sendo nacional, seguem as regras nacionais de processo, inclusive as do art. 13 e 14. Sendo, diversamente, estrangeiro, aplica-se o art. 15 (homologação, ratificação interna de uma sentença estrangeira). Assim, o art. 15 está atrelada ao art. 12. Esses dois artigos podem ser incluídos nas concepções de objeto do

Direito Internacional Privado de acordo com as quais se trata ou não do conflito de competência internacional. De qualquer modo, se o art. 12 ou 15 não pertencer o Direito Internacional Privado, pertence necessariamente ao Direito Processual Internacional (art. 15).

→ **Conflito interespecial de normas** – art. 16:

Nesse tópico há que se lembrar da proibição da Teoria do Reenvio. Explicitando-a, temos a seguinte situação: diante de um fato qualquer, queda a dúvida acerca de qual lei aplicar. As normas de DIP de um dos países envolvidos estabelecem que se aplique a lei do outro país igualmente envolto na questão, enquanto que as normas deste mandam que se aplique a lei do primeiro, reenviando para este a regulamentação do fato internacional.

Frente a essa hipótese, reza o art. 16 da LICC que está proibido qualquer reenvio ao Brasil de matéria negada por país diverso. Esta teoria é, no Brasil expressamente proibida, mas existem países que a admitem. Tal vedação não significa, entretanto, que a matéria não interesse ao Direito Internacional Privado. Este, ao contrário, dispõe acerca do tema, especificamente, mencione-se, no campo do conflito interespecial de normas.

→ **Art. 17:**

Impõe limites ao ato estrangeiro, calcados, basicamente, na ordem pública interna. Nesse sentido, todo ato estrangeiro que contrariar a ordem pública interna será inexplicável internamente.

Versa o artigo, ainda, sobre soberania e em bons costumes. A soberania, em última análise, é exteriorizada pela chamada ordem pública, que acaba por inserir igualmente os bons costumes.

→ **Art. 18:**

É regra de conflito interestadual de normas, muito embora disponha sobre atribuição de autoridade administrativa para realizar casamento, porque estabelece, em última análise, que a lei estrangeira será aplicável a um casamento de estrangeiro no Brasil, perante o Consulado. Também tratando de casamento de estrangeiro perante autoridades consulares estrangeiras no território brasileiro está o art. 19.

OBS: a LICC não é, em verdade, uma introdução ao Código Civil, mas sim uma introdução ao Direito. Quando dispõe sobre obrigatoriedade da norma, não está preocupada com o Direito Civil apenas, mas com todas as regras de Direito em geral. A noção de direito adquirido, *e.g.*, é aplicável ao Direito Tributário, Penal, Civil, etc. Aliás, é correto dizer que a maior parte das leis de introdução a códigos civis no mundo são quase sempre leis de Direito Internacional Privado.

8. Lei de Introdução ao Código Civil - comentários⁵⁵:

“Art. 1º- Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada”.

O dispositivo ora analisado estabelece a regra geral da *vacatio legis* em 45 dias, quando a lei for omissa. A finalidade deste artigo é informar previamente a sociedade acerca da nova disposição legal que começará a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro.

A natureza jurídica da norma sujeita a *vacatio legis* é de uma norma existente e válida, porém inócua, ou seja, não possui eficácia. Dessa forma, é uma norma jurídica sujeita a um termo suspensivo porque representa fato futuro e certo o lapso de tempo que dará início a sua eficácia.

“§ 1º- Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada”.

Este parágrafo versa acerca da *vacatio legis* no exterior. A lei tem como escopo as situações, as quais no exterior, a lei brasileira é aplicada, assim como no Brasil, a lei estrangeira pode ser aplicada. Por conseguinte, o dispositivo legal preocupa-se com as regras de Direito Internacional Privado estrangeiras que podem permitir a aplicabilidade da lei brasileira no estrangeiro. O prazo estipulado é de três meses, salvo disposição expressa em sentido contrário.

“§ 2- A vigência das leis, que os governos estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende de aprovação deste e começará no prazo que a legislação estadual fixar”.

Parágrafo revogado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que esta proíbe a existência de atos delegados nos termos que a LICC dispõe.

⁵⁵ Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942.

**“§ 3- Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.
§ 4º- As correções a texto de lei em vigor consideram-se lei nova.”**

Os parágrafos supracitados referem-se à retificação ou erro material na publicação da norma.

Primeiramente, devemos ter cuidado para não interpretarmos esta regra de forma inconstitucional, isto é, conferirmos uma interpretação que possa ferir a tripartição de poderes ou a autonomia e a independência do Legislativo para legislar. Não podemos admitir uma retificação pelo Executivo de modo a alterar o sentido, a substância da norma, ou a vontade do legislador. Não podemos confundir *mens legislatoris* com *mens legis* e muito menos com erro material.

Percebe-se que o § 3º trata da correção de norma durante o período da *vacatio legis*.

Sabe-se que é apenas com a publicação da norma que surge a eficácia, ou o início do prazo para a eficácia; então publicada a norma, ainda no período da *vacatio legis*, pode-se publicá-la novamente, com a finalidade de retificar um erro. Essa nova publicação não terá o condão de alterar o prazo da *vacatio legis*, se destinada à retificação de um erro superficial, material, não substancial

Lendo o § 4º, temos a idéia de que uma vez transcorrido o prazo da *vacatio*, a lei para ser retificada, necessita de novo processo legislativo. No entanto, no § 3º, fica a noção, de que podemos alterar substancialmente o sentido da norma, sem necessidade de um processo legislativo, posto que, às vezes, a troca de uma vírgula altera substancialmente o sentido da norma. Entende-se, dessa forma, que a alteração substancial de uma norma, não pode ser feita nos termos do § 3º.

O erro que será passível de retificação através de nova publicação será o erro superficial, que não seja capaz de alterar o sentido da norma.

Existem casos em que a vontade do legislador não foi totalmente exteriorizada em uma norma, ou seja, desejando expressar determinado fato, acabou por expressar outro distinto. Esse problema somente será solucionado com a publicação de nova norma.

OBS: O vício de vontade do legislador não pode ser retificado, nem mesmo por ele, uma vez editada a norma, já que a lei editada passa a ter autonomia em relação ao

legislador. Então, (como exposto anteriormente) a *mens legislatoris* (mente do legislador) não deve ser confundida com a *mens legis* (mente da lei).

OBS: A interpretação literal dos parágrafos analisados permite o entendimento de que a existência de um erro material justifica uma nova publicação, e a partir desta, é iniciado o prazo da *vaccatio*. No entanto, para a correção de um erro material constante de um texto de lei cujo prazo de *vaccatio* já transcorrerá, precisa-se de um novo processo legislativo, isso porque qualquer erro que implique em alteração substancial deve ser alvo de novo processo legislativo, seja antes ou depois da *vaccatio legis*.

Esse entendimento, no entanto, não tem muito sentido, sendo correto dizer o seguinte: com relação a erro material não é preciso nova publicação, nenhum procedimento, bastaria uma declaração, a qualquer tempo, e em qualquer situação, para reconhecer o erro material. Em contrapartida, para reconhecer o erro substancial, seria sempre preciso um novo processo, estando ou não em *vaccatio legis*. Da análise do texto da LICC, verificamos ser este confuso e lacônico, visto que trata em seu bojo somente do erro *lato sensu*, não especificando, contudo, se seria este material ou substancial. Encontramos, no entanto, disposição no sentido de que se este erro foi detectado no período de *vaccatio*, será possível nova publicação, caso contrário, tendo sido verificado após período de *vaccatio*, precisar-se-ia de novo processo legislativo. Tal disposição é contraditório, ou sempre precisaremos de novo processo legislativo, sob pena de estarmos ferindo a CRFB, porque estaríamos permitindo que através de uma publicação no DO, venhamos a mudar tudo o que foi decidido no Congresso Nacional, ou então estaríamos fazendo exigência inócua, de ter nova publicação para retificar erro material, e depois que transcorrer a *vaccatio* não poder mais retificar tal erro. Isso significa que se existe uma vírgula não essencial, num local inadequado, depois do período da *vaccatio*, não se poderá mais retificá-la, tendo que submeter tal matéria ao Congresso, o que não faria sentido algum.

Sendo assim, o mais correto, a melhor interpretação desses dois dispositivos, é no sentido de que o erro substancial ensejará um novo processo legislativo, enquanto que o erro material, a qualquer tempo, poderá ser corrigido, com ou sem nova publicação. A única diferença refere-se ao fato de que havendo uma nova publicação, no período da *vaccatio*, transcorrerá um novo prazo de *vaccatio*, o que não ocorre com a republicação da norma depois de tal lapso temporal.

Em suma, eu posso reconhecer um erro não essencial através de nova publicação, dentro ou fora do período de *vacatio legis*. Se dentro, essa nova publicação ensejará um novo período de *vacatio*, e se fora, não ensejará efeito algum. Paralelamente a isso, o erro substancial pode ser reconhecido dentro ou fora do período de *vacatio*, desde que seja através de novo processo legislativo.

“Art. 2º- Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

O dispositivo relata que as normas, excepcionalmente, serão temporárias. Uma norma temporária é aquela cujos efeitos estão sujeitos a uma condição resolutive, deixando de surtir efeitos. Por sua vez, norma definitiva é aquela que terá vigor até que outra a modifique ou a revogue, sendo essa a regra geral.

“§1º- A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

O dispositivo analisado trata do instituto da revogação que pode ser total ou parcial. Aquela se denomina ab-rogação, enquanto esta é derrogação.

A revogação total ou parcial pode ser expressa ou tácita.

A revogação expressa ocorre quando o legislador expressamente revoga ou modifica a lei anterior. A revogação tácita, por sua vez, ocorre quando a constituição da norma posterior for incompatível com o conteúdo da norma anterior.

“§2º- A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Dispõe que norma geral não revoga norma especial e vice-versa. Essa regra deve ser examinada com reservas, posto que a norma geral não revoga a especial, desde que haja compatibilidade entre elas e vice-versa.

→ **Algumas questões acerca da revogação devem ser examinadas:**

• Lei em *vacatio* poderá ser revogada? SIM

• Lei em *vacatio* poderá revogar? NÃO

- Lei posterior em *vacatio* revoga lei anterior? NÃO
- Lei posterior revoga uma lei anterior em *vacatio*? SIM

Conclui-se, então, que uma lei em *vacatio* existe, é válida, no entanto, é inócua, o que a impossibilita de revogar lei anterior. Lei posterior, já em vigência, eficaz, poderá retirar do mundo jurídico a existência e a validade de uma lei anterior, ainda que inócua. Dessa forma, é possível afirmar que lei posterior revoga lei anterior em *vacatio*.

§3º- Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

O § 3º do art. 2º da LICC anula a possibilidade normativa do efeito repristinatório ou repristinação, que significa a “restauração eficaz de norma revogada, que só é possível se há expressa disposição normativa nesse sentido”⁵⁶.

“Art. 3º- Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Primeiramente, mister verificar se esse artigo da LICC contraria o art. 86 do CC que dispõe que “são anuláveis os atos jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial”.

Os vícios da vontade do ato jurídico são: erro, dolo, coação, simulação, fraude.⁵⁷

Se o erro é um vício da vontade, capaz de desfazer um ato jurídico, porque este art. 3º da LICC estabelece que a falta de conhecimento da norma não pode ser alegada, existe contrariedade nessas normas?

No âmbito do Direito Penal existe o erro de tipo e o erro de proibição. Ontologicamente, cientificamente, não há diferença entre estes erros, embora os penalistas digam o contrário. Para eles é uma questão de grau, o erro de proibição afasta a culpabilidade, enquanto o erro de direito é uma atenuante da pena.

⁵⁶ Maria Helena Diniz, *Dicionário Jurídico – vol. 04*, p. 148.

⁵⁷ A fraude e a simulação são, na verdade, vícios sociais.

Quando eu realizo um fato, eu posso ter plena consciência ou não em relação a esse fato, num primeiro momento; e plena consciência ou não, num segundo momento, com relação às conseqüências jurídicas daquele fato jurídico.⁵⁸

Então, o fato pode ser praticado com erro de tipo, sendo que as conseqüências também podem levar à prática do fato com erro (eu imaginava que realizando tal fato teria conseqüência X, mas a conseqüência é Y). A pessoa tinha plena consciência do fato, mas não das conseqüências jurídicas do fato, isto é erro de direito, pois o erro é sobre as conseqüências jurídicas do fato. Erro de fato, por sua vez, é aquele que incide sobre as circunstâncias do próprio fato (eu imaginava estar realizando um fato X, mas acabei realizando um fato Y; não se tem dúvida acerca das conseqüências do fato, muito embora, já ocorreu o erro em relação ao fato, provavelmente, vou errar com relação às conseqüências jurídicas do mesmo). Dessa forma, percebe-se que o erro de fato, normalmente, pode levar ao desconhecimento também do direito, da conseqüência jurídica que eu não estava nem imaginando com a realização do fato.

No Direito Civil, o erro de fato enseja a anulação, é escusável, enquanto que o erro de direito é inescusável.

O art. 3º da LICC não admite o erro de direito, tendo em vista a segurança nas relações jurídicas. Imagine, por exemplo, se a todo momento, fosse possível alegar desconhecimento da conseqüência jurídica do fato, ocasionando, por conseguinte, a não efetividade de nenhuma norma jurídica. Por isso, prevalece na legislação, a corrente doutrinária de que o interesse social se sobrepõe ao individual, no tocante à ficção da presunção de conhecimento da lei. Dessa forma, é melhor presumir um conhecimento de direito, numa presunção *jure et jure*, ou em alguns casos, até mesmo, uma ficção, do que permitir, casuisticamente, a alegação de desconhecimento da norma, que, às vezes, realmente acontece. O fato de ocorrer uma injustiça, eis que o sujeito poderia estar sendo condenado a suportar os efeitos jurídicos de um fato, sem um prévio conhecimento, acaba sendo submisso a uma harmonia social, a uma vontade generalizada pela segurança nas relações jurídicas.

OBS: Há várias correntes no Direito Civil, sobre o assunto:

⁵⁸ Todo fato para ser jurídico gera uma conseqüência jurídica.

Uma das concepções prestigia o interesse individual, consagrando o erro do direito como causa do desfazimento de ato jurídico.

O Direito Privado, no tocante ao erro de proibição e de direito, adota uma solução intermediária, tentando minimizar as conseqüências maléficas desse sistema. Desse modo, quando o erro de proibição e de direito forem tão visíveis, deixando a impressão de uma injustiça gritante, será tida como excludente da culpabilidade, se for em menor grau, como atenuante.

Por derradeiro, percebe-se que o art. 3º da LICC consagra a presunção *jure et jure* de que todos conhecem a lei.

“Art. 4º- Quando a lei for omissa , o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

O dispositivo retrata as fontes do direito, consagrando a lei como fonte primária. Na falta de lei são utilizadas as fontes subsidiárias, quais sejam, a analogia, os princípios gerais do direito, bem como os costumes.

OBS: Não devemos confundir legalismo com positivismo. A lei é uma das fontes do direito, ao lado de diversas outras, mas o direito tem que ser sempre cogente, positivo.

O direito natural reflete os anseios de justiça de uma sociedade. Portanto, o direito positivo que não for natural, que não refletir os anseios de justiça de uma determinada sociedade, a médio e longo prazo, poderá ensejar desobediência civil. Mas o direito é positivo, por excelência, o que não significa que tenha este caráter negativo.

O direito positivo não deve ser artificial, mas natural, devendo acompanhar a vontade da sociedade, que é soberana em relação à constituição do direito. Verifica-se, então, que os direitos que consagram os princípios básicos de justiça, como liberdade, igualdade, são essencialmente justos, naturais.

O conceito de justiça não é jurídico, é político, o que dificulta, demasiadamente, a definição do que é justo. A questão da justiça decorre sempre de uma pluralidade, de um consenso, sendo justo o que a maioria entender, fator este que provém da filosofia política, consagrando-se no direito.

Pelo exposto, percebe-se que o direito positivo deverá refletir a vontade da maioria, refletindo a justiça, concebida como tal pela maioria da sociedade. A minoria,

por sua vez, achará que aquela regra é injusta, mas é uma concepção individual, minoritária, que deverá estar submissa à vontade da maioria.

De acordo com a tripartição dos Poderes, tem-se que somente ao Congresso Nacional, no caso, ao Poder Legislativo, é conferido o poder de criar, de constituir o direito, enquanto que ao judiciário compete aplicar e interpretá-lo.

Pelo exposto, o art. 4º da LICC é voltado para o Legislativo, enquanto que o art. 5º é dedicado ao Judiciário, já que diz respeito à hermenêutica jurídica, à aplicação do direito, e não à constituição do direito.

“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Trata-se dos meios de interpretação da norma, sendo, basicamente, dois: o gramatical e o teleológico.

O gramatical é o meio de interpretação que está calcado na literalidade do dispositivo, enquanto que o teleológico, não. Atente-se para o fato de que o meio gramatical deverá sempre ser repellido quando o hermeneuta, o aplicador, o juiz, extrair dele uma conclusão absurda. Ou seja, se da literalidade do dispositivo for extraída uma conclusão ilógica, essa interpretação gramatical será repelida, em favor de uma interpretação teleológica.

A interpretação teleológica pode ser calcada em outros diversos meios: na mente da lei, que é razão da norma (*ratio legis* e *mens legis*); no momento da norma; no elemento histórico; no direito comparado; no elemento sistemático etc.

No art. 5º temos o meio de interpretação teleológico calcado na *ratio legis* e na *mens legis*, porque toda lei é oriunda da vontade da sociedade, devendo, então, ser interpretada nesse contexto.

O artigo analisado não confere poder ao Judiciário para criar direito, sendo, na verdade, um meio de interpretação teleológica, atribuição esta exclusiva do Judiciário, quando da interpretação definitiva, porque uma interpretação apenas em caráter provisório é cabível de ser realizada igualmente pelo Executivo.

O art. 5º não pode conferir ao juiz, o poder de legislar positivamente, ou seja, de criar direito. Esse artigo permite que o juiz se utilize dos meios de hermenêutica, mas ele não pode substituir uma norma que considere injusta por outra que considere mais justa, porque essa concepção de justiça será sempre individual. Mas, o magistrado pode

e deve extrair da norma toda exegese possível, inclusive a *mens legis*, que acaba estando em torno da vontade da sociedade, ou seja, para aquilo que é justo à luz da própria sociedade. Ele, porém, pessoalmente, não pode ignorar a vontade da sociedade corporificada numa norma jurídica. Do contrário, ele estaria agindo como legislador de forma unilateral, o que não seria possível, haja vista que não possui legitimidade constitucional para isso.

“Art. 6º- A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

O dispositivo supracitado dispõe acerca do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, bem como da coisa julgada.

Percebe-se, então, que esse artigo consagra o princípio da irretroatividade da norma, ou seja, a lei não pode retroagir, regulamentando fatos pretéritos. Importante notar que a mera possibilidade de regulamentar fatos pretéritos seria algo ilógico, contrariando o conceito de fato jurídico, que é um acontecimento que produz uma consequência jurídica. Dessa forma, o fato realizado deverá estar sempre previsto no ordenamento jurídico, no direito objetivo, tendo uma consequência jurídica, que será o direito subjetivo. Ora, não poderíamos imaginar um fato jurídico sem previsão no ordenamento jurídico, sendo isto um fato da vida, um nada juridicamente. Se dizemos que fato jurídico é um acontecimento que tem uma consequência jurídica, é porque já estamos imaginando que quando da realização daquele acontecimento, há um ordenamento jurídico, um direito objetivo, uma previsão jurídica, não sendo verídica a afirmação de que o fato é jurídico devido a uma norma posterior a ele mesmo. O fato, portanto, deve ser sempre posterior à lei. Logo de início, o princípio da irretroatividade da lei decorre da própria concepção de fato jurídico.

8.1. Ato Jurídico Perfeito:

O Ato jurídico perfeito nada mais é do que um acontecimento realizado sob o império de uma ordem jurídica ou de uma lei, sendo um ato jurídico acabado, realizado.

Sabe-se que o ato jurídico em sentido estrito é uma espécie de fato jurídico, este, por sua vez, pode ser natural ou humano. Aquele decorre da natureza, como o

nascimento, o terremoto, enquanto este provém da vontade, de um agir, de um ato jurídico humano ou um negócio jurídico.

Quando se fala em ato jurídico perfeito, fala-se de ato jurídico acabado, de fato jurídico realizado sob o império de uma lei, de uma ordem jurídica.

Mister observar que o ato jurídico perfeito pode ser concebido como uma garantia do princípio da irretroatividade da lei, reafirmando, assim, a noção de que uma lei nova não pode atingir os fatos já realizados sob império da lei velha.

No entanto, dessa conceituação de ato jurídico perfeito, é possível extraímos outras conclusões de que os fatos pendentes, em formação, quando do surgimento de uma lei nova, estarão sujeitos a ela, não estando incluídos no conceito de ato jurídico perfeito, já que este é o fato já realizado, anteriormente à lei nova. Sendo assim, o fato jurídico não acabado, o ato jurídico imperfeito será o fato pendente, quando do surgimento de lei nova, sendo isto óbvio, pois um fato que ainda não foi iniciado também não pode se comparar a um ato jurídico perfeito. Desse modo, percebe-se que a lei nova não atinge fatos pretéritos, mas incide em fatos em formação e fatos futuros.

Exemplificando: sabe-se que a lei aplicável aos requisitos de validade de um contrato é a da realização do mesmo. Imaginemos um contrato que tenha sido firmado por um menor de 16 anos de idade, sendo ele assistido por seu pai, sob a égide da lei velha. Com o advento da lei nova que estabelece somente a validade do contrato se firmado por pessoas acima de vinte (20) anos. Pergunta-se, a lei nova vai atingir aquele contrato antigo. É claro que não, posto que o contrato foi realizado, consumado, sob o império da lei velha. Da mesma forma, pode-se indagar se a lei nova poderia atingir os contratos futuros. Conforme o já explicado, a resposta é afirmativa⁵⁹.

8.2. Direito Adquirido:

O direito adquirido, como anteriormente explicitado, é um direito subjetivo, sendo decorrente de um fato que o constituiu. Ora, esse direito subjetivo será considerado direito adquirido, se existente sob a égide de uma lei velha, do contrário, não será considerado adquirido, mas sim direito subjetivo em formação ou futuro.

Tendo em vista o princípio da irretroatividade, sabe-se que o direito adquirido é uma garantia contra o Estado, no sentido de que o legislador não vai prejudicar um

direito individual, um direito público, oponível em relação ao Estado. Por essa razão, este princípio não pode ser invocado, de modo a prejudicar ou a beneficiar o Estado-legislador, em detrimento do próprio jurisdicionado ou cidadão. Por isso, o Direito Penal, somente aplica este princípio para beneficiar o jurisdicionado. Ressalta-se, entretanto que tal princípio também é aplicado em outros ramos do direito, tais como o Direito Civil e o Administrativo.

No âmbito do Direito Privado, como temos interesses privados em jogo, não podemos jamais aplicar o princípio da retroatividade, prevalecendo, sempre, o da irretroatividade. Mas no caso do Direito Penal, que é um Direito Público, aplicamos o princípio da retroatividade, apenas para beneficiar porque a relação é entre Estado e particular. Dessa forma, percebe-se que na relação entre particulares sempre é aplicado o princípio da irretroatividade, enquanto que na relação entre Estado e particular, somente para beneficiar o particular em relação ao Estado, aplica-se o princípio da retroatividade.

Cabe mencionarmos acerca da expectativa de direito. Primeiramente, atenta-se para o fato de que a expectativa do direito é o que ainda não foi adquirido, mas tem chances de o ser, porque o fato está em formação. Ressalta-se, ademais, que tal expectativa de direito não está garantida pela lei velha, estando sujeita à lei nova, já que o fato constituído do direito está em formação.

Mister informar que a noção de direito adquirido é diferente de direito consumado. Este é um direito exercido, o direito adquirido, por sua vez, para ser considerado como tal, não é preciso exercê-lo⁶⁰. Pode-se afirmar, então, que o direito consumado, é por excelência, direito adquirido, sendo que este não deve ser, necessariamente, um direito consumado.

Para aludirmos melhor o conceito de direito adquirido, analisaremos, agora, as conseqüências jurídicas do fato, que podem ter efeito imediato (1) ou efeito mediato ou deferido no tempo (2).

- 1) Com relação aos direitos que decorrem de um efeito imediato do fato, que é a regra, ainda que esse direito seja constituído sob o império da lei nova, ele será considerado direito adquirido.

⁵⁹ O contrato ainda em momento de consumação também será atingido pela lei nova.

⁶⁰ nacionalidade adquirida por nascimento, mas não exercida, em alguns casos.

- 2) Com relação ao direito decorrente de efeito deferido no tempo, se for constituído sob a égide da lei nova, ainda que como consequência de um fato pretérito, poderá ser afastado o conceito de direito adquirido. Tem-se como exemplo disso o contrato de locação com prazo indeterminado, surgindo, a todo momento, o direito de usar o imóvel e de pagar o correspondente por esse uso. Contrato, ato jurídico perfeito, foi firmado sob a égide da lei velha, ensejando direito e obrigação recíprocas que vão se renovando a cada ciclo de 30 dias. Aqui há típico efeito deferido no tempo, em que o direito de uma parte e da outra vão surgindo periodicamente, dessa forma, esses direitos serão regidos pela lei que estiver em vigor.

8.3. Coisa Julgada:

Por fim, a coisa julgada representa o estado de ato jurídico jurisdicional, sendo um ato do Poder Judiciário. Dessa forma, uma lei posterior não pode anular o direito declarado em outra época. Sendo, portanto, a definitividade uma das características da coisa julgada.

Pelo exposto, consagra-se a idéia de que a lei não pode ofender a coisa julgada, sendo proibida a interferência de um Poder em outro⁶¹. Alguns doutrinadores, por tradição, concebem o entendimento de que a coisa julgada se relaciona com o princípio da irretroatividade. Contudo, coadunamos com a idéia de que a coisa julgada está ligada ao fato da independência dos três Poderes, tendo o Judiciário autonomia em suas decisões, haja visto o princípio da separação dos poderes.

8.4. Critérios de Conexão para aplicação da Lei estrangeira no Direito Interno (LICC – Art. 7º ao Art. 11):

Existem situações fáticas, que ocorrem no plano internacional, e têm repercussão no Direito interno, em que a lei externa figura como a mais adequada para regulamentar.

⁶¹ consagração do princípio dos três poderes de Montesquieu.

Nesses casos, o ideal seria que o juiz também fosse estrangeiro, pois que teria melhores condições para aplicar e conhecer o Direito estrangeiro. Tal, porém, nem sempre ocorre e, assim, quando não houver possibilidade de o juiz estrangeiro aplicar a Lei estrangeira, o juiz brasileiro o fará.

São exatamente estes casos que a LICC está prevendo para que o juiz brasileiro, na impossibilidade do juiz estrangeiro, reconheça a Lei estrangeira ao fato, de acordo com a Lei brasileira.

“Art. 7.º. A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.”

Este dispositivo trata de questões pertinentes à personalidade, nome, capacidade e direitos de família. Neste caso, o critério de conexão utilizado é o do domicílio⁶².

De acordo com a LICC, o momento do início e fim da personalidade será verificado conforme a lei do domicílio da pessoa, que poderá ser diferente da lei brasileira, que dispõe ser, respectivamente, nascimento com vida e a morte.

Assim como a personalidade, tudo que disser respeito a nome, capacidade e Direito de Família, será regido pela lei do domicílio.

O domicílio, de certa forma, é um critério de conexão que extrapola os limites territoriais de um Estado. Assim, pode haver pessoa brasileira, domiciliada no exterior, exercendo direito de personalidade num terceiro país. A lei aplicada será a do seu domicílio, independentemente do local onde tal pessoa esteja exercendo determinado direito, ou do país de que for nacional.

“§ 1.º- Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.”

O parágrafo 1º trata dos impedimentos dirimentes e das formalidades da celebração do casamento. O critério de conexão a ser utilizado será o do local de realização do fato (*locus regit actum*).

⁶² Aqui, mais do que nunca, devemos nos preocupar com o conceito de domicílio, e com as controvérsias a esse respeito. Ex: Será domicílio o local de moradia, ou o centro das atividades econômicas? Sobre o tema, cf. a *Convenção Interamericana sobre domicílio das pessoas físicas no Direito Internacional Privado*, bem como as monografias em anexo.

O casamento é um fato jurídico, da espécie ato jurídico *stricto sensu*. É um ato bilateral que produz determinadas consequências jurídicas, quais sejam, direitos e obrigações.

É importante ressaltar que a lei do local de realização do casamento só será aplicável quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração, pois que com relação aos demais aspectos do casamento, a lei aplicável será a do domicílio, de acordo com o *caput* do artigo, já que casamento é objeto de Direito de Família.⁶³

“§ 2.º- O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.”⁶⁴

Este dispositivo trata do casamento de estrangeiros; não sendo, exatamente, uma regra de conflito interespacial de normas. Apenas atribui competência a uma autoridade administrativa consular para celebrar casamento de estrangeiros.

“§ 3.º- Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.”

Este parágrafo define domicílio para efeito do *caput* do art. 7º; é uma interpretação autêntica deste artigo. Segundo esta interpretação, o domicílio será considerado o primeiro local de moradia do casal.⁶⁵

“§ 4.º- O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, à do primeiro domicílio conjugal.”

Esta regra versa sobre regime de bens, que pode ser legal ou convencional.

O regime de bens legal brasileiro, antes de 1977, era o da comunhão universal de bens. Isto quer dizer que ao se casar, os bens anteriores e futuros de ambos os cônjuges se comunicavam automaticamente, ou seja, havia sociedade plena com relação ao

⁶³ Depreende-se, pois, que em regra, aplica-se o *caput* do artigo, e, excepcionalmente, aplica-se o critério de conexão do § 1º.

⁶⁴ Esse parágrafo deve ser aplicado conjuntamente com os artigos 18 e 19 da LICC.

⁶⁵ Percebe-se, aqui, que domicílio é equiparado à local de moradia.

matrimônio. Mas com o advento da Lei Nº 6.515/77⁶⁶, o regime legal de bens foi modificado e passou a ser o da comunhão parcial de bens, isto é, com o casamento, apenas os bens futuros seriam comunicáveis automaticamente.

Tanto no passado (antes de 1977), como atualmente, existem regimes de bens convencionais, que se destinam aos nubentes que desejarem disposição em sentido contrário ao da lei. Os casais fazem, então, um pacto antenupcial, através de escritura pública, que é registrada no cartório de Registros de Pessoas Naturais.

O § 4º adota o critério do domicílio para o regime de bens, de acordo com o *caput* do art. 7º, sendo que o próprio § 4º, nos moldes do § 3º, define o que vem a ser domicílio, a saber, local de moradia.

“§ 5.º- O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.”

Este dispositivo possui redação dada pela Lei Nº 6.515/77, que, como vimos, substituiu o regime de bens legal de comunhão universal para o de comunhão parcial de bens.

O parágrafo em epígrafe dispõe que um estrangeiro casado, que venha a se naturalizar brasileiro, tem a possibilidade de adequar o seu regime de bens ao do Brasil; contudo, assegura também que um brasileiro naturalizado, com casamento realizado no exterior, possa estar no Brasil com um regime legal estrangeiro diferente do nosso.

É importante ressaltar, que a despeito de existir regra de Direito de Família impossibilitando a alteração do regime de bens adotado, a Lei brasileira permite, em caráter excepcional, a modificação do regime de bens após o casamento.⁶⁷

Essa modificação, a rigor, tem efeitos retroativos ao início do casamento, desde que respeite o direito de terceiros de boa-fé. Assim, sempre que essa mudança ofender relação com terceiro de boa-fé, será considerada ineficaz em relação a este terceiro, porque se assim não fosse, estaria constituída uma fraude contra credores.

⁶⁶ Lei que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e da outras providências. Vulgarmente chamada de “Lei do Divórcio”.

⁶⁷ Há que se atentar para o fato de que se o casal, que optou pelo regime de bens brasileiro, voltar para o seu país de origem, o mesmo, quanto às conseqüências de um eventual divórcio, pode desconsiderar a mudança do regime de bens feita no Brasil.

Percebemos, que neste dispositivo não há, necessariamente, regra de conflito interespacial de leis, apenas uma regra de adequação, sendo mais regra de Direito de Família do que de Direito Internacional Privado.

“§ 6.º- O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 3 três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu Regimento, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.”

O parágrafo 6º dispõe sobre divórcio, mas também não é, necessariamente, regra de conflito interespacial de leis. É uma regra de conflito de competência, pois que versa sobre homologação da sentença de divórcio.⁶⁸

Existiu, durante muitos anos, principalmente na época em que o divórcio não era permitido no Brasil, controvérsia no STF, a respeito da possibilidade de homologação de sentença de divórcio realizado no exterior por casal brasileiro, pois entendiam os Ministros que poderia haver, em larga escala, fraude à Lei⁶⁹ brasileira.

No § 6º, a sentença de divórcio estrangeira é equiparada a uma separação judicial realizada no Brasil, ou seja, o mesmo prazo necessário no Direito interno para que uma separação judicial seja convertida em divórcio, o é para que a sentença estrangeira de divórcio seja homologada. Todavia, mister se faz ressaltar que o § 6º não foi atualizado pela CRFB/88, vez que esta dispõe que o prazo para que a separação se converta em divórcio é de 01 ano, e não mais de 03, como previsto pela Lei 6.515/77.

“§ 7.º- Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.”

⁶⁸ O § 6º deve ser interpretado de acordo com o artigo 18 da LICC, que dispõe sobre homologação de sentença estrangeira.

⁶⁹ A fraude à lei ocorre sempre que se utilizar uma lei estrangeira para regulamentar fatos que, de acordo com a lei de Direito Internacional Privado (LICC), estariam sujeitos à lei brasileira. No fundo, está inserida na cláusula de ordem pública, que veremos mais adiante.

Atualmente, por força do § 5º do artigo 226 da CRFB/88, a chefia do casal é exercida em conjunto, o que revoga, em parte, o dispositivo contido neste parágrafo.

Assim, para uma redação mais apropriada, seria necessário que se retirasse do dispositivo a expressão “ao outro cônjuge”.

O § 7º está preocupado com o conceito de domicílio para conflito interestadual de leis e para regras de Direito de Família sobre casamento.

“§ 8.º- Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.”

Tem-se, neste caso, três alternativas para conceituar domicílio, a saber, centro das atividades econômicas; local de moradia; qualquer lugar onde a pessoa for encontrada.

“Art. 8.º - Para qualificar os bens e regulamentar as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.”

Esta regra versa sobre os Direitos Reais (de propriedade), ou seja, de usar, dispor, fruir e reivindicar um bem.

O critério de conexão para o Direito Real imobiliário é o da lei do local do bem imóvel (*locus rei sitae*); sendo assim, a lei mais justa será a que estiver mais próxima do imóvel.⁷⁰

“§ 1.º- Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares.”

Com relação ao bem móvel, o critério de conexão é o do domicílio. A regra de Direito Internacional Privado considera como sendo mais justa, a lei que estiver mais próxima do titular da propriedade do bem móvel, pois a propriedade mobiliária é transferida com a tradição. Daí a importância da comunhão entre o proprietário e o bem.

⁷⁰ Apenas o Direito de propriedade, e não o que lhe deu origem, será regulado pelo caput do art. 8º. A propriedade de um bem imóvel é adquirida através de um negócio jurídico, qual seja, um contrato. Assim,

“§ 2.º- O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.”

O penhor é um direito real de garantia. Isto significa que se, em uma futura execução, uma pessoa tiver mais de um credor, será beneficiado o credor detentor de uma preferência, que poderá estar calcada no penhor ou na hipoteca.⁷¹

Como o penhor é um Direito Real que incide sobre bem móvel, o critério de conexão é o do domicílio, semelhante ao que ocorre no §1.º.

“Art. 9.º - Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.”

No que concerne aos direitos obrigacionais, a lei aplicável será a do local do fato constitutivo da obrigação⁷² (*locus regit actum*).

Vale lembrar, no entanto, que quanto aos efeitos do fato, a lei aplicável será a do local onde tal efeito estiver ocorrendo.

“§ 1.º- Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.”

Se estivermos diante de regra que objetive regulamentar direitos obrigacionais, procuraremos a lei que estiver mais próxima da obrigação, sendo a lei do local de constituição da obrigação, para regulamentar a constituição em si, e a lei do local da execução da obrigação, se objetivarmos, em si, a execução, a eficácia do fato.

Assim, o fato constitutivo da obrigação será regulamentado no local de sua realização, e o fato que realiza a obrigação, ou seja, a consequência, a execução, propriamente, será regulamentada pela lei do local onde estiver ocorrendo; isso

a lei aplicável a um contrato de compra e venda de um imóvel, será a lei do local de realização deste contrato.

⁷¹ Hipoteca é um direito real de garantia sobre bem imóvel. O penhor e a hipoteca são concebidos, pela doutrina civilista, como institutos de Direito Civil, no entanto, os processualistas insistem em dizer que são institutos de Direito Processual, alegando que só interessa saber da existência de um penhor ou de uma hipoteca, quando de uma execução, em que o patrimônio do devedor estiver sendo apreendido para que seja entregue ao credor.

⁷² O termo obrigação utilizado engloba a obrigação em sentido estrito e o dever jurídico. Vale dizer, que estes são espécies do gênero fato jurídico, e que seus conceitos diferem. Enquanto o dever jurídico decorre de um ato jurídico *stricto sensu* (normas cogentes), a obrigação decorre de um negócio jurídico (normas permissivas).

demonstra que a lei está sempre desejando estar próxima do fato, seja executivo ou constitutivo.⁷³

“Art.10 – A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.”

O *caput* do artigo 10 diz que a lei aplicável à sucessão⁷⁴ é a do domicílio do falecido ou do ausente.

“§ 1.º - A sucessão de bens de estrangeiros, situados no país, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiro, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*.”

Este dispositivo afasta, completamente, o *caput* deste artigo, sempre em benefício do cônjuge ou do filho brasileiro do falecido ou do ausente, pois que no caso de sucessão de bens de estrangeiro situados no Brasil, a lei aplicável será a brasileira, quando esta for mais favorável ao cônjuge ou aos filhos brasileiros, ou quem os represente.

“§ 2.º- A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.”

No ordenamento jurídico brasileiro a ordem de sucessão consagrada é a seguinte: descendente, ascendente e parentesco em 1º, 2º e 3º graus.

Já a capacidade de sucessão no Direito interno refere-se ao herdeiro ou ao legatário.⁷⁵

⁷³ O espírito da regra de conexão sempre visa estar próximo do fato, do bem ou do agente. Assim, se estivermos objetivando regulamentar direito de personalidade, procuraremos regra de conexão relacionada à personalidade ou ao domicílio; se objetivarmos regulamentar um bem, procuraremos regra de conexão que estiver mais próxima desse bem, sendo ele imóvel, a lei do local do bem, e se móvel, a lei do local do domicílio do proprietário do bem.

⁷⁴ Sucessão é a transmissão de bens causa mortis, podendo ser real ou presumida. A morte real é atestada por um documento, enquanto que a presumida é declarada, tendo em vista o desaparecimento ou ausência de uma pessoa por um determinado tempo, tudo previsto na lei.

⁷⁵ A herança e o legado são institutos diferentes, enquanto que na primeira a transmissão é universal, no segundo, bens individualizados são transmitidos. O herdeiro e o legatário são instituídos por testamento, sendo que o segundo é instituído exclusivamente por testamento; assim, se não houver testamento, o herdeiro irá receber, necessariamente, a universalidade de bens, ou parte dela, se houver mais de um.

“Art. 11 – As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem”.

Este parágrafo dispõe sobre Direito societário, que é Direito obrigacional. As sociedades (pessoas jurídicas) são constituídas por contratos, portanto, a regra aplicável será a lei do local de sua constituição, ou seja, da realização do contrato social.

“§1.º- Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.”

Infere-se do parágrafo 1º que tudo aquilo que for decorrente do contrato social com execução no Brasil, estará sujeito à nossa lei.

“Art. 16 – Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.”

O dispositivo epigrafado dispõe sobre a Teoria do Reenvio, que é vedada por nossa lei, a qual parte da premissa de que admitir o reenvio seria o mesmo que ficar submetido a uma soberania estrangeira.

O Reenvio aconteceria, se a lei brasileira determinasse que a lei estrangeira é aplicável a fato constituído no exterior; e a lei estrangeira, por sua vez, dissesse exatamente o contrário, reenviando, dessa forma, para o Brasil a regulamentação daquele fato.

Mas como a legislação brasileira nega a possibilidade de reenvio, o juiz brasileiro aplicará a lei estrangeira, ainda que esta disponha em sentido contrário.

Essa é a concepção dos que apóiam a proibição da teoria do reenvio, calcados no primado do Direito interno sobre o estrangeiro.

Este assunto, porém, não é pacífico, visto que a doutrina é totalmente a favor do reenvio, sustentando que ele não ofende, mas a reafirma, devendo, pois, ser prestigiado.⁷⁶

“Art. 17 – As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil,

⁷⁶ Por outro lado, não há inconstitucionalidade direta na proibição do reenvio, pois que esta é vontade, critério do legislador pátrio.

quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.”

O *caput* do artigo 17 dispõe sobre os limites de ato estrangeiro no direito interno.

Existem critérios de conexão que dizem quais são os atos estrangeiros que terão eficácia no direito interno.

Um ato estrangeiro será admitido no direito interno sempre que for mais justo, mais eficaz e/ou mais adequado⁷⁷.

Mas, mesmo que isto ocorra, há limitações, que estão presentes no art.17 da LICC.

Desse modo, um ato estrangeiro terá eficácia no Brasil, quando não ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Com a finalidade de melhor entendermos esses fatores de limitação, mister se faz saber o que cada uma significa⁷⁸.

No que diz respeito à soberania, temos duas noções, quais sejam, a do plano internacional, e a do plano interno. Internacionalmente, a soberania será sempre relativa, pois que neste plano seria contraditório falar, ao mesmo tempo, em entes soberanos e norma internacional; assim, todo ente estatal detém, no plano internacional, uma soberania relativa. Já no plano interno, e é esta a concepção que interessa ao Direito Internacional Privado, a soberania é um poder absoluto para legislar, julgar e governar, que não pode ser inviabilizado por ato estrangeiro, qualquer que seja este.

A ordem pública, por sua vez, decorre da soberania, estando abaixo desta e expressando-a, em determinado contexto.

Nessa linha de raciocínio, encontraremos o conceito formal de ordem pública.

A ordem pública existe nos planos constitucional e infraconstitucional, sendo que neste último, ainda existe no plano legal (das leis ordinárias e complementares) e no plano administrativo. Também está presente nos três planos da Federação, a saber: federal, estadual e municipal. Assim, em determinado contexto, ofender a ordem pública pode significar ofender uma lei municipal, ou até mesmo uma norma administrativa.

⁷⁷ De acordo com os critérios de conexão, uma lei estrangeira será mais eficaz que a brasileira, quando estiver mais próxima do fato, do bem ou do agente.

⁷⁸ Ver sobre o tema em Luis Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 1999, p. 44 e segs.

A ordem pública⁷⁹ com que o artigo 17 está preocupado é a constitucional, visto que a LICC possui natureza jurídica de norma infraconstitucional, e por esse motivo, seria absolutamente contraditório dizer que ofensa à ordem pública significa ofender norma infraconstitucional, sendo somente possível considerar como ordem pública, a norma constitucional.

Quanto aos bons costumes, irá ofendê-los tudo o que for ofensivo à ordem pública.⁸⁰

⁷⁹ Quando enfrentamos o conceito de ordem pública, o de soberania fica para segundo plano; isto porque, fica evidente que o poder de julgar, legislar e governar estão no plano constitucional. Assim, se dissermos que ato estrangeiro não pode violar a ordem pública, materializada em norma constitucional, indiretamente, estaremos preservando o conceito de soberania, que é mais restrito.

⁸⁰ Podemos perceber que a cláusula de ordem pública alcança a de soberania e a de bons costumes.

9. Conflito de competência internacional:

A matéria ora em destaque versa acerca da aplicabilidade de uma jurisdição no sentido genérico, que pode ser da espécie sentença ou decisão interlocutória. Nesse sentido questiona-se a quem caberia a competência de julgar um determinado litígio, ao juiz pátrio ou ao juiz estrangeiro? Observa-se, portanto, que o conflito de competências não se confunde com o conflito interespaçial de leis. Neste último, a discussão, no âmbito do Direito Internacional Privado, gira em torno da lide ocasionada pelo confronto entre leis no espaço, ou seja, com a aplicabilidade de uma lei estrangeira na ordem interna.

O embasamento legal, infraconstitucional do conflito de competência internacional desse tema encontra-se disposto no artigo 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, no artigo 15 desta mesma lei; no artigo 88 do CPC e no Regimento interno do STF.

Duas são as questões para as quais devemos voltar nossa atenção neste assunto. Em um primeiro momento, deve-se questionar em que circunstâncias admite-se uma sentença estrangeira no âmbito interno. Em um segundo momento, deve-se verificar o conteúdo desta sentença, para que se conclua o quê, efetivamente, pode ser admitido pela ordem interna. Analisam-se, portanto, os limites da aplicabilidade dessa sentença estrangeira para que tenha eficácia no direito interno. Sendo assim, questiona-se: ela pode violar a CRFB ou uma lei infraconstitucional?

Desse modo, num primeiro momento verifica-se a competência do juiz estrangeiro e num segundo momento, o alcance desta jurisdição estrangeira no direito interno. Até onde ela pode ir? Sobre que assunto ela poderá dispor? Existem ou não limites a essa jurisdição estrangeira?

Cumprе ressaltar que, em matéria de Direito Internacional Privado, observa-se a ausência de regras constitucionais admitindo competência a um juiz estrangeiro, ao menos de forma direta, ou seja, não há uma regra auto aplicável, no plano constitucional, dispondo sobre competência internacional. No direito pátrio, portanto, tal competência encontra-se regulamentada somente no âmbito infraconstitucional.

O mesmo ocorre com relação às normas que dispõem sobre a eficácia desta sentença estrangeira no direito interno, de modo que todo esse assunto está disposto em

normas infraconstitucionais. Contudo, não podemos afirmar que esta matéria não se encontra também no plano constitucional, somente não de forma direta.

É importante questionar-se o motivo pelo qual uma sentença estrangeira é admitida no direito interno, tendo em vista que sentença é jurisdição, e jurisdição é parcela de soberania. O conceito de soberania no plano interno é poder de governar, de legislar e de julgar, solucionar litígios, declarar direitos. Sendo assim, questiona-se o que motiva um Estado a abrir mão de parte da sua soberania, admitindo, então, uma jurisdição estrangeira na sua órbita interna. Partindo da premissa de que um Estado jamais poderia abrir mão de sua soberania, visto que desta forma estaria enfraquecendo a sua própria estrutura, conclui-se que, em verdade, o Estado somente admite uma jurisdição estrangeira na ordem interna se esta vier a fortalecer, ainda mais, a sua soberania.

Ora, diante desse raciocínio, só se admite a jurisdição estrangeira nos casos em que ela for indispensável, necessária para uma maior efetividade do próprio Estado, da própria jurisdição interna. De um modo diverso, só se admite a jurisdição estrangeira nos casos em que a jurisdição interna não for tão adequada para a solução daquele litígio, ou seja, nos casos em que a jurisdição interna não for tão justa, tão perfeita quanto a jurisdição estrangeira seria. Neste contexto, a jurisdição estrangeira só será admitida em caráter subsidiário, sempre que a jurisdição interna for ineficiente para a solução daquele litígio.

Cumprе ressaltar que este entendimento possui fundamento constitucional, apesar de a hipótese concreta só encontrar-se regulamentada, efetivamente, no plano infraconstitucional, mais precisamente no CPC e na LICC. Desse modo, verifica-se que será atribuída competência a um juiz estrangeiro nos casos em que a decisão estrangeira for mais efetiva que a jurisdição interna. E quais serão esses casos? Os casos em que, formalmente, a LICC e o CPC impõem, prevêm.

Conclui-se, portanto, que a regra sobre a competência internacional possui caráter infraconstitucional, visto que regulamenta um preceito constitucional, qual seja, o da efetividade da jurisdição, que, contudo, encontra-se submisso ao princípio do Estado Democrático de Direito.

Sendo a jurisdição estrangeira cabível nos termos da lei, constata-se que a sua esfera de atuação em território nacional será limitada pela própria LICC. E qual seria este limite? A ordem pública e a soberania. Neste contexto, devemos observar que o conceito de soberania encontra-se intimamente ligado ao de ordem pública, na medida

em que é através desta que a soberania se exterioriza. Qual seria, portanto, a definição de ordem pública? Numa concepção formal ordem pública será uma norma constitucional se a lei que autorizar a eficácia, a aplicabilidade do ato estrangeiro, for infraconstitucional, o que implica que ordem pública estará sempre acima do ato estrangeiro.

Tomemos como exemplo uma sentença estrangeira que ingressa em nosso país. Qual será a natureza jurídica desta sentença: constitucional ou infraconstitucional? Essa sentença estrangeira terá o condão de declarar o direito constitucional brasileiro ou o direito infraconstitucional brasileiro?

Partindo do pressuposto de que a sentença estrangeira é uma extensão da jurisdição interna, devemos nos questionar se ela se encontra no mesmo patamar desta última e verificamos que não, visto que essa sentença estrangeira não terá o condão de declarar o direito constitucional brasileiro, já que a fonte formal dessa sentença é uma lei ordinária, é uma norma infraconstitucional. Neste contexto, observamos que essa sentença estrangeira poderá, quando muito, declarar o nosso direito infraconstitucional. Por quê? Porque mesmo que consideremos o fato de que tal sentença tenha declarado o direito constitucional de seu país, devemos ter em mente que, no Brasil, este direito constitucional estrangeiro declarado por essa sentença estrangeira será no máximo extensão de um direito infraconstitucional. Logo, aquela sentença proferida no exterior não pode valer mais do que uma sentença interna que declare apenas um direito infraconstitucional interno. Desse modo, concluímos que esta sentença estrangeira deverá sempre observar a ordem constitucional interna, ou seja, estará sempre subordinada a esta.

Neste sentido, verificamos que as características da jurisdição, quais sejam, exclusividade, definitividade e coercitividade; da sentença estrangeira existem apenas sob a égide, sob o império desta legislação. Perante o ordenamento jurídico estrangeiro, portanto, aquela sentença será exclusiva porque só aquele Estado poderá realizá-la; será definitiva porque em caráter definitivo no direito estrangeiro foi declarado aquele fato estrangeiro; e será coercitiva porque aquele Estado estrangeiro terá como fazer valer aquela declaração, mas isso tudo sob o império do direito estrangeiro.

Passemos a analisar como essas três características da jurisdição *lato sensu*, irão se comportar quando essa sentença estrangeira é trazida para o direito interno. Primeiramente, para que esta sentença estrangeira tenha eficácia no direito pátrio imprescindível é que ela possua todas as três características de uma jurisdição. Sendo

essa jurisdição estrangeira e, portanto, praticada por um juiz igualmente estrangeiro, de que forma poderá ela adquirir tais características, tendo em vista que o Estado brasileiro é o único que detém jurisdição interna?

No tocante à exclusividade, esta sentença estrangeira terá de ser “ratificada” por um juiz brasileiro, pois, desse modo, também será de exclusividade do juiz brasileiro.

A segunda característica a ser apreciada é a definitividade, que significa imputabilidade à declaração do direito que, assim como a exclusividade e a coercitividade, é característica de toda jurisdição. Como anteriormente exposto, a sentença estrangeira é definitiva para o ordenamento jurídico estrangeiro, só atingindo essa definitividade no âmbito interno quando verificada a sua compatibilidade com a Constituição brasileira.

Ora, desse modo, essa sentença estrangeira perante a nossa órbita ainda é provisória, ou seja, não possui ainda caráter definitivo. Será definitiva depois que um juiz brasileiro declarar que essa sentença estrangeira é compatível com a ordem constitucional interna. Neste momento, essa sentença estrangeira, que já era definitiva no direito em que se constituiu, passará também a ser dotada de definitividade perante o direito pátrio. Ressalta-se, portanto, que também a definitividade da jurisdição estrangeira perante a ordem interna só pode ser declarada através de um juiz brasileiro.

A terceira e última característica da jurisdição é a coercitividade, que propicia a exequibilidade do ato jurisdicional, ou seja, faz valer a decisão judicial à força, mediante expropriação, mediante atos de coerção psicológica. Ora, isso também ocorrerá através do juiz brasileiro que vai chancelar a jurisdição estrangeira.

O ato pelo qual o juiz brasileiro “ratifica”, chancela a jurisdição estrangeira é denominado delibação, juízo de delibação. Por que delibação? Porque não é uma revisão *in totum* do ato jurisdicional estrangeiro. É parcial. É pontual. Dessa forma, temos que o juiz brasileiro não vai adentrar em todas as questões examinadas pelo juiz estrangeiro, mas apenas em algumas, mais precisamente naquelas que envolverem a ordem pública constitucional interna.

Tal fato ocorre porque não compete ao juiz brasileiro questionar se, sob a ótica do direito externo, o magistrado estrangeiro acertou ou errou. O âmbito de atuação do juiz brasileiro deve se restringir ao exame da compatibilidade entre a sentença estrangeira e a Carta Magna do país. O juiz brasileiro, então, irá verificar se sob a ótica da Constituição brasileira aquela sentença estrangeira está correta ou não. Por isso

denominamos este fato de delibação, pois a chancela do juiz brasileiro é parcial, pontual. Este é um ponto primordial da matéria ora tratada.

Diante dos fatos expostos, concluímos que, em um primeiro momento, deve-se verificar a efetiva necessidade da jurisdição estrangeira, pois, como já explicitado, só se pode admitir a inclusão da jurisdição estrangeira na órbita interna quando esta for útil ao fortalecimento da própria soberania interna e da própria preservação do Estado de Direito interno. Tal fato ocorre, portanto, quando a jurisdição estrangeira for mais efetiva que a jurisdição interna, ou seja, quando esta propiciar um julgamento mais justo e mais adequado aos fatos do que a própria jurisdição brasileira faria.

Um segundo ponto a ser examinado seria quanto à compatibilidade desta jurisdição estrangeira com a nacional, tendo em vista que a jurisdição externa não pode ser contrária à ordem pública constitucional e à soberania internas. Não seria mesmo razoável admitir que uma sentença estrangeira que tem por finalidade fortalecer a soberania interna ao mesmo tempo a ofendesse.

Isto quer dizer que esta sentença estrangeira há que ser necessariamente compatibilizada com a ordem pública interna. Pode-se admitir um conflito ou confronto de valores a ser dirimido mediante o princípio da proporcionalidade, ou não. No fundo, trata-se de especialidade, pois tudo gira em torno da soberania. Portanto, há que se admitir uma sentença estrangeira no Direito interno sempre que for ela necessária para o fortalecimento da soberania, e as regras constitucionais e infraconstitucionais devem ser adequadas a este princípio, ou seja, no plano infraconstitucional há que se interpretar e aplicar o Direito infraconstitucional tem em vista esta concepção.

OBS: No direito comparado pode-se encontrar diversos sistemas de “ratificação” ou de reconhecimento de uma jurisdição estrangeira - sistemas que admitem a revisão completa do ato judicial; sistemas que a admitem em parte; sistemas que não prevêm qualquer tipo de limites à jurisdição externa.

Dessa forma, observamos no Direito anglo-saxão uma concepção extensa de ordem pública. Esta não é só uma norma constitucional, é também uma norma infraconstitucional e com base nesse raciocínio, tudo o que o juiz estrangeiro declara deve ser revisto pelo juiz interno. Os EUA também adotam este entendimento, segundo qual deve ser sempre imposto um novo julgamento para apreciação daquela matéria. Sendo assim, a sentença estrangeira é equiparada a um documento, um elemento de

prova, um indício de que alguém tem razão, mas que vai sob a ótica do direito interno ensejar um julgamento completamente novo, divorciado daquele sistema estrangeiro.

Um sistema intermediário, como o da delibação, que teve origem no sistema italiano ao qual nós estamos vinculados, admite a sentença estrangeira mas como um esboço de jurisdição. Assim como no sistema anglo-saxão exposto, também no modelo adotado pelo Brasil esta sentença estrangeira não é tida como uma jurisdição propriamente dita, com todas as suas características, ela deve ser chancelada pelo direito interno ou por uma jurisdição interna. Mas, anote-se, chancelada de modo a não permitir, também, um novo julgamento, uma revisão completa daquela sentença estrangeira, apenas em parte, por isso o nome delibação.

Em um terceiro tipo de sistema esse reconhecimento é praticamente ignorado, dispensável, visto que a jurisdição estrangeira tem natureza idêntica a da jurisdição interna, sendo assim não é considerada um esboço de jurisdição. A jurisdição estrangeira seria considerada uma jurisdição interna propriamente dita. Há países, por exemplo, em que a jurisdição estrangeira tem natureza constitucional, logo teria o condão até mesmo de declarar o direito constitucional interno. Contudo, deve-se ter em mente que este entendimento não pode ser concebido de maneira absoluta, ou seja, não podemos admiti-lo na totalidade dos casos, mas o fundamento seria esse.

Pelo legislador infraconstitucional, nos artigos 12 da LICC e 88 do CPC, vamos encontrar duas espécies de competência internacional, a saber: exclusiva e concorrente. Competência internacional concorrente é aquela em que, como o próprio nome diz, concorrem a jurisdição estrangeira e interna para solução de um determinado litígio. Prevalece aqui, então, o princípio da submissão à jurisdição estrangeira. É uma regra permissiva que permite que as partes disponham sobre a jurisdição mais adequada. Na competência internacional exclusiva, no entanto, prevalece o princípio da efetividade. É uma regra cogente, não podendo as partes dispor em sentido contrário. Dentro desse contexto, ou será a jurisdição pátria competente com o prejuízo de qualquer outra, ou a jurisdição estrangeira igualmente com o prejuízo de qualquer outra porque será esta a mais efetiva. Será, então, interrogável pelas partes. Dessa forma, observamos que, no plano infraconstitucional, o princípio da efetividade encontra-se vinculado à competência exclusiva, enquanto que o princípio da submissão está vinculado à competência concorrente.

PERGUNTA: NO PLANO FORMAL PREVALECE O PRINCÍPIO DA SUBMISSÃO?

RESPOSTA: O princípio da submissão é o princípio segundo o qual as partes jurisdicionadas podem dispor sobre o juiz que dará a sentença sobre o seu caso. Sendo assim, por exemplo, através de um contrato as partes elegem o foro competente, que poderá ser o foro do juiz brasileiro ou estrangeiro. No princípio da efetividade, por sua vez, as partes não podem dispor sobre o juízo competente.

A legislação infraconstitucional brasileira somente dispõe acerca da competência concorrente e/ou exclusiva do juiz brasileiro, silenciando no que diz respeito à competência exclusiva do juiz estrangeiro. Desse modo, ou é competente o juiz brasileiro exclusivamente, ou é competente o juiz brasileiro em concorrência com o estrangeiro. É o que rezam os artigos 12 da LICC e 88 do CPC, mencionados acima. Este silêncio do legislador infraconstitucional brasileiro no tocante à competência exclusiva de juiz estrangeiro gera controvérsias nos planos doutrinário e jurisprudencial. Nesse sentido questiona-se: seria possível que o juiz brasileiro julgasse litígio da alçada exclusiva do juiz estrangeiro? Bom, à luz do direito interno seria, pois no plano infraconstitucional a lei é omissa. Logo, o que não é exclusivo entraria no âmbito da concorrência entre o juiz pátrio e o estrangeiro. Ademais, nos termos da CRFB, encontra-se regulado no artigo 5º o princípio da inafastabilidade da jurisdição, do amplo acesso à justiça, ou seja, vigora no Brasil a regra de que todos os fatos podem ser levados a um juiz brasileiro. Este seria um primeiro entendimento, de que pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, do amplo acesso à justiça, um juiz brasileiro teria permissão para julgar um litígio da alçada exclusiva do juiz estrangeiro.

Uma segunda corrente de pensamento defende a tese contrária, ou seja, de que determinados litígios seriam efetivamente da alçada exclusiva de um juiz estrangeiro e, portanto, não poderiam ser levados a um juiz brasileiro. Muito embora reconheçam a existência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, pregam que aquela jurisdição seria inócua, certamente improcedente, desnecessária. Tomemos como exemplo um fato jurídico ocorrido sob o império do direito estrangeiro, e apenas sob o império deste, sem qualquer elo, ligação ou conexão com o direito interno. Assim, um crime cometido por estrangeiros em um Estado estrangeiro não apresenta qualquer conexão com o direito interno. Ora, seria possível admitir-se uma jurisdição interna sobre aquele fato? Em tese sim, invocando-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Contudo, em uma

situação como esta, o juiz brasileiro não teria o quê declarar tendo em vista que sob a ótica jurídica interna não há nenhuma lei adequada àquele fato, somente a lei estrangeira e esta não poderia ser aplicada pelo juiz brasileiro, pois é sabido que este só pode aplicar a lei estrangeira nos casos em que houver conexão. Observa-se, portanto, que esta é realmente uma situação em que a jurisdição interna é totalmente inócua, desnecessária e, até mesmo, incabível. Essa segunda corrente de pensamento vem prevalecendo na doutrina, sendo considerada como a mais adequada. Neste sentido, considera-se fundamental o reconhecimento de hipóteses de competência concorrente, hipóteses de competência exclusiva do juiz estrangeiro e hipóteses de competência exclusiva do juiz interno.

Desse modo, verificamos a competência exclusiva, prevalecendo o princípio da efetividade, sempre que o fato a ser regulamentado fica adstrito à ordem jurídica interna ou externa. Então, se o fato é regulamentado exclusivamente pelo direito interno a consequência imediata será uma jurisdição exclusivamente interna. Sempre que um fato for, exclusivamente, regulamentado pela ordem jurídica externa, a consequência imediata disso será uma jurisdição exclusivamente externa à nossa. Porém, nos casos em que o fato estiver sujeito a uma regulamentação interna e também externa, e isto ocorre nos casos em que há conexão internacional, estaremos diante de uma jurisdição concorrente. Uma jurisdição que poderá ser, portanto, interna ou estrangeira. Diante do exposto, chegamos a conclusão de que a observância de competência exclusiva ou concorrente está intimamente ligada a existência ou não de critérios de conexão no tocante a aplicação da lei estrangeira.

ART. 12, LICC: “É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.”

O artigo transcrito acima trata de uma hipótese de uma competência concorrente, visto que no seu §1º há uma relação taxativa, caracterizando, portanto, uma competência exclusiva.

“§1º- Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.”

No parágrafo em questão, constatamos que o disposto, ou seja, a regra de que o julgamento de direito real imobiliário deve ser da alçada exclusiva do juiz brasileiro foi, em verdade, uma opção política do legislador pátrio. Há coerência entre este dispositivo e as demais regras de Direito Internacional Privado?

Nesse contexto, devemos buscar respostas para esse e outros questionamentos que se fazem presentes. Por exemplo, no tocante a lei aplicável a direito real imobiliário, seria esta a lei do local do bem com exclusão de qualquer outra? Há possibilidade de conexão no direito real imobiliário ou não? Se o direito real imobiliário só pode ser regulamentado por uma lei estrangeira faz sentido dizer que a sua sentença deve ser exclusivamente estrangeira caso o imóvel esteja lá fora? A contrário *sensu*, também faz sentido dizer que se o imóvel estiver situado aqui no Brasil, somente a jurisdição interna pode dispor sobre esse imóvel, o que implica uma competência exclusiva brasileira.

ARTIGO 88 DO CPC: “É competente a autoridade judiciária brasileira quando:

I - o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - No Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.”

Nos incisos I, II e III do artigo 88 verificamos a incidência de competência concorrente, enquanto que o artigo 89 dispõe sobre competência exclusiva.

ARTIGO 89 DO CPC: “Compete à autoridade judiciária brasileira, com a exclusão de qualquer outra:

I-conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II-proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional”

Observa-se, ainda, que este artigo é coerente com o artigo 12, §1º da LICC e assim como com o artigo 8º, caput da mesma legislação.

Este último inciso torna nítida a opção do legislador que, entendendo que a jurisdição pátria é mais justa que qualquer outra, deve, portanto, prevalecer sobre qualquer outra nos casos de inventário de bens situados no Brasil, consagrando, assim, a competência exclusiva e o princípio da efetividade.

O legislador entendeu que nas duas situações dispostas nos incisos acima transcritos as partes não podem dispor em sentido contrário, visto que a jurisdição interna é mais efetiva que qualquer outra, ou seja, a jurisdição estrangeira não tem efetividade para solucionar esses litígios.

E nos casos que envolvem imóveis e inventários de bens situados no exterior? O juiz brasileiro poderá julgar? A lei é omissa quanto a estas indagações. Por uma questão de lógica a resposta mais plausível seria a da não aceitação da competência do juiz brasileiro para julgar tais litígios, pois se o legislador brasileiro dispõe que nestas mesmas situações não cabe a competência concorrente, não seria razoável admitir-se o contrário e, sendo assim, nós devemos entender que nesses casos o juiz estrangeiro será exclusivamente competente. Observe que o fundamento seria o mesmo, porém devemos ter em mente que tal questão é ainda objeto de controvérsia. Com relação à competência concorrente destaca-se que não há esta polêmica.

PERGUNTA: EMBORA SEJA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DE UM JUIZ BRASILEIRO ELE PODERÁ APLICAR UMA LEI ESTRANGEIRA PARA SOLUCIONAR A LIDE?

RESPOSTA: Primeiramente devemos observar se a aplicação ou não desta lei ficaria sujeita ao fato concreto. Caso a resposta fosse afirmativa, essa hipótese não poderia ocorrer. Esta negativa torna-se nítida quando apreciamos o caso de um litígio real imobiliário em que o juiz brasileiro é exclusivamente competente e, sendo assim, só pode aplicar a lei brasileira. Contudo, devemos deixar claro que essa impossibilidade não ocorre em virtude da regra de competência e sim da regra de Direito Internacional Privado que nos termos do artigo 8º *caput*, que dispõe acerca do conflito de leis, consagra o entendimento de que somente a lei brasileira é aplicável a direito imobiliário. Portanto, o juiz pátria está proibido de aplicar uma lei estrangeira. Este posicionamento respalda-se na tendência de que no âmbito da competência exclusiva o juiz só poderá

aplicar a lei exclusiva de seu país, ou seja, exclusiva estrangeira ou exclusiva pátria. Anote-se, ainda neste contexto, que é possível que em um litígio de direito real imobiliário surjam outros litígios acessórios, incidentais que de repente podem estar sujeitos à uma lei interna, porém, o litígio principal, de direito real imobiliário, não.

PERGUNTA: PODE SURTIR UMA DÚVIDA COM RELAÇÃO AO §1º DO ARTIGO 10 DA LICC, QUE DIZ: “A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, **sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*.**”(grifo nosso).

RESPOSTA: Há que se perquirir, a fim de responder à indagação, quais são os critérios de conexão. O que impulsiona o legislador a dizer que o melhor critério de conexão é o da nacionalidade ou do domicílio ou do local do fato ou do local do bem? Qual o fundamento político para o legislador optar por um ou outro critério de conexão para aplicação da lei? É o da proximidade com o fato a ser regulamentado. Desse modo, verificamos a tendência de que a lei que estiver mais próxima do fato, seja ele qual for, será uma lei mais justa e mais adequada. Mas nem sempre isso ocorre nesses termos, rigorosamente dessa maneira, porque os fundamentos podem variar. Quais são os fundamentos para a competência internacional? Qual será o melhor juiz para solucionar aquele litígio? Da mesma maneira que ocorre com o critério de conexão no conflito das leis, observamos que, no que tange ao conflito de competência, será melhor juiz aquele que estiver mais próximo do fato a ser julgado. Desse modo, observamos que um juiz estará mais próximo de um determinado fato sempre que estiver vinculado ao Estado que regulamenta aquele fato. Então, de uma forma indireta, será competente o juiz do Estado que for competente para legislar sobre aquela matéria. Não se pode, contudo, esquecer que esta é apenas uma tendência, um fundamento que em determinadas circunstâncias pode não ser o mais adequado ou estar conjugado a outro. Por exemplo, no direito real imobiliário e no direito penal, onde se tem consagrada a competência exclusiva, este fundamento é perfeitamente compatível, mas no caso da sucessão não. Nesse sentido, verifica-se que para o legislador interno a jurisdição pátria exclui qualquer outra. No entanto, no conflito material, no plano de leis, observa-se concorrência entre a lei interna e a lei estrangeira. Contudo, devemos ter em mente que se trata apenas de uma tendência.

10. Reconhecimento de Sentença Estrangeira:

Uma vez admitida a possibilidade de uma sentença estrangeira regulamentar determinado fato, a realização concreta dessa sentença na ordem jurídica interna depende do preenchimento de determinados requisitos procedimentais. Depende, portanto, de uma chancela de um juiz brasileiro que, nos termos da nossa CRFB, é de competência exclusiva do STF. Esta jurisdição estrangeira poderá ser de ordem penal, civil, incidental ou definitiva. Desse modo, temos como procedimentos de jurisdição estrangeira a extradição, a homologação de sentença estrangeira e a Carta rogatória. Extradição é jurisdição estrangeira penal com ordem de prisão. Carta rogatória é reconhecimento de jurisdição estrangeira incidental, não definitiva, ou seja, provisória. E homologação de sentença estrangeira é reconhecimento de jurisdição estrangeira final e civil ou penal sem prisão. Ressalte-se, por oportuno, que no âmbito do Direito Internacional Privado este último procedimento é aquele ao qual se tem dado maior ênfase. Isto ocorre como consequência do que dispõe a própria legislação do assunto, qual seja, LICC, CPC e o Regimento interno do Supremo.

Preliminarmente, devemos desfazer uma confusão que ocorre comumente entre o conceito de eficácia e o de exequibilidade de uma sentença estrangeira. É sabido que todo ato jurídico pode ser examinado no plano da existência, da validade e da eficácia, seja ele legislativo ou jurisdicional. Denominamos um ato por existente a partir do momento em que ele ingressa no mundo jurídico, ou seja, possui alguma previsão no ordenamento jurídico. Para tanto, tal ato precisa constituir-se pelos denominados elementos de existência, a saber: agentes, forma, objeto, lugar e momento. Isto posto, devemos analisar este ato jurídico quanto a sua validade. Dessa forma, verifica-se se esses elementos de existência são compatíveis com o ordenamento jurídico. Logo, se o agente for capaz, se o objeto for lícito, se a forma for válida, não prescrita, se o momento for adequado e se o lugar for adequado, este ato será válido. Resta ainda, indagarmos sobre a eficácia deste ato jurídico, pois ele pode ser um ato existente, válido, porém inócuo, ou seja, sem qualquer efeito. Devemos, então, proceder com a análise de qualquer ato nesses três campos (existência, validade e eficácia), seja ele, um ato particular, ato executivo, ato legislativo ou ato jurisdicional.

No tocante à jurisdição estrangeira, observamos que perante a ordem estrangeira, ela será existente, válida e eficaz, contudo, perante a ordem jurídica interna ela vai ser

existente, válida, porém, certamente inócua, ineficaz, pelo menos enquanto não for ratificada por um juiz brasileiro. Por este motivo, o procedimento de reconhecimento da sentença estrangeira é imprescindível para que ela tenha eficácia na ordem jurídica interna.

Destaca-se, ainda, que as sentenças podem apresentar-se de cinco formas distintas, quais sejam, as que somente declaram direitos; as que criam direitos constitutivos; as que condenam a um dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa; as que mandam fazer alguma coisa; e as sentenças executivas. Existem, então, cinco espécies de sentenças, de jurisdição: a declaratória, a constitutiva, a condenatória, a mandamental e a executiva. As três últimas espécies são aquelas passíveis de execução, são exequíveis, as demais não, visto que tanto a jurisdição declaratória quanto a constitutiva declaram apenas direitos potestativos, direitos que independem de uma contra prestação para serem realizados. Desse modo, o juiz simplesmente nulifica o contrato, pois o direito já foi realizado com este ato jurisdicional.

Como explicitado anteriormente, o mesmo não ocorre com as sentenças do tipo mandamental, executiva ou condenatória. Por exemplo, nos casos que o juiz condena alguém a pagar R\$ 50,00 o direito de crédito não foi, por si só, com a sentença, realizado. Ele precisa ainda da entrega daquela importância para ser concluído. Sendo assim, verificamos que nesses casos as sentenças precisam de algo a mais para realizar o direito que ali está declarado, precisam, então, de uma execução; execução esta que precisa ser, antes de tudo, eficaz. Eficácia é, portanto, muito mais que exequibilidade. Esta decorre de sua eficácia porque se ela for inócua não há como ela ser exequível, tendo em vista que a sentença inócua é quase semelhante ao nada no plano jurídico. Conclui-se, portanto, que para a sentença ser exequível, fundamental é que seja eficaz. Ademais, sentença declaratória e constitutiva, realizam por si só um direito ali declarado, independentemente de sua execução. No entanto, estas sentenças só terão o condão de realizar tal direito se adentrarem no plano da eficácia do ato. Desse modo, constatamos que o reconhecimento de uma sentença estrangeira é condição *sine qua non* para a eficácia desta e não para sua exequibilidade. Caso entendêssemos que o reconhecimento de uma sentença estrangeira através do processo de deliberação, fosse condição apenas para sua exequibilidade, estaríamos afirmando que uma sentença declaratória ou constitutiva estrangeira teria eficácia imediata no direito interno, independentemente de qualquer controle prévio. Isso seria ofensivo à ordem pública e à soberania internas porque admitir que uma sentença estrangeira tenha eficácia no direito

interno sem qualquer controle prévio é o mesmo que, em tese, admitir que aquela sentença estrangeira possa declarar ou ser contrária ao direito constitucional interno. Portanto, o controle prévio, o reconhecimento, a verificação da compatibilidade entre a sentença estrangeira e a ordem constitucional interna, é uma condição para a eficácia da sentença estrangeira e não apenas para a exequibilidade desta, porque sentença estrangeira, enquanto não chancelada por um juiz brasileiro, é mero esboço de jurisdição perante a ordem jurídica interna, e não jurisdição completa.

PERGUNTA: ESSA VISÃO NÃO É RESQUÍCIO DE COLONIALISMO?

RESPOSTA: Em verdade, não. É simplesmente uma visão monista nacionalista acerca do conceito de soberania, pois, na realidade, existem vários conceitos de soberania. O enfoque dado por nós ao conceito de soberania é genérico, embora seja dada maior ênfase à legislação pátria. Como explicitado anteriormente, nenhum país abre mão da sua soberania, apenas em parte, apenas para fortalecer ainda mais a sua própria soberania interna. Essa é a concepção que prevalece também, por exemplo, na Comunidade Comum Européia. Esse controle prévio existe na Convenção de Bruxelas de 1968, até hoje em vigor na Europa, no tocante ao reconhecimento de sentença estrangeira; existe na Convenção de Lugano, também acerca de reconhecimento de sentença estrangeira; e existe na Convenção de Stambul que trata do reconhecimento de processo falimentar entre os Estados membros. Apesar do procedimento na Europa ser distinto do que encontramos aqui, a essência, a teoria e os fundamentos são rigorosamente os mesmos. Anote-se, ainda, o fato que na Europa os Estados realmente adequaram a sua Constituição às normas constitucionais. Isto significa que em alguns casos as regras de competência são de índole constitucional, de modo que a jurisdição estrangeira teria realmente o condão de declarar o direito constitucional, mas só em parte porque jamais teria o condão de ferir uma cláusula pétrea de um Estado membro. E como que este Estado membro vai aferir a compatibilidade dessa jurisdição estrangeira com a sua cláusula pétrea? Através de um processo de delibação. Então, no fundo há esse controle, pois é ele, em verdade, indispensável. Nesse mesmo sentido, observamos que a concepção monista nacionalista existe em todos os países. O Direito Internacional não tem como prevalecer ante ao Direito Interno, salvo se ignorarmos a existência do Estado. E o Direito Internacional só é cogente nos casos em que o Estado é desprezado, e isto não é razoável.

→ARTIGO 15 DA LICC:

Art. 15, LICC “Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.”

Observe que no *caput* deste artigo o legislador utilizou a palavra execução e no parágrafo único a lei dispõe que não precisa de homologação de sentença em caso de sentença meramente declaratória do estado de pessoa. Então, em uma investigação de paternidade proferida no exterior, a luz deste parágrafo único, não haveria necessidade de reconhecimento, de um controle prévio; teria eficácia imediata. Isso é inaplicável. É inconstitucional, embora o STF não tenha declarado a sua inconstitucionalidade e tenha se limitado apenas a informar que o artigo 483 do CPC de 1973 revogou o artigo 15, parágrafo único da LICC. Contudo, diante do exposto, conclui-se que a redação do referido artigo pode sim ser considerada defeituosa ou até mesmo inconstitucional.

→ARTIGO 483 DO CPC:

Neste artigo o legislador foi mais técnico. Preferiu, por exemplo, referir-se a eficácia ao invés de a exequibilidade. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, considerou revogado o parágrafo único da LICC, por entender que o CPC era posterior e incompatível com referido dispositivo. Não seria viável admitir eficácia de sentença estrangeira sem que houvesse o prévio controle, sem que houvesse uma chancela do Tribunal brasileiro para propiciar àquela sentença estrangeira as características da coercitividade, definitividade e exclusividade.

À luz do artigo 15 da LICC vai se encontrar, ainda, os requisitos para reconhecimento de sentença estrangeira.

É de conhecimento de todos que uma sentença estrangeira para ter validade no direito interno necessita ter sido proferida por juiz competente. Indaga-se, entretanto, se essa competência deve se concretizar conforme as regras do direito pátrio ou do direito estrangeiro. A melhor resposta elucida aponta para a legislação interna como a apropriada para essa análise. Há, porém que se fazer uma ressalva: não será qualquer

regra de competência interna que poderá ser utilizada. Só se admitirá, em verdade, recusa de sentença estrangeira se esta tiver sido proferida em arrepio a um preceito constitucional pátrio sobre competência. Só se recusará a jurisdição estrangeira se ela tiver sido fruto de uma regra que viole o princípio do juiz natural, ou que tenha sido emitida por um juízo de exceção. Como consequência, não se deve afastar a jurisdição estrangeira quando tiver ocorrido, *verbi gratia*, erro do juiz do exterior, apenas sendo necessário tal recusa quando houver ofensa a uma regra constitucional interna no tocante à competência.

Vislumbrando uma hipótese pertinente diríamos que se, eventualmente, no exterior, um julgamento qualquer tiver sido direcionado para um determinado juiz e esse caso vier a ser aplicado no direito interno, o juiz brasileiro deverá alegar que aquele julgamento violou o princípio do juiz natural, de modo que, ofendendo uma regra de direito constitucional interna, é imperativo afastá-lo.

→ Alínea b:

“b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia”

É hipótese de possibilidade de defesa e de contraditório. Não se deverá admitir no direito interno sentença que, proferida no exterior, violou o princípio da ampla defesa. Esta será atestada, documentada com a citação no processo, ou com a possibilidade de revelia, que significa a falta de defesa e presunção de verdade dos fatos alegados. Pode ocorrer, contudo, situação diversa, em que mesmo não tendo havido citação esteve presente a defesa, fato que se explica por ter comparecido aos autos espontaneamente o réu, independentemente de citação, a fim de se defender. Nesse caso, ainda que não tenha havido citação, não se negará eficácia à sentença estrangeira, visto que, evidentemente, houve defesa. Conclui-se, portanto, que o imprescindível é que tenha havido defesa ou, ao menos, possibilidade de defesa.

→ Alínea c:

“c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida”.

A lei dispõe que a sentença deve ser definitiva, deve ter transitado em julgado (não mais sujeita a recurso) sob império da lei estrangeira. Tal fato, todavia, não pode ser aplicado em todas as situações. Digamos que exista no exterior uma jurisdição urgente, uma liminar, que é, por esta razão, proferida independentemente de trânsito em julgado. Nesses casos (de urgência), em que se teria que, em tese, admitir a eficácia do provimento estrangeiro no direito interno, para prestigiar uma jurisdição interna mais justa e adequada, excepcionar-se-ia essa alínea *c* do art. 15. Tal, entretanto, não é pacífico. Estamos interpretando o dispositivo à luz de princípios constitucionais, mas diferentes interpretações podem surgir.

Não poderíamos, assim, aplicar religiosamente, cegamente, esse requisito do trânsito em julgado, porque estaríamos, em alguns casos, cometendo graves injustiças, tal como a de negar, sob a ótica do direito interno, a eficácia de uma jurisdição urgente, provisória, apenas porque não é definitiva, apesar de altamente urgente.

→ Alínea d:

“estar traduzida por intérprete autorizado”

É questão de documentação, é imperioso saber o que está sendo, o que foi decidido. Sendo assim, há necessidade de tradução. É um requisito formal, mas que confere respaldo aos outros constitucionais.

→ Alínea e:

“ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal”

Homologação, nesse contexto, é ‘deliberação’, que como explicitado anteriormente, é procedimento de homologação de sentença estrangeira.

Esses são basicamente os requisitos para admitir uma sentença estrangeira. Percebe-se que o que o art. 15 fez foi exemplificar ordem pública, de acordo com o art 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, que é capaz de limitar a jurisdição externa. É

exemplificativo, ratifique-se, não pode ser taxativo. Ademais, deve ser interpretado à luz dos preceitos constitucionais, à luz dos princípios constitucionais.

O reconhecimento da sentença estrangeira, em verdade, é uma condição para a manutenção do respeito da soberania interna. A falta do reconhecimento é ofensiva à soberania. Dessa forma, subtrair do ordenamento jurídico esse controle prévio da jurisdição estrangeira é o mesmo que ofender a soberania interna, dado que se poderia, livremente, contrariar preceitos do direito interno, constitucionais, *exempli gratia*, e inclusive cláusulas pétreas. É indispensável, pelo exposto, o reconhecimento da sentença estrangeira, sob todos os aspectos, não apenas para propiciar à jurisdição estrangeira as características da jurisdição – exclusividade, definitividade e coercitividade – mas, acima de tudo, para garantir a preservação da soberania interna. É somente desse modo que se tem a garantia de que o ato estrangeiro não será ofensivo à ordem pública constitucional interna.

Ressalte-se que o procedimento de reconhecimento pode variar, mas há de existir sempre. Na Convenção de Bruxelas, que vige até os dias de hoje na Europa, esse reconhecimento existe, mas é incidental, podendo ser posterior à aceitação da sentença estrangeira. Reza a Convenção de Bruxelas que as sentenças estrangeiras terão eficácia imediata. Portanto, a qualquer momento poderá haver impugnação com relação a sua compatibilidade com a ordem constitucional, e apenas nesse instante ser instaurado procedimento deliberatório. É uma espécie diferente de procedimento, em que, inclusive, qualquer juiz é dotado de competência. No Brasil, diversamente, só o STF é autorizado a reconhecer a sentença estrangeira.

A competência internacional e a eficácia da jurisdição internacional na ordem jurídica interna fazem parte do chamado Direito Processual Internacional, que para a doutrina encontra-se, necessariamente, atrelado ao DIP.

Analisando a questão, temos que o Direito Processual Internacional deveria ser uma ciência autônoma ao Direito Internacional Privado, nos mesmos moldes que o Direito Processual Penal é autônomo em relação ao Direito Penal e o Direito Processual Civil é autônomo em relação ao Direito Civil. Existe uma vinculação, por certo, mas não a nível de negar sua autonomia. Acerca do objeto da disciplina, igualmente divergem os autores, nela incluindo alguns a prova da lei estrangeira e a prova do fato estrangeiro, enquanto outros atribuem esses assuntos ao Direito Processual Civil comum.

→Art. 13, LICC:

“A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça”

O dispositivo trata da prova de fato ocorrido no exterior. Nesse passo, qual seria a lei aplicável à prova de um fato ocorrido no exterior, mas que deve ser julgado por um juiz brasileiro? É a lei do local do fato. Em verdade, esse artigo não é uma regra de Direito Processual, nem comum nem Internacional, é uma regra de Direito Internacional Privado, de conflitos interestadual de normas, porque estabelece qual a lei aplicável ao fato que deve ser provado, qual a lei de prova que deve ser aplicada, sendo esta a lei do local do fato.

→Art. 14:

“Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.”

Esta regra, diferentemente da anterior, diz respeito a processo. Muitos preferem vinculá-la ao Processo Internacional, mas o melhor posicionamento a liga ao Processo comum. Trata o dispositivo da prova da lei. É preciso provar a lei estrangeira, ou o juiz deve conhecê-la de ofício, independentemente de prova? Nesse artigo, a discussão se estabelece em se considerar a lei estrangeira como fato ou como direito. Ao atribuir-lhe a condição de fato, far-se-ia necessário prová-la. Já ao lhe tratar como direito, não haveria aquela necessidade, posto que só se prova fato, nunca direito, que, desse modo, deve ser conhecido de ofício. Assim, diante dessa conjuntura, surgem duas correntes.

A primeira ensina que o direito estrangeiro deve ser equiparado a um fato, devendo, desse modo, ser objeto de prova. Conseqüentemente, a falta de prova de direito estrangeiro por parte de quem alega pode levar à improcedência da alegação. Fica vedado ao juiz, também por conseqüência, o conhecimento de ofício do direito estrangeiro, não podendo declarar o referido direito ainda que seja do seu conhecimento.

Terá, por suposto, que ignorar o que sabe e julgar contra o interessado no direito estrangeiro.

Já de acordo com a segunda corrente de pensamento, o direito estrangeiro é uma extensão do direito interno. E como extensão do direito interno, o direito estrangeiro não é equiparado a fato, é o próprio direito interno, existindo no caso concreto por autorização do direito interno. Nesse rumo, o direito estrangeiro não precisa ser objeto de prova, devendo ser declarado, conhecido de ofício pelo juiz. Pouco importa, consoante esse posicionamento, que haja prova do direito estrangeiro, que haja alegação do direito estrangeiro, pois que se as partes alegam fatos que pelo direito interno estão sujeitos à lei estrangeira, automaticamente o juiz deve aplicar essa lei estrangeira, não sendo necessário ouvir da parte que é aplicável o direito estrangeiro.

OBS: Impende ressaltar que a interpretação gramatical do art. 14 é absurda, motivo pelo qual se deve recorrer a uma interpretação teleológica, adotando-se uma ou outra corrente de pensamento. A leitura simplesmente gramatical da norma em tela pode levar à idéia contraditória de que o direito estrangeiro não é fato e ao mesmo tempo deve ser objeto de prova ou, por outro lado, de que o direito estrangeiro é fato e ao mesmo tempo não pode ser declarado de ofício.

OBS: À luz do artigo 337, tais observações não permanecem, visto que este dispositivo parte do pressuposto que direito estrangeiro se iguala a fato.

Como exposto anteriormente, somente o fato deve ser provado, jamais o direito, pois este é do conhecimento de todos, ou seja, há que se provar para o juiz não a lei mas o fato que constitui o direito. A controvérsia fática é que depende de prova e não a controvérsia sobre o direito, posto que esse é do conhecimento de todos e principalmente do juiz, enquanto os fatos não. É o que reza o artigo 3º da LICC ao estipular que a lei deve ser do conhecimento de todos, especialmente do juiz. Anote-se, contudo, que a falta de conhecimento do juiz, do direito estrangeiro, não pode ocasionar dano para o interessado. Nesse sentido, o juiz deve investigar, estudar, procurar antes de decidir para que o seu desconhecimento não cause dano algum à parte.

Com relação ao conceito de Direito Processual Internacional, podemos dizer que tudo o que versar sobre processo judicial, que tiver ligação com o Direito Internacional Privado poderia ser considerado Processo Internacional. Há doutrinadores, entretanto, que, interpretando de forma mais restrita, explicam o processo internacional apenas com

relação às normas que regulamentam a competência internacional e a introdução da jurisdição estrangeira na ordem interna, porque são normas particulares, particularizadas em relação ao direito processual comum. Ocorre, contudo, que a prova do fato estrangeiro, a prova da lei estrangeira se dá mediante as regras do processo comum, não através de regras especiais. As regras especiais do processo internacional são as de competência, que não existem em nenhum outro processo, e as de delibação, que também não existem em nenhum outro processo. As demais existem, apenas sendo questão, portanto, de prova, não havendo motivo para as vincular ao processo internacional. Além disso, não se deve confundir Direito Internacional Processual com Direito Processual Internacional. Direito Internacional Processual está atrelado a uma jurisdição internacional, sob a ótica do direito internacional, enquanto que Direito Processual Internacional é, sob a ótica do direito interno apenas, o processo interno objetivando a jurisdição estrangeira. Conclui-se, portanto, que Direito Internacional Processual não é um processo interno.

Acerca do pedido extradicional, podemos dizer que o mérito da jurisdição estrangeira será violado sempre que ofender uma norma constitucional. Assim relatou o STF, estabelecendo que se ficar demonstrado que o extraditando não teve oportunidade de ampla defesa, legítimo será adentrar no mérito do pedido. Nota-se, então, que assim farão exatamente porque a ausência de ampla defesa é ofensa a uma norma constitucional interna, de modo que não se pode consagrar uma jurisdição que simplesmente a viole.

Dessa forma, conclui-se que o mérito da extradição, assim como o mérito de qualquer jurisdição, será atingido sempre que for contrário à soberania, exteriorizada pela ordem pública, que representa, por sua vez, uma norma constitucional.

→ Art. 77, Lei 6.815:

Inciso I – encontra-se, atualmente, praticamente regulamentado no art. 5º, inciso LI da CRFB.

Inciso II - “O fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente”

Nesse caso resta proibida a extradição, porque evidente fica que aquela jurisdição estrangeira não poderia ser considerada mais efetiva, ou adequada e justa perante a ordem interna. Não seria necessária, portanto, tal jurisdição. Em verdade, seria mesmo complexo aceitar uma jurisdição penal estrangeira para impor uma sanção de pena privativa de liberdade em uma hipótese que o direito brasileiro sequer considera crime. Assim, a jurisdição não é aceita por não ser considerada necessária.

Inciso III - “O Brasil for competente segundo suas leis para julgar crime imputado ao extraditando”

Sempre que houver concorrência entre a jurisdição penal interna e a jurisdição penal estrangeira, a competência será sempre da primeira.

Verificamos anteriormente que a jurisdição estrangeira será aplicada no direito interno em duas situações: na impossibilidade de jurisdição interna ou na falta de efetividade da jurisdição interna. A hipótese de falta de efetividade da jurisdição interna está atrelada à competência concorrente, isto é, à existência de duas competências, a brasileira e a estrangeira, concorrendo pela mesma atividade. Alegar que a estrangeira é mais efetiva que a brasileira significa dizer, por via de consequência, que as duas, em tese, são competentes. No que concerne à extradição penal, a lei dispõe que se a autoridade judiciária brasileira for competente para aplicar a sanção penal, exclui-se a competência jurisdicional estrangeira, não se admitindo, nessa hipótese, a extradição. O legislador infraconstitucional está presumindo *jure at de jure* (presunção absoluta, não admitindo prova em contrário) que a jurisdição pátria é sempre mais efetiva que a estrangeira no âmbito penal, de forma que não se faria necessária a jurisdição estrangeira.

Referências Bibliográficas:

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado – Parte Geral*, 6.^a ed. amp. e atual. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, 2001.

SILVA, G. E. do Nascimento e ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*, 14.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do Advogado*, 5.^a ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Biblioteca Estácio de Sá, 1994.

GORAIEB, Elizabeth. *A extradição no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário Escolar da Língua Portuguesa*, 11.^a ed.. Rio de Janeiro: FENAME, 1980.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 3.^a ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende (professor da disciplina) e OLIVEIRA, Joseane Roale (monitora da disciplina). *Apostila de Introdução ao Estudo do Direito I*. UFF, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Público.

DINIZ, Maria Helena de. *Dicionário Jurídico – vol. 04*. São Paulo: Saraiva, 1998.

Anexos:

**Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I

Da Aplicação

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II

Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I

Da Admissão

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art. 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território nacional.

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;

II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 125, item VI.

Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art. 15. Ao estrangeiro referido no item III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer às exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho, visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art. 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de 90 (noventa) dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.

Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

CAPÍTULO II

Da Entrada

Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III

Do Impedimento

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO III

Da Condição de Asilado

Art. 28. O estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

TÍTULO IV

Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I

Do Registro

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão

do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art. 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a 90 (noventa) dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130.

CAPÍTULO II

Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art. 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

Art. 36. A prorrogação do prazo de estada do titular do visto temporário, de que trata o item VII, do artigo 13, não excederá a um ano. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO III

Da Transformação dos Vistos

Art. 37. O titular do visto de que trata o artigo 13, incisos V e VII, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas às condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Ao titular do visto temporário previsto no inciso VII do art. 13 só poderá ser concedida a transformação após o prazo de dois anos de residência no País. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Na transformação do visto poder-se-á aplicar o disposto no artigo 18 desta Lei. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 38. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (artigo 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 39. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (artigo 13, itens I a VI) ou para permanente (artigo 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art. 40. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 57, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art. 41. A transformação de vistos de que tratam os artigos 37 e 39 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no Diário Oficial, do deferimento do pedido. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 42. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16, poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO IV

Da Alteração de Assentamentos

Art. 43. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art. 44. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO V

Da Atualização do Registro

Art. 45. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente, diretor ou acionista controlador. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 46. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 47. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça, quando requisitados, os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 48. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30). (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. As entidades, a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

CAPÍTULO VI

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art. 49. O estrangeiro terá o registro cancelado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se obtiver naturalização brasileira;

II - se tiver decretada sua expulsão;

III - se requerer a saída do território nacional em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 51;

IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 51;

V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 42;

VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 37, § 2º, ou 99 a 101; e

VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território nacional.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos do item I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território nacional com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 39.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

TÍTULO V

Da Saída e do Retorno

Art. 50. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado deverá observar o disposto no artigo 29.

Art. 51. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prova da data da saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no

documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território nacional.

Art. 52. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 53. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no território nacional, fixado no visto. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) e (Suprimido pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

TÍTULO VI

Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passer. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - no Brasil:

a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;

b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;

c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 56. O laissez-passer poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de laissez-passer a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.

TÍTULO VII

Da Deportação

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art. 59. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 60. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.

Art. 62. Não sendo exeqüível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 64. O deportado só poderá reingressar no território nacional se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO VIII

Da Expulsão

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a

moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art. 70. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 71. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 72. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do decreto de expulsão, no Diário Oficial da União. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 74. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e §§ pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§ 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§ 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.

TÍTULO IX

Da Extradicação

Art. 76. A extradicação poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 77. Não se concederá a extradicação quando: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradicação quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art. 78. São condições para concessão da extradicação: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 79. Quando mais de um Estado requerer a extradicação da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e

III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Art. 85. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 87. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 88. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 89. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art. 90. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assuma o compromisso: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.

Art. 92. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 93. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido

mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 94. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território nacional, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO X

Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro

Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 96. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 43, 45, 47 e 48, o documento deverá ser apresentado no original.

Art. 97. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 100. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 101. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 37, § 2º, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 102. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos 30

(trinta) dias imediatamente seguintes à sua efetivação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 103. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30), deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 104. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art. 105. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu país, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 106. É vedado ao estrangeiro: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

- a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;
- b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e
- c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art. 108. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais da metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art. 109. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins ou que, depois de registrada, passar a exercer atividades proibidas ilícitas, terá sumariamente cassada a autorização a que se refere o parágrafo único do artigo anterior e o seu funcionamento será suspenso por ato do Ministro da Justiça, até final julgamento do processo de dissolução, a ser instaurado imediatamente. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 110. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO XI

Da Naturalização

CAPÍTULO I

Das Condições

Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ser registrado como permanente no Brasil;

III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;

IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;

V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;

VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.

Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. A petição será assinada pelo naturalizando e instruída com os documentos a serem especificados em regulamento. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de: (Incluído § e incisos pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade;

II - estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.

§ 3º. Qualquer mudança de nome ou de prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art. 117. O requerimento de que trata o artigo 115, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida progressiva do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 118. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 112 ou 116, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido,

poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 120. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO II

Dos Efeitos da Naturalização

Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam às exigências desta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO XII

Das Infrações, Penalidades e seu Procedimento

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino):

Pena: deportação.

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30):

Penal: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 96, 102 e 103:

Penal: multa de duas a dez vezes o Maior Valor de Referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território nacional do clandestino ou do impedido (artigo 27):

Penal: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem:

Penal: multa de dez vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro, além da responsabilidade pelas despesas com a retirada deste do território nacional. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada:

Penal: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 98, 104, §§ 1º ou 2º e 105:

Penal: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25:

Penal: multa de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 37, § 2º, ou 99 a 101:

Penal: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

Penal: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Penal: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída:

Penal: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 45 a 48:

Penal: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência.

XV - infringir o disposto no artigo 26, § 1º ou 64:

Penal: deportação e na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial:

Penal: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI, aplicam-se também aos diretores das entidades referidas no item I do artigo 107.

Art. 126. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quádruplo. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

CAPÍTULO II

Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art. 127. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 128. No caso do artigo 125, itens XI a XIII, observar-se-á o Código de Processo Penal e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 129. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, ao qual caberá, além das demais atribuições constantes desta Lei, orientar e coordenar e fiscalizar as atividades de imigração. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) e (Revogado caput e §§ pela Lei nº 8.422, de 13/05/92)

§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 130. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuidos nesta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de Cédula de Identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I - as Carteiras de Identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º, do artigo 149, do mesmo Decreto; e

II - as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-Lei n. 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto n. 66.689, de 11 de junho de 1970.

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por força dos quais tal situação seja regularizada, desde que: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) e (Revogado pela Lei nº 7.180, de 20.12.1983)

I - a regularização se ajuste às condições enumeradas no artigo 18; e

II - os estrangeiros beneficiados:

a) hajam entrado no Brasil antes de 20 de agosto de 1980;

b) satisfaçam às condições enumeradas no artigo 7º; e

c) requeiram a regularização de sua situação no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do acordo.

Parágrafo único. Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pela qual o Estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa a:

I - controlar estritamente a emigração para o Brasil;

II - arcar, em condições a serem ajustadas, com os custos de transporte oriundos da deportação de seus nacionais;

III - prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na forma do artigo 18, dos seus nacionais que, em virtude do acordo, tenham regularizado sua permanência no Brasil.

Art. 134. Poderá ser regularizada, provisoriamente, a situação dos estrangeiros de que trata o artigo anterior. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º. Para os fins deste artigo, fica instituído no Ministério da Justiça o registro provisório de estrangeiro.

§ 2º. O registro de que trata o parágrafo anterior implicará na expedição de cédula de identidade, que permitirá ao estrangeiro em situação ilegal o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional.

§ 3º. O pedido de registro provisório deverá ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4º. A petição, em formulário próprio, será dirigida ao órgão do Departamento de Polícia mais próximo do domicílio do interessado e instruída com um dos seguintes documentos:

I - cópia autêntica do passaporte ou documento equivalente;

II - certidão fornecida pela representação diplomática ou consular do país de que seja nacional o estrangeiro, atestando a sua nacionalidade;

III - certidão do registro de nascimento ou casamento;

IV - qualquer outro documento idôneo que permita à Administração conferir os dados de qualificação do estrangeiro.

§ 5º. O registro provisório e a cédula de identidade, de que trata este artigo, terão prazo de validade de dois anos improrrogáveis, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 6º. Firmados, antes de esgotar o prazo previsto no § 5º. os acordos bilaterais, referidos no artigo anterior, os nacionais dos países respectivos deverão requerer a regularização de sua situação, no prazo previsto na alínea c, do item II do art. 133.

§ 7º. O Ministro da Justiça instituirá modelo especial da cédula de identidade de que trata este artigo.

Art. 135. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no artigo 26 do Decreto-Lei n. 941, de 13 de outubro de 1969, deverá, para continuar a residir no território nacional, requerer permanência ao órgão

competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. Independerá da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art. 136. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do Decreto n. 3.010, desde que tenha mantido residência contínua no território nacional, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 137. Aos processos em curso no Ministério da Justiça, na data de publicação desta Lei, aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº. 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970. (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de naturalização, sobre os quais incidirão, desde logo, as normas desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 138. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas de nacionalidade portuguesa, sob reserva de disposições especiais expressas na Constituição Federal ou nos tratados em vigor. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 139. Fica o Ministro da Justiça autorizado a delegar a competência, que esta lei lhe atribui, para determinar a prisão do estrangeiro, em caso de deportação, expulsão e extradição. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 140. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 141. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938; artigo 69 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Lei nº 5.333, de 11 de outubro de 1967; Decreto-Lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; artigo 2º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e Lei nº 6.262, de 18 de novembro de 1975. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.</fo

LEI Nº 818, DE 18 DE SETEMBRO DE 1949

***Regula a aquisição, a perda e a
reaquisição da nacionalidade, e a perda
dos direitos políticos.***

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA resolve, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA NACIONALIDADE

Art 1º São brasileiros:

- I - os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que não residam êstes a serviço de seu país;
- II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no país. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela dentro em quatro anos;
- III - os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- IV - os naturalizados, pela forma estabelecida em lei.

DA OPÇÃO

Art 2º Quando um dos pais fôr estrangeiro, residente no Brasil a serviço de seu govêrno, e o outro fôr brasileiro, o filho, aqui nascido, poderá optar pela nacionalidade brasileira, na forma do art. 129, nº II, da Constituição Federal.

Art 3º A opção a que se referem o art. 1º, nº II, e o art. 2º, constará de termo assinado pelo optante ou seu procurador, no Registro Civil de nascimentos.

Art 4º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro e cujos pais ali não estejam a serviço do Brasil, poderá, após sua chegada ao país, para nele residir, requerer ao Juiz de Direito de seu domicílio, se transcreva, no Registo Civil, o termo de nascimento, fazendo-se constar dêste e das respectivas certidões que o mesmo só valerá como prova da nacionalidade brasileira até quatro anos depois de atingida a maioridade.

Art 5º São brasileiros natos os de que tratam os ns. I e II do art. 129 da Constituição Federal.

DA NACIONALIDADE BRASILEIRA DECLARADA JUDICIALMENTE

Art 6º Os que, até 16 de julho de 1934, hajam adquirido nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, números 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, poderão requerer, em qualquer tempo, ao Juiz de Direito do seu domicílio, o título declaratório.

§ 1º O processo para concessão do título será iniciado mediante petição assinada pelo próprio naturalizado, ou por procurador com poderes especiais, devendo constar dela o seu nome, naturalidade, profissão e domicílio, nome do cônjuge e dos filhos brasileiros, e a indicação precisa do imóvel ou dos imóveis possuídos.

§ 2º Recebida a petição, devidamente instruída com a prova dos requisitos exigidos, conforme o caso, pelo nº 4 ou pelo nº 5 do art. 69 da Constituição de 1891, determinará o Juiz a publicação dos editais, para ciência pública, podendo qualquer cidadão impugnar o pedido, no prazo de dez dias, ainda que sem o oferecimento de documentos.

§ 3º Com impugnação ou sem ela, será aberta vista dos autos, por outros dez dias, ao representante do Ministério Público Federal, que, por sua vez, poderá impugnar o pedido, oferecendo documentos ou limitando-se a opinar, em face da prova oferecida.

§ 4º Em seguida, serão os autos conclusos ao Juiz, que os despachará no prazo de trinta dias, cabendo, do seu despacho, dentro em cinco dias, agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos.

§ 5º Neste processo, aplicar-se-ão subsidiariamente as regras do Código do Processo Civil, e as partes poderão funcionar pessoalmente, ou por intermédio de advogado, não sendo admissíveis senão provas documentais.

§ 6º Da expedição do título declaratório, o Juiz dará ciência ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e ao órgão criado pelo art. 162, parágrafo único, da Constituição Federal.

DA NATURALIZAÇÃO

Art 7º A concessão da naturalização é de faculdade exclusiva do Presidente da República, em decreto referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art 8º São condições para a naturalização:

- I - capacidade civil do naturalizando, segundo a lei brasileira;
- II - residência contínua no território nacional pelo prazo mínimo de cinco anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;
- III - ler e escrever a língua portuguesa, levada em conta a condição do naturalizando;
- IV - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
- V - bom procedimento;
- VI - ausência de pronúncia ou condenação no Brasil, por crime cuja pena seja superior a um ano de prisão;
- VII - sanidade física.

§ 1º Aos portugueses não se exigirá o requisito do nº IV e, quando aos dos ns. II e III, bastará a residência ininterrupta durante um ano e o uso adequado da língua portuguesa.

§ 2º Não se exigirá a prova de sanidade física a nenhum estrangeiro, quando o prazo de residência fôr superior a um ano.

Art 9º O Prazo de residência, fixado no art. 8º, nº II, será reduzido, quando o naturalizando preencher qualquer das seguintes condições:

- I - ter filho ou cônjuge brasileiro;
- II - ser filho de brasileiro ou brasileira;
- III - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística;
- IV - ser agricultor ou trabalhador especializado em qualquer setor industrial;'
- V - ter prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Govêmo;
- VI - ser ou ter sido empregado em legação ou consulado do Brasil e contar vinte anos de bons serviços;
- VII - ter, no Brasil, bem imóvel, do valor mínimo de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros), ser agricultor ou industrial que disponha de fundos de igual valor, ou possuir cota integralizada de montante, pelo menos, idêntico, em sociedade comercial ou civil destinada principal e permanentemente, ao exercício da indústria ou da agricultura.

Parágrafo único. A residência será de um ano, no caso do nº II, de dois anos, nos casos dos ns. I e VI; e de três anos, nos demais.

Art 10. O estrangeiro que pretender naturalizar-se deverá requerê-lo ao Presidente da República, declarando na petição o nome por extenso, nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão e os lugares onde tenha residido anteriormente, aqui ou no estrangeiro.

Parágrafo único. A petição será assinada pelo naturalizando ou, se fôr português e analfabeto, por procurador com poderes especiais, devendo ter reconhecida a firma a ser instruída com os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade para estrangeiro;

- II - atestado policial de residência continua no Brasil (art. 3º, nº II);
- III - atestado policial de bons antecedentes e fôlha corrida, passados pelos serviços competentes dos lugares do Brasil, onde haja residido;
- IV - carteira profissional, diplomas, atestados de associações, sindicatos ou emprêsas empregadoras (artigo 8º, nº IV);
- V - atestado de sanidade física;
- VI - certidões ou atestados que provem, quando fôr o caso, as condições do art. 9º, ns. I a VII.

Art 11. Serão exigidas unicamente para a naturalização das estrangeiras, casadas há mais de cinco anos, com diplomatas brasileiros em atividade, as condições estatuídas nas alíneas III e VII do art. 8º, devendo o pedido de naturalização ser instruído com a prova do casamento devidamente autorizado pelo Govêrno brasileiro, se assim era necessário ao tempo de ser contraído o matrimônio.

Art 12. A petição de que trata o art. 10 será apresentada, no Distrito Federal ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que, depois de lhe examinar a conformidade com os dispositivos desta lei, a remeterá ao Departamento Federal de Segurança Pública, para a sindicância prevista no § 1º do artigo seguinte.

Art 13. Nos Estados e Territórios, a petição, dirigida ao Presidente da República, será apresentada à Prefeitura Municipal da localidade em que residir o naturalizando, e daí remetida à Secretaria de Segurança ou órgão correspondente, do Govêrno do Estado, o qual poderá, entretanto, recebê-la diretamente.

§ 1º A Secretaria de Segurança, antes de opinar sôbre a naturalização, fará a remessa das individuais dactiloscópicas do naturalizando aos órgãos congêneres dos Estados, onde tenha êle residido, e fará sindicância sôbre a sua vida pregressa.

§ 2º O processo deverá ultimar-se dentro em cento e vinte dias, findos os quais será devolvido imediatamente, no Distrito Federal, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e, nos Estados e Territórios, aos respectivos Governadores.

§ 3º O Departamento Federal de Segurança Pública, a Secretaria de Segurança Pública, ou o órgão congênere dos Estados e Territórios quando ouvidos pelo serviço que houver sido inicialmente provocado, deverá prestar as informações dentro em noventa dias, sob pena de responsabilidade dos funcionários culpados pela demora.

§ 4º Recebidas, ou não, as informações, será o processo devolvido diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pelo Departamento Federal de Segurança Pública, ou pela repartição correspondente dos Estados ou Territórios, por intermédio do Governador.

Art 14. Recebido o processo pelo Ministro da Justiça, êste, se não julgar necessárias novas diligências, ou depois de realizadas as que determinar, submetê-lo-á, com o seu parecer, ao Presidente da República.

§ 1º Ressalvadas as prioridades decorrentes do art. 9º, os processos serão examinados e informados dentro de cada classe, em ordem cronológica rigorosa, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, quando houver despacho cujo cumprimento dependa do naturalizando, poderá marcar-lhe prazo para

êsse fim, caso em que, se o mesmo não fôr observado, o pedido se tornará caduco.

§ 3º Se a diligência determinada independer do interessado, a repartição ou o serviço a que fôr requisitada, deverá executá-la dentro em sessenta dias.

§ 4º Das exigências feitas, a seção competente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores dará conhecimento ao interessado mediante carta registrada.

Art 15. Uma vez publicado, será o decreto de naturalização remetido ao Juiz de Direito do domicílio do naturalizando, para que a êste o entregue, imediata e solenemente, em audiência pública, onde lhe explicará a significação da sua nova qualidade advertindo-o dos deveres e direitos que esta lhe acarreta.

§ 1º Onde houver mais de um Juiz de Direito, a entrega será feita pelo competente para os feitos da União; se mais de um houver com essa competência, pelo da 1ª Vara; e, não havendo Juiz especial para tais feitos, pelo da 1ª Vara Cível.

§ 2º Caso o Município em que residir o naturalizando não fôr sede de comarca, a entrega poderá ser feita, mediante autorização do Juiz de Direito, por substituto togado

§ 3º Na mesma audiência poderá ser entregue mais de um decreto.

§ 4º O naturalizando não pagará outras custas senão as da audiência, do expediente e das publicações, observado o Regimento de Custas.

Art 16. A entrega do decreto constará de termo lavrado no livro de audiências e assinado pelo Juiz e pelo naturalizando, devendo êste:

- a) demonstrar que sabe ler e escrever a língua portuguesa, segundo a sua condição, pela leitura de trechos da Constituição Federal;
- b) declarar expressamente que renuncia à nacionalidade anterior;
- c) assumir o compromisso de bem cumprir os deveres de brasileiro.

§ 1º Ao naturalizando de nacionalidade portuguesa, exigir-se-á, quanto ao inciso a, apenas a comprovação do uso adequado da língua.

§ 2º Será anotada, no decreto e comunicada, assim ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, como a repartição encarregada do recrutamento militar, a data da entrega, e dêle também constará a declaração de haver sido prestado o compromisso e lavrado o termo.

§ 3º O decreto ficará sem efeito, salvo motivo de fôrça maior devidamente comprovado, se a entrega não fôr solicitada no prazo de seis ou de dezoito meses, contados da data da publicação, conforme o naturalizando residir no Distrito Federal, ou noutro ponto do território brasileiro.

§ 4º Decorrido qualquer dêsses prazos, será o decreto devolvido ao Ministro, que, por simples despacho mandará arquivá-lo, anotando-se esta circunstância no respectivo registro.

§ 5º Se o naturalizando no curso do processo, mudar de residência, poderá requerer lhe seja efetuada a entrega do decreto no lugar para onde se houver mudado.

Art 17. Durante o processo de naturalização, poderá qualquer cidadão brasileiro impugná-la, desde que o faça fundamentadamente, devendo ser junta ao processo a impugnação e os documentos que a acompanharem.

Art 18. Será suspensa a entrega quando verificada, pelas autoridades federais ou estaduais, mudança nas condições que autorizavam a naturalização.

DOS EFEITOS DA NATURALIZAÇÃO

Art 19. A naturalização só produzirá efeito após a entrega do decreto, na forma dos arts. 15 e 16, e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente a brasileiros natos.

Art 20. A naturalização, não importa a aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge do naturalizado ou pelos seus filhos.

Art 21. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, no ato da naturalização, poderá autorizar a tradução do nome do naturalizando, se êste o requerer.

DA PERDA DA NACIONALIDADE

Art 22. Perde a nacionalidade o brasileiro:

I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar, de govêrno estrangeiro, comissão, emprêgo ou pensão;

III - que, por sentença judiciária, tiver cancelada a naturalização, por exercer atividade nociva ao interêsse nacional.

Art 23. A perda da nacionalidade, nos casos do art. 22, I e II, será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado.

Art 24. O processo para cancelamento da naturalização será da atribuição do Juiz de Direito competente para os feitos da União, do domicílio do naturalizado, e iniciado mediante solicitação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ou representação de qualquer pessoa.

Art 25. A representação que deverá mencionar, expressamente, a atividade reputada nociva ao interêsse nacional, será dirigida à autoridade policial competente, que mandará instaurar o necessário inquérito.

Art 26. Ao receber a requisição ou inquérito, o Juiz mandará dar vista ao Procurador da República, que opinará, no prazo de cinco dias, oferecendo a denúncia ou requerendo o arquivamento.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público Federal requerer o arquivamento, o Juiz, caso considere improcedentes as razões invocadas, remeterá os autos ao Procurador Geral da República, que oferecerá denúncia, designará outro órgão do Ministério Público, para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento que não poderá, então, ser recusado.

Art 27. O Juiz, ao receber a denúncia, marcará dia e hora para qualificação do denunciado, determinando a citação, que se fará por mandado.

§ 1º Se não fôr êle encontrado a citação será feita por edital, com o prazo de quinze dias.

§ 2º Se o denunciado não comparecer no dia e hora determinados, prosseguir-se-á, à sua revelia, dando-se-lhe, neste caso, curador.

Art 28. O denunciado ou seu procurador, a partir da audiência em que fôr qualificado, terá o prazo de cinco dias, independente de notificação, para oferecer alegações escritas, requerer diligências e indicar o rol de testemunhas.

Parágrafo único. Quando se tratar de revel, o prazo será concedido ao curador nomeado.

Art 29. Decorrido o prazo do artigo anterior, determinará o Juiz a realização das diligências requeridas pelas partes, inclusive inquirição de testemunhas, e outras que lhe parecerem necessárias, tudo no prazo de vinte dias.

Art 30. O Ministério Público Federal e o denunciado, a seguir, terão o prazo de quarenta e oito horas, cada um, para requerer as diligências, cuja necessidade ou conveniência tenha resultado da instrução.

Art 31. Esgotados êstes prazos, sem requerimento das partes, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, será aberta vista dos autos, ao Ministério Público, e ao denunciado que terão três dias, cada um, para o oferecimento das razões finais.

Art 32. Findos êstes prazos, serão os autos conclusos ao Juiz que, dentro de dez dias, em audiência, com a presença do denunciado, e do órgão do Ministério Público, procederá à leitura da sentença.

Art 33. Da sentença que concluir pelo cancelamento a naturalização, caberá apelação sem efeito suspensivo para o Tribunal Federal de Recursos, no prazo de dez dias, contados da audiência em que se tiver realizado a leitura independente de notificação.

Parágrafo único. Será também de dez dias, e nas mesmas condições, o prazo para o Ministério Público Federal apelar de sentença absolutória.

Art 34. A decisão que concluir pelo cancelamento da naturalização, depois de transitar em julgado será remetida, por cópia, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a fim de ser averbada à margem do registro do respectivo decreto.

DA NULIDADE DO DECRETO DE NATURALIZAÇÃO

Art 35. Será nulo o Decreto de naturalização, se provada a falsidade ideológica ou material de qualquer dos documentos destinados a comprovação dos requisitos exigidos pelos artigos 8º e 9º.

§ 1º A nulidade será declarada em ação, com o rito constante dos artigos 24 a 34, e poderá ser promovida pelo Ministério Público Federal ou por qualquer cidadão.

§ 2º A ação de nulidade deverá ser proposta dentro dos quatro anos que se seguirem à entrega do Decreto de naturalização.

DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Art 36. O brasileiro que, por qualquer das causas do art. 22, números I e II, desta lei, houver perdido a nacionalidade, poderá readquirí-la por decreto, se estiver domiciliado no Brasil.

§ 1º O pedido de reaquisição, dirigido ao Presidente da República, será processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao qual será encaminhado por intermédio dos respectivos Governadores, se o requerente residir nos Estados ou Territórios.

§ 2º A reaquisição, no caso do art. 22, nº I, não será concedida, se apurar que o brasileiro, ao eleger outra nacionalidade, o fêz para se eximir de deveres a cujo cumprimento estaria obrigado, se se conservasse brasileiro.

§ 3º No caso do art. 22, nº II, é necessário tenha renunciado à comissão, ao emprêgo ou pensão de Govêrno estrangeiro.

Art 37. A verificação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior, quando necessária, será efetuada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art 38. São direitos políticos aquêles que a Constituição e as Leis atribuem a brasileiros, precipuamente o de votar e ser votado.

Art 39. Os direitos políticos sómente se suspendem ou perdem, nos casos previstos no art. 135, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Art 40. O brasileiro que houver perdido direitos políticos, poderá readquirí-los:
a) declarando, em termo lavrado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, se residir no Distrito Federal, ou nas Secretarias congêneres dos Estados e Territórios, se neles residir, que se acha pronto para suportar o ônus de que se havia libertado, contanto que êsse procedimento não importe fraude da lei;
b) afirmando, por termo idêntico, ter renunciado a condecoração ou título nobiliário, renúncia que deverá ser comunicada, por via diplomática, ao Governo estrangeiro respectivo.

Art 41. A perda e a reaquisição dos direitos políticos serão declaradas por decreto, referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 42. Serão seladas as petições e os documentos relativos à naturalização e ao título declaratório.

Art 43. Haverá, no Departamento competente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dois livros especiais destinados, um, ao registro dos decretos de naturalização, e outro ao registro dos títulos declaratórios expedidos na forma do art. 6º.

Parágrafo único. Êste Departamento comunicará ao órgão criado pelo art. 162, parágrafo único, da Constituição Federal as naturalizações efetivamente concedidas e seus cancelamentos, para efeito de registro em livros próprios, quer de naturalização, quer de título declaratório.

Art 44. A naturalização não isenta o naturalizado das responsabilidades a que estava anteriormente obrigado perante o seu país de origem.

Art 45. Os requerimentos de naturalização que já se encontrarem no Ministério da Justiça e Negócios Interiores serão despachados na conformidade desta Lei.

Art 46. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa
Raul Fernandes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior

MANUAL DE SERVIÇO CONSULAR E JURÍDICO

TOMO I CAPÍTULO 5º NACIONALIDADE SEÇÃO 1ª NACIONAIS BRASILEIROS

5.1.1 A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.1994, estabeleceu que são brasileiros natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; e
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira.

5.1.2 A Autoridade Consular procederá ao registro de nascimento dos menores:

- a) nascidos na vigência do artigo 145, inciso I, letra "c" da Emenda Cons-titucional de 17/10/1969, que ainda não completaram 12 anos de idade;
- b) os nascidos na vigência do artigo 12, I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, até completarem 12 anos de idade; e
- c) os nascidos após a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994, até completarem 12 anos de idade.

5.1.3 Não há qualquer restrição quanto à múltipla nacionalidade de brasileiros que possuam nacionalidade originária estrangeira, em virtude de nascimento (jus soli) ou de ascendência (jus sanguinis). (V. NSCJ 5.3.1 (b) e 12.1.41).

5.1.4 Quando um dos pais for estrangeiro, residente no País a serviço de seu Governo e o outro for brasileiro, o filho(a) nascido(a) no Brasil será brasileiro(a).

5.1.5 A Autoridade Consular deverá recomendar sempre aos brasileiros que efetuem o registro de seus filhos na Repartição Consular por constituir o registro prova de filiação. Aos(às) filhos(as) de brasileiro ou brasileira nascidos(as) no exterior após 07.06.1994, cujos pais não estejam a serviço do Governo brasileiro, será expedido, até a maioridade, documento de viagem brasileiro com a seguinte anotação: "Passaporte concedido à luz do artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal de 1988".

5.1.6 Os filhos de brasileiros, maiores de 12 anos, nascidos no exterior na vigência do artigo 145, inciso I, letra "c", da Emenda Constitucional de 1969, se não registrados em Repartição Consular, a fim de conservar a nacionalidade brasileira, deverão: 1) vir a residir no Brasil; 2) requerer ao Juiz do Registro Civil de seu domicílio seja feito seu registro de nascimento, com base em certidão de nascimento estrangeira, autenticada pela Autoridade Consular e traduzida no Brasil por tradutor público juramentado; 3) apresentar comprovante de nacionalidade brasileira de um dos seus genitores; 4) após atingida a maioridade, fazer a opção pela nacionalidade brasileira.

5.1.7 Os filhos de brasileiros, maiores de 12 anos, nascidos no exterior na vigência da Constituição Federal de 1988 (a partir de 05/10/1988) até a entrada em vigor (09/06/1994) da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07.06.1994, se não registrados em Repartição Consular também deverão, a fim de conservar a nacionalidade brasileira, seguir os passos indicados na norma anterior.

5.1.8 O estabelecido na NSCJ 5.1.1, Item (c) "venham a residir na República Federativa do Brasil", vigora para fins da condição de optante, sem prazo definido de residência.

5.1.9 Embora possam ser concedidos passaportes nos casos indicados nas NSCJ 5.1.6 e 5.1.7, os interessados não estarão habilitados ao Alistamento Militar e Eleitoral, se não comprovarem, perante as autoridades competentes, já ter sido feita a opção pela nacionalidade brasileira.

5.1.10 A Autoridade Consular não deverá reconhecer como válida a naturalização de

menor brasileiro.

5.1.11 Aos filhos de estrangeiros, nascidos após a aquisição da nacionalidade brasileira por naturalização do pai ou da mãe, aplicar-se-á o disposto na NSCJ 5.1.1 (b) ou (c).

5.1.12 É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

5.1.13 Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a esta circunstância.

5.1.14 Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos na Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO 5º
NACIONALIDADE
SEÇÃO 2ª
NATURALIZAÇÃO

5.2.1 A concessão de nacionalidade brasileira, nos casos a que se refere a legislação em vigor, especificados na NSCJ seguinte, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e será feita por meio da Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça.

5.2.2 Poderão naturalizar-se:

a) os originários de países de língua portuguesa, exigindo-se apenas residência na República Federativa do Brasil por um ano ininterrupto e prova de idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira;

c) os que, de acordo com a legislação em vigor, atendam as seguintes condições:

1. capacidade civil, segundo a lei brasileira;
2. ser registrado como permanente no Brasil;
3. residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, imediatamente anterior ao pedido de naturalização;
4. ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;
5. exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
6. bom procedimento;
7. inexistência de denúncia, pronúncia ou de condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e
8. boa saúde.

5.2.3 A regra, como observado, é a da residência contínua de 4 (quatro) anos, do estrangeiro no Brasil, como permanente, prazo esse que não será prejudicado por eventuais ausências ao exterior, se determinadas por motivo relevante, a critério do Ministro da Justiça e se a soma dos períodos de duração dessas não ultrapassar 18 (dezoito) meses.

5.2.4 O prazo de 4 (quatro) anos, no entanto, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher qualquer das seguintes condições:

a) a 1 (um) ano:

- ter filho ou cônjuge brasileiro;

- ser filho de brasileiro;
- haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

b) a 2 (dois) anos:

- recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

c) a 3 (três) anos:

- ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o maior valor de referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cotas ou ações integralizadas de montante, no mínimo idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

5.2.5 Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

a) de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade;

b) de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de dez anos ininterruptos de serviço.

5.2.6 A Repartição Consular deverá instruir os interessados sobre os passos a serem seguidos, no Brasil, para a aquisição da nacionalidade brasileira. A publicação "Guia Prático para Orientação dos Estrangeiros no Brasil", editada pelo Ministério da Justiça, contém o amparo legal e o procedimento a ser seguido para a aquisição da nacionalidade brasileira por naturalização.

5.2.7 São privativos de brasileiro nato os cargos:

a) de Presidente e Vice-Presidente da República;

b) de Presidente da Câmara dos Deputados;

c) de Presidente do Senado Federal;

d) de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

e) da carreira diplomática; e

f) de oficial das Forças Armadas.

CAPÍTULO 5º
NACIONALIDADE
SEÇÃO 3ª
PERDA DE NACIONALIDADE

5.3.1 Perderá a nacionalidade o brasileiro:

a) que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

b) que adquirir outra nacionalidade, salvo (V. NSCJ 12.1.41) nos casos de:

1) reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

2) imposição de naturalização, como condição para permanência em país estrangeiro ou para o exercício de direitos civis.

5.3.2 A perda de nacionalidade, nos casos da NSCJ anterior, decorre de decreto do Presidente da República, apuradas as causas em processo.

5.3.3 Ao apresentar-se brasileiro que tenha adquirido voluntariamente outra nacionalidade, sem ainda haver sido efetivada a perda de sua nacionalidade brasileira por Decreto, a Autoridade Consular deverá continuar a tratá-lo como cidadão brasileiro, abstendo-se de apor visto em seu passaporte estrangeiro.

5.3.4 A Autoridade Consular deverá esclarecer aos interessados que a perda de nacionalidade só ocorrerá nos casos em que a vontade do indivíduo seja de, efetivamente, mudar de nacionalidade, expressamente demonstrada por intermédio de carta, requerendo a perda da nacionalidade brasileira.

5.3.5 Aos cidadãos que estejam respondendo a processo de perda de nacionalidade brasileira é assegurado o uso de passaporte brasileiro, no qual deverá ser feita anotação de que o titular responde ao referido processo e de que também é portador de passaporte da nacionalidade adquirida.

5.3.6 Nos casos previstos nas NSCJ 5.3.1(b), a Autoridade Consular procurará orientar o brasileiro no sentido de regularizar sua situação perante os Registros Públicos no Brasil. Para tanto, serão necessários os seguintes documentos:

- a) carta dirigida à Autoridade Consular, declarando a aquisição voluntária da nacionalidade estrangeira e seu desejo de perder a brasileira; (MODELO NSCJ 5.3.7-B)
- b) certificado de naturalização;
- c) certidão de nascimento (original ou cópia);
- d) ficha com exemplar da assinatura do interessado; e
- e) comprovante de mudança de nome, se houver ocorrido e não constar no certificado de naturalização.

5.3.7 Obtidos os documentos de que trata a NSCJ 5.3.6, a Autoridade Consular tomará as seguintes providências: (MODELO NSCJ 5.3.7-A)

- a) adicionar a ficha de que trata a NSCJ 5.3.6(d) ao Livro de Firmas da Repartição Consular;
- b) reconhecer, na carta referida pela NSCJ 5.3.6(a), a assinatura do interessado;
- c) extrair, na própria Repartição Consular, cópia do certificado de naturalização, autenticá-lo e, excepcionalmente, proceder à sua tradução não-oficial;
- d) extrair, na Repartição Consular, cópia da certidão de nascimento (caso tenha sido apresentado o original), dispensando a sua autenticação;
- e) encaminhar, pela Guia de Perda de Nacionalidade (GEPEN), à SERE/DJ os documentos assim preparados, acrescidos de comprovantes de mudança de nome, se este não constar do certificado de naturalização. A GEPEN será preenchida em quatro vias, numeradas pelo posto em ordem consecutiva;
- f) entregar ao interessado declaração de recebimento dos documentos. (MODELO NSCJ 5.3.7-C)

5.3.8 É gratuito o processamento dos documentos relativos à perda de nacionalidade.
5.3.9 Recebida da Secretaria de Estado a comunicação da publicação do decreto de perda de nacionalidade, a Repartição Consular encaminhará a informação, por carta ao interessado, para conhecimento e futura referência.

CAPÍTULO 5º
NACIONALIDADE
SEÇÃO 4ª
REQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

5.4.1 O brasileiro que houver perdido a nacionalidade brasileira em virtude do disposto no artigo 12, II, da Constituição Federal de 1988 (V. NSCJ 5.3.1 (b)), poderá solicitar sua requisição mesmo que esteja residindo no exterior, por meio da apresentação de requerimento de revogação do decreto de sua perda de nacionalidade brasileira, que será encaminhado pelo Serviço Consular à SERE/DJ. (MODELO NSCJ 5.4.1)

5.4.2 Não é necessário que o ex-nacional, para postular a requisição da nacionalidade, seja portador de visto permanente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REGIMENTO INTERNO

2002

Título VIII

DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS

Capítulo I

DA EXTRADIÇÃO

CF: art. 5º, LI (de brasileiro), LII (por crime político) - art. 13 (idioma oficial) - art. 22, XV (competência legislação).

RISTF: art. 6º, I, “f” (julgado no Pleno) - art. 6º, II, “d” (AgRg) - art. 8º, I (EDcl e incidentes)- art. 56, X e XI (não se altera a classe) - art. 61, § 1º, I e § 2º (isento de preparo) - art. 66 (distribuição) - art. 68 (redistribuição) - art. 71 e art. 72 (Relator: EDcl, AgRg e incidentes) - art. 83 (publicação pauta).

Lei nº 6.815/80: com numeração da Lei nº 6.964.81: art. 76 a art. 94.

Art. 207. Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do **Supremo Tribunal Federal** sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação a vigente.

CF: art. 102, I, “g”.

Lei nº 6.815/80: art. 83 (julgamento STF).

Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

CF: art. 5º, LXI (autoridade competente).

Lei nº 6.815/80: art. 84 (prisão do extraditando).

Art. 209. O Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e requisitará a sua apresentação.

Lei nº 6.815/80: art. 85, **caput** (interrogatório).

Art. 210. No interrogatório, ou logo após, intimar-se-á o defensor do extraditando para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias.

RISTF : art. 81 (formas de intimação).

C.P.P: art. 193 (intérprete para acusado) - art. 370 (formas de intimação).

Lei nº 6.815/80: art. 85, § 1º (conteúdo defesa), §§ 2º e 3º (diligências).

§ 1º O Relator dará advogado ao extraditando que não o tiver, e curador, se for o caso.

CF: art. 5º, LXIII, **in fine** (direito a advogado).

RISTF: art. 63 (nomeação curador).

CPP: art. 261, art. 263 a art. 266 (necessidade de defensor).

Lei nº 7.210/84: art. 10 (assistência a preso) - art. 11, III, art. 15 e 16 (assistência jurídica).

Lei nº 8.906/94: art.22, § 1º (nomeação e honorários advogado) - art. 34, XII (recusa advogado).

§ 2º Será substituído o defensor, constituído ou dativo, que não apresentar a defesa no prazo deste artigo.

CPP: art. 265, parágrafo único (substituto do defensor).

Art. 211. É facultado ao Relator delegar o interrogatório do extraditando a juiz do local onde estiver preso.

RISTF: art. 21, XIII (delegação).

Parágrafo único. Para o fim deste artigo, serão os autos remetidos ao juiz delegado, que os devolverá, uma vez apresentada a defesa ou exaurido o prazo.

RISTF: art. 81, II (via postal).

Art. 212. Junta a defesa e aberta vista por dez dias ao Procurador-Geral, o Relator pedirá dia para julgamento.

RISTF: art. 52, III (vista obrigatória).

Parágrafo único. O Estado requerente da extradição poderá ser representado por advogado para acompanhar o processo perante o Tribunal.

CF: art. 5º, LV (contraditório).

Lei nº 8906/94: art. 1º a art. 5º (privativo de advogado).

Art. 213. O extraditando permanecerá na prisão, à disposição do Tribunal, até o julgamento final.

Lei nº 6.815/80: art.84, parágrafo único (prazo prisão).

Art. 214. No processo de extradição, não se suspende no recesso e nas férias o prazo fixado por lei para o cumprimento de diligência determinada pelo Relator ou pelo Tribunal.

RISTF: art. 105 (suspensão de prazos).

CPP: art. 798 (correm prazos).

Capítulo II

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

CF: art. 102, I, “h” - art. 13, **caput** (idioma oficial).

RISTF: art. 6º, I, “i” (julgamento Pleno: quando impugnado) - art. 8º, I (EDcl e AgRg) - art. 13, IX (competência Presidente do STF) - art. 56, X e XI (não se altera classe) - art. 57 e art. 59, II (sujeito a preparo: Tabela “B”, V e “C” de custas STF) e § 3º c/c art. 107 (prazo para preparo) - art. 61 e §§ (isenção)- art. 62 (assistência judiciária) - art. 65, I (deserção) - art. 66 (distribuição quando impugnado) - art. 68 (redistribuição) - art. 71 e art. 71 (Relator: EDcl, AgRg e incidentes) - art. 77 (Relator: Recl) - art. 83 (publicação pauta).

CPC: art. 483 (eficácia) - art. 484 (execução).

Art. 215¹. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo **Supremo Tribunal Federal**, ou por seu Presidente.

CF: art. 102, I, “h”.

CPC: art. 483 (eficácia).

Lei nº 9.307/96: art. 34 a art. 40 (SE arbitral).

Art. 216. Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 217. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira:

Lei nº 9.307/96: art. 37 (requisitos SE arbitral).

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 1, de 25.11.81: art. 215

I – haver sido proferida por juiz competente;

II – terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

Lei nº 9.307/96: parágrafo único do art. 39 (forma de citação SE arbitral).

III – ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida;

IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial.

CPC: art. 156 e art. 157 (obrigatório vernáculo).

Art. 218. A homologação será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

RISTF: art. 113 (obedece normas processuais).

CPC: art. 156 (uso do vernáculo) – art. 157 (tradutor juramentado) - art. 282 e art. 283 (requisitos petição).

Lei nº 9.307/96: art. 37 (documentos indispensáveis).

Art. 219. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos no artigo anterior ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento, o Presidente mandará que o requerente a emende ou complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

RISTF: art. 82 (requisitos) - art. 104 (publicação DJ).

CPC: art. 284 (emenda inicial).

Parágrafo único¹. Se o requerente não promover, no prazo marcado, mediante intimação ao advogado, ato ou diligência que lhe for determinado no curso do processo, será este julgado extinto pelo Presidente ou pelo Plenário, conforme o caso.

RISTF: art. 104, §§ 1º, 2º e 5º (contagem de prazo).

CPC: parágrafo único do art. 284 (indeferimento do pedido).

Art. 220. Autuados a petição e os documentos, o Presidente mandará citar o requerido para, em quinze dias, contestar o pedido.

RISTF: art. 54 (registros) - art. 55, XX (classificação).

CPC: art. 285 (citação).

§ 1º O requerido será citado por oficial de justiça, se domiciliado no Brasil, expedindo-se, para isso, carta de ordem; se domiciliado no estrangeiro, pela forma estabelecida na lei do País, expedindo-se carta rogatória.

RISTF: art. 81 (formas).

CPC: art. 213 a art. 233 (formas).

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça ou firmado, em qualquer caso, pelo requerente, que o citando se encontre em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á por edital.

RISTF: art. 84 (requisitos).

CPP: art. 361 e art. 365 (requisitos).

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 1: parágrafo único do art. 219

Art. 221. A contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos indicados nos arts. 217 e 218.

RISTF: art. 113 (obedecerão leis processuais).

CPC: art. 88 a art. 90 (competência autoridade judiciária brasileira).

Lei nº 9.307/96: art. 38 e art. 39 (contestação SE arbitral).

§ 1º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

Lei nº 7.210/84: art. 11, III, art. 15 e art. 16 (assistência jurídica).

Lei nº 8.906/94: art. 22, § 1º (nomeação e honorário advogado) - art. 34, XII (recusa advogado).

§ 2º Apresentada a contestação, será admitida réplica em cinco dias.

CPC: art. 327 e art. 328 (réplica pelo autor).

Lei nº 9.307/96: art. 38, I a VI (objeto da contestação).

§ 3º Transcorrido o prazo da contestação ou da réplica oficiará o Procurador-Geral no prazo de dez dias.

RISTF: art. 52, III (vista obrigatória)

Art. 222¹. Se o requerido, o curador especial ou o Procurador-Geral não impugnarem o pedido de homologação, sobre ele decidirá o Presidente.

RISTF: art. 13, IX (atribuição Presidente do STF).

Parágrafo único. Da decisão do Presidente que negar a homologação cabe agravo regimental.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 1, de 28.11.81: arts. 222.

RISTF: art. 6º, II, “d” (julgamento Pleno) - art. 317 (AgRg).

Lei nº 9.307/96: art. 38 e art. 39, I e II (denegação SE arbitral).

Art. 223¹. Havendo impugnação à homologação, o processo será distribuído para julgamento pelo Plenário.

RISTF: art. 66 (distribuição) - art. 68, § 1º (redistribuição) - art. 70 (Relator: Recl) - art. 71 e art. 72 (Relator: EDcl, AgRg e incidentes).

Parágrafo único¹. Caberão ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo e o pedido de dia para julgamento.

RISTF: art. 21 (atribuições do relator), X (pedir dia).

Art. 224. A execução far-se-á por carta de sentença, no juízo competente, observadas as regras estabelecidas para a execução de julgado nacional da mesma natureza.

CF: art. 109, X (Juiz Federal).

RISTF: art. 79, § 1º e art. 80 (autenticidade carta sentença) - art. 340 (execução) - art. 347, I a art. 349 (carta sentença).

CPC: art. 484(execução) - art. 589, **in fine** e art. 590 (requisitos carta de sentença).

Capítulo III DA CARTA ROGATÓRIA

CF: art. 102, I, “h”.

CPC: art. 211 e art. 212.

CPP: art. 784 a art. 786 c/c art. 780 a art. 782.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 1, de 28.11.81: art. 223 e parágrafo único

Art. 225. Compete ao Presidente do Tribunal conceder **exequatur** a cartas rogatórias de Juízos ou Tribunais estrangeiros.

RISTF: art. 13, IX (atribuição Presidente do STF).

CPC: art. 211 (pressupostos).

CPP: art. 781, art. 782 e art. 784 (pressupostos).

Art. 226¹. Recebida a rogatória, o interessado residente no país será intimado, podendo, no prazo de cinco dias, impugná-la.

RISTF: art. 79 e art. 80 (requisição atos processuais) - art. 81 (forma de intimação) - art. 104 e art. 105 (contagem de prazo).

CPC: art. 184 (contagem de prazo) - art. 240 e art. 241 (correm).

§ 1^o Findo esse prazo, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral, que também poderá impugnar o cumprimento da rogatória.

RISTF: art. 52, III (vista obrigatória) - art.50, § 1^o (prazo 15 dias).

§ 2^o A impugnação só será admitida se a rogatória atentar contra a soberania nacional ou a ordem pública, ou se lhe faltar autenticidade.

CPP: art. 781 e art. 782 (pressupostos).

Art. 227. Concedido o **exequatur**, seguir-se-á a remessa da rogatória ao Juízo no qual deva ser cumprida.

CF: art. 109, X (Juiz Federal).

RISTF: art. 13, IX (Relator: Presidente).

CPP: §§ 2^o e 3^o do art. 784 (requisitos) - art. 786 (prazo para cumprimento).

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n^o 1, de 28.11.81: art. 226 e §§ 1^o e 2^o

Parágrafo único. Da concessão ou denegação do **exequatur** cabe agravo regimental.

RISTF: art. 6º, II, “d” (julgamento Pleno) - art. 13, IX (atribuição do Presidente) - art. 83, § 1º, III (independem de pauta) – art. 225 (competência Presidente STF) – art. 317 (AgRg).

Art. 228¹. No cumprimento da carta rogatória cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de dez dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público local, julgando-os o Presidente, após audiência do Procurador-Geral.

RISTF: art. 13, IX (atribuição do Presidente) - art. 52, III(vista obrigatória) - art. 50, § 1º (Prazos PGR: 15 dias).

Parágrafo único¹. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo regimental.

RISTF: art. 6º, II, “d” (julgamento: Pleno) - art. 317 (AgRg).

Art. 229. Cumprida a rogatória, será devolvida ao **Supremo Tribunal Federal**, no prazo de dez dias, e por este remetida, em igual prazo, por via diplomática, ao Juízo ou Tribunal de origem.

RISTF: art. 52, III (vista obrigatória) - art. 50, § 1º (prazo PGR: 15 dias) - art. 340 (execução).

CPC: art. 212 (devolução juízo rogante).

CPP: art. 785 (devolução).

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental nº 1, de 28.11.81: art. 228 e seu parágrafo